

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA–IDP

ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB

MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO

GILEADE PEREIRA SOUZA MAIA

A MEDIAÇÃO RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

DESAFIOS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

CUIABÁ

2022

GILEADE PEREIRA SOUZA MAIA

**A MEDIAÇÃO RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
DESAFIOS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA VÍTIMA**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da professora Denise Neves Abade apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

**CUIABÁ
2022**

GILEADE PEREIRA SOUZA MAIA

A MEDIAÇÃO RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

23 de setembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Profa. DENISE NEVES ABADE

Orientadora

Profa. MÔNICA SAPUCAIA MACHADO

Avaliadora 1

Profa. ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

Avaliadora 2

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por minha vida e proteção, também pelos desafios que Ele tem me proporcionado.

Minha gratidão a Gerson Martins Maia, meu esposo, pelo carinho, pelo companheirismo e pela paciência que teve comigo, nos dias e dias em que me entreguei à realização desse trabalho.

À Felipe Souza Maia, filho amado, minha fonte de amor, inspiração e entusiasmo.

Aos meus pais, Auro Soares de Souza e Alzeir Pereira de Souza, e às minhas queridas irmãs, Georgete Pereira de Souza, Cherislene Pereira de Souza e Janaína Pereira de Souza Florentino, que juntos formam um porto de amor e segurança para mim.

À professora Denise Neves Abade, minha diligente orientadora, que muito me auxiliou a superar as dificuldades encontradas na construção desse trabalho, sou grata pela zelosa orientação, pelos encontros e discussões e, principalmente, pelas lições sobre a importância de observar, no estudo do processo penal, o entendimento da doutrina tradicional, sem deixar de esmiuçar a evolução do direito como um todo, tendo em conta, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e a irradiação dos efeitos das normas constitucionais para os outros ramos do direito.

Às professoras Ana Maria D'Ávila Lopes e Mônica Sapucaia Machado pelos valiosos comentários e reflexões na banca de qualificação e de defesa, que contribuíram para o aprimoramento do meu olhar como pesquisadora e para o resultado deste trabalho.

À toda equipe de professores, colaboradores e colegas do Programa de Mestrado Interdisciplinar e Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP pelas valiosas lições, debates jurídicos e acadêmicos e apoio em todas as etapas dessa jornada.

Ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, instituição que integro, pela oportunidade que me proporcionou de coordenar o Centro de Apoio Operacional sobre Estudos de Violência Doméstica e Gênero Feminino, nos anos de 2021/2022, desafio que certamente impulsionou os meus estudos.

À Elisamara Sigles Vodornós Portela, promotora de justiça, que com disposição e competência me substituiu junto à 22ª Promotoria de Justiça de Cuiabá nos períodos em que precisei me afastar para me dedicar a esse trabalho.

Às amigas Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes, Anne Karine Louzich Huguenev Wiegert, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria e Taiana Castrillon Dionello sou grata pelas discussões que travamos e pelo incentivo durante essa caminhada.

À Rayanne de Oliveira Silva, Fernanda Martins de Souza e Natacha de Souza Ayesh, assistentes ministeriais, pela notória dedicação à execução das tarefas da 22ª Promotoria de Justiça Criminal e do Centro de Apoio Operacional sobre Estudos de Violência Doméstica e Gênero Feminino, postura que me proporcionou a necessária tranquilidade para os estudos.

Por fim, às mulheres vítimas de violência doméstica em nosso país, cujas dores impulsionaram essa pesquisa e que não me deixam esquecer que se encontra no ser humano a primordial motivação para o trabalho.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

CEDAW – Convenção sobre todas as formas de discriminação contra as mulheres

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

COVID – Doença do Coronavírus

CLADEM – Brasil Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNDM – Conselho Nacional de Direitos da Mulher

CN – Congresso Nacional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional o Ministério Público.

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CRAVI – Centro de Referência de Apoio à Vítima

DEAM – Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher

Dep. – Deputado

Des. – Desembargador

Des^a. – Desembargadora

DM – Delegacia da Mulher

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

JEC – Juizado Especial Criminal

JR – Justiça Restaurativa

GF – Governo Federal

HC – Habeas Corpus
IDHM – Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISER – Instituto de Estudos da Religião
LF – Lei Federal
LMP – Lei Maria da Penha
Min. – Ministro
OEA – Organização os Estados Americanos
OMS – Organização Mundial de Saúde
ONU – Organizações das Nações Unidas
PJ - Poder Judiciário
PJN – Poder Judiciário Nacional
PL – Projeto de Lei
RE – Recurso Extraordinário
Rel. – Relator
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas
TJAP – Tribunal de Justiça do Amapá
TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás
TJMG – Tribunal Justiça de Minas Gerais
TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJMT – Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPA – Tribunal de Justiça do Pará
TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPI – Tribunal de Justiça do Piauí
TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

UNIFOR – Universidade de Fortaleza

VDFCM – Violência doméstica e familiar contra as mulheres

vs. – Versus

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	13
1. A LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM TEMA DE PROTEÇÃO À MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
1.1 Instrumentos normativos internacionais	19
1.1.1 Convenção sobre todas as formas de discriminação contra as mulheres – CEDAW.....	21
1.1.2 Convenção de Belém do Pará.....	23
1.2 Violência Doméstica no Brasil e o Sistema de Proteção	26
1.2.1 A Constituição Federal e a violência doméstica.....	26
1.2.2 Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa.....	27
1.2.3 Avanços legislativos para o enfrentamento à violência doméstica após a Lei n. 11.340/2006.....	31
1.2.4 Aspectos relevantes da jurisprudência brasileira sobre violência doméstica e familiar contra mulher.....	39
1.2.4.1 O Supremo Tribunal Federal.....	39
1.2.4.2 O Superior Tribunal de Justiça.....	42
2 A MEDIAÇÃO RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	45
2.1 Retrospecto histórico e normativo.....	45
2.2 Conceito de justiça restaurativa.....	52
2.3 Ausência de critérios de aplicação da justiça restaurativa: a mediação como instrumento restaurativo.....	57
2.4 Quatro formatos de justiça restaurativa no Juizado Especial de Violência Doméstica de Porto Alegre e de Novo Hamburgo.....	58
2.5 A mediação como ferramenta para o enfrentamento à violência doméstica. Potencial e riscos.....	66
3 PROTEÇÃO EFICIENTE ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	76

3.1 O processo penal eficiente como instrumento de proteção à vítima de violência doméstica sob a ótica do Sistema Interamericano.....	76
3.1.1 Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México.....	77
3.1.2 Caso Barbosa de Souza vs. Brasil.....	82
3.1.3 Parâmetros extraídos das sentenças da Corte IDH.....	90
3.2 Diretrizes para a devida proteção às vítimas de violência doméstica.....	91
3.2.1 A imprescindibilidade da perspectiva de gênero no processo penal brasileiro.....	92
3.2.2 Reinserção da vítima no contexto processual penal.....	99
4 Controle de Convencionalidade do art. 24 da Resolução n. 225/2016 do CNJ.....	107
Conclusão.....	113
REFERÊNCIAS.....	117

RESUMO:

A justiça restaurativa, como visão de justiça que valoriza o posicionamento das partes na resolução do conflito, retira do Estado-juiz a tomada de decisões, que é repassada aos envolvidos, priorizando-se a reparação dos danos. A presente pesquisa objetivou analisar a efetividade da mediação restaurativa nos conflitos decorrentes de violência doméstica, sopesar as vantagens e os riscos, para averiguar se essa proposta assegura proteção suficiente à vítima. O trabalho iniciou-se com análise dos principais instrumentos normativos internacionais sobre proteção feminina: CEDAW e Convenção de Belém do Pará, expôs a necessidade do controle de convencionalidade e seguiu com a análise da proteção da mulher contra a violência doméstica em âmbito constitucional e infraconstitucional. Contemplou-se as principais decisões do STF e STJ na temática, estudou-se os pressupostos teóricos da mediação restaurativa e a sua aproximação com a violência doméstica no Brasil, retratando a falta de uniformidade teórica e os riscos para a vítima. Na derradeira parte, voltou-se à compreensão das diretrizes para proteção da vítima. Para tanto, falou-se do processo penal eficiente como instrumento de resguardo à mulher vítima de crimes, à luz da Corte IDH. Seguiu-se apontando a necessidade de uma cultura jurídica que incorpore a perspectiva de gênero e possibilite a participação da vítima no processo penal como forma de assegurar seus direitos. Concluiu-se que, embora a mediação restaurativa apresente um potencial inovador por conferir voz aos envolvidos, o modelo, quando aplicado em contexto de violência doméstica, é inconveniente e apresenta perigo de revitimização. O método utilizado foi o indutivo, a partir de pesquisa teórico-reflexiva.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Mediação restaurativa. Violência doméstica. Proteção à vítima.

ABSTRACT:

Restorative justice, as a vision of justice that values the position of the parties in the resolution of the conflict, removes the decision-making from the State-judge, which is passed on to those involved, prioritizing the repair of the damage. This research aimed to analyze the effectiveness of restorative mediation in conflicts arising from domestic violence, weighing the advantages and risks, to find out whether this proposal ensures sufficient protection to the victim. The work begins with an analysis of the main international normative instruments on the protection of women: CEDAW and the Convention of Belém do Pará, the need for conventionality control was exposed, and the protection of women against domestic violence was analyzed in the constitutional and infra-constitutional scope. The main decisions of the STF and STJ on the subject were considered. The theoretical assumptions of restorative mediation and its approach to domestic violence in Brazil were studied, portraying the lack of theoretical uniformity and the risks for the victim. The third part turned to the understanding of the guidelines for victim protection. To do so, the efficient criminal process was discussed as an instrument to protect women victims of crimes, in the light of the Inter-American Court of Human Rights. The need for a legal culture that incorporates the gender perspective and allows the participation of the victim in the criminal process as a way to ensure her rights was pointed out. It was concluded that, although restorative mediation presents a transformative potential by giving voice to those involved, the

model, when applied in the context of domestic violence, is unconventional and presents a danger of revictimization. The method used was inductive, based on reflective-theoretical research.

Keywords: *Restorative justice. Restorative mediation. Domestic violence. Victim protection.*

INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência doméstica é a principal causa das lesões entre as mulheres jovens. Ao longo da vida, uma em cada três mulheres sofre violência física ou sexual¹ praticada por seu parceiro ou violência sexual por terceiros. Em todo o mundo, quase um terço das mulheres de 15 a 49 anos que estiveram em uma relação informa ter sofrido algum tipo de violência física ou sexual por seu parceiro, além disso, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos pelo companheiro².

No Brasil, pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que no ano de 2020, um total de 694.131 vítimas de violência doméstica acionaram o 190 - número de telefone para emergências da Polícia Militar- e o país teve 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 morreram por sua condição de sexo feminino. Como se não bastasse, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo³, e os dados indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo⁴.

Ademais, levantamento realizado por Carvalho e Oliveira, pesquisadores da Universidade Federal do Ceará, em parceria com o Instituto Maria da Penha, revela que, em média, as mulheres que são agredidas dentro do lar faltam ao trabalho 18 dias por ano, situação que reflete no salário, que fica reduzido em cerca de 10%. Além da violência doméstica impactar diretamente o desempenho da mulher no mercado de trabalho, ainda compromete a economia do país, reduzindo 975 milhões de reais por ano⁵.

¹Muito embora a violência contra a mulher não se restrinja à violência física e sexual, podendo envolver outras formas igualmente graves, como a violência moral, patrimonial e psicológica, conforme preceitua o art. 7º da LMP (Lei n. **11.341/2006**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572125/publicacao/15732035>. Acesso em: 7 jul. 2021).

²“Uma análise de 2018 de dados de prevalência de 2000-2018 em 161 países e áreas, conduzida pela OMS em nome do grupo de trabalho interagências da ONU sobre violência contra as mulheres” (ORGANIZAÇÃO Mundial de Saúde - **Violence against women**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 1 jan. 2022).

³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR. **Taxa de feminicídio no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em 26 jun. 2022.

⁴BUENO, Samira; RENATO, Renato Sérgio (Coords.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Atualizado em 15.07.2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 1 jan. 2022.

⁵CARVALHO, José Raimundo Carvalho; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres**. Pesquisa de Condições

Esses dados dimensionam o custo social da violência contra a mulher e evidenciam que a Lei Maria da Penha, considerada pela Organização das Nações Unidas a terceira melhor lei do mundo na temática⁶, ainda não conseguiu conter os elevados índices de VDFCM.

A explicação para tal descompasso, segundo Mello e Medeiros⁷, reside na ineficácia do sistema penal, que não se preocupa em escutar adequadamente os interesses das vítimas e, desse modo, não contribui para melhorar a relação entre os gêneros.

Diante da incapacidade do sistema repressivo em atender todas as necessidades das vítimas e evitar a reincidência, a Justiça Restaurativa (JR), por meio de suas ferramentas, dentre elas a mediação, tem sido proposta como encaminhamento alternativo à resolução de conflitos domésticos.

Por outro lado, sabe-se que a Lei n. 11.340/2006 (LMP), veio expressamente retirar os crimes de VDFCM do denominado “espaço de consenso” na justiça criminal, que até então era utilizado como local de revitimização e de banalização da resposta estatal.

Desse modo, nos interessa analisar se a mediação, com enfoque na Justiça Restaurativa, pode colaborar para o enfrentamento à VDFCM.

A Justiça Restaurativa é compreendida como visão de justiça que valoriza o posicionamento das partes na resolução do conflito. Nesse modelo de justiça, retira-se do Estado-juiz o domínio sobre a tomada de decisões, que é repassado aos envolvidos, priorizando-se a reparação dos danos advindos da violência e a reconciliação.

Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Fortaleza, 2017. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf. Acesso em: 1 jan. 2022. p. 12-17.

⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009**: Quem responde às mulheres – Gênero e responsabilização UNIFEM- Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas, p. 77 e 85. Disponível em: *Portuguese POWW 2008.indd (onumulheres.org.br)*. Acesso em: 29 maio 2022.

⁷MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. **O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de “agressores” e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e família**. XXIII Congresso Nacional Conpedi/UFPB. A Humanização do Direito e Horizontalização da Justiça do século XXI, 2014, p. 447-466.

No Brasil, no ano de 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 118⁸, que instituiu a Política de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de reduzir a excessiva judicialização.

Posteriormente, em 31 de março de 2016, adveio a Resolução n. 225⁹, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa. Desde então, o CNJ tem estimulado a criação de programas de JR para eliminar vários tipos de conflito, incluindo aqueles decorrentes da VDFCM.

Porém, ainda são poucos os trabalhos e programas que aplicam a mediação restaurativa para o enfrentamento desse tipo de violência, pois o instituto desperta inquietações, que envolvem o risco de existir desequilíbrio de poder entre as partes, capaz de ensejar a manipulação do processo pelo infrator e a consequente revitimização da mulher.

Além disso, em âmbito internacional, há diretrizes para a não aplicação da mediação restaurativa em contexto de VDFCM, conforme se vê nas Recomendações n. 33 e n. 35¹⁰ da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)¹¹.

Portanto, a primeira parte inicia-se com a análise dos principais instrumentos normativos internacionais de proteção feminina: CEDAW e Convenção de Belém do Pará. Também é analisada a proteção da mulher contra a violência doméstica em âmbito constitucional e infraconstitucional, com ênfase na Lei Maria da Penha como ação afirmativa, sem descuidar dos avanços legislativos que se seguiram. Aborda-se ainda as principais decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no enfrentamento à discriminação e à violência doméstica contra a mulher.

A segunda parte tem início com o retrospecto histórico e normativo da JR. Apresenta revisão teórica da literatura nacional sobre a JR, estabelecendo análise crítica sobre a indefinição do conceito e dos critérios de aplicação, além da ausência de uniformidade no uso de suas ferramentas, fatores que colocam em xeque a efetividade desse novo modelo de justiça. Essa parte também contempla quatro

⁸ Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 29 mar. 2022.

¹⁰ CEDAW, 2015, itens 57 e 58 c.

¹¹ CEDAW, 2015, item 45.

experiências com a Justiça Restaurativa, desenvolvidas nas Varas Especializadas de Violência Doméstica em Porto Alegre e também em Novo Hamburgo. Aborda-se o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher e suas peculiaridades, expondo os limites e os riscos da mediação restaurativa nesse tipo de conflito.

A terceira parte tem como vértice a compreensão das diretrizes necessárias para a efetiva proteção da vítima de violência doméstica. Para tanto, passa-se à análise do papel do processo penal eficiente como instrumento de proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica, à luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Segue-se apontando a necessidade de recalibragem das estruturas dogmáticas penais para incorporar a perspectiva de gênero, somada à reinserção da vítima no contexto processual penal como forma de assegurar seus direitos. Ao final, expõe-se a importância do controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais, inclusive do artigo 24 da Resolução n. 225/2016 do CNJ.

Identificou-se que existe controvérsia acerca da aplicação das outras ferramentas da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como "constelações", "círculos de paz", "audiências de fortalecimento", e "sessões de *coaching*", porém tais instrumentos não são objeto desse trabalho. Também não é objeto desse trabalho tecer considerações sobre o caráter heterogêneo da teoria feminista do Direito.

Este trabalho objetiva proporcionar, a partir do estudo exploratório da literatura e dos casos de mediação restaurativa, uma abordagem sobre a ausência de uniformidade teórica dessa ferramenta, os riscos de revitimização e ponderar sobre quais seriam as fundamentais garantias de proteção à vítima de violência doméstica.

O método utilizado é o indutivo, em uma abordagem qualitativa, a partir de pesquisa teórico-reflexiva. Como referencial teórico, utiliza-se a teoria feminista do direito, compreendida como um corpo teórico de análise da ciência jurídica e de seus fundamentos, desde estudos que se valem principalmente da contribuição feminista sobre as relações de gênero¹².

¹²ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Dogmática Penal com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.academia.edu/67988874>. Acesso em: 22 de ago. 2022; CAMPOS, Carmen Hein de Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha". In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo:

A parte teórica desenvolveu-se pela análise da literatura nacional e internacional especializada, bem como pela análise de documentos produzidos pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comitê CEDAW.

No aspecto prático, diante da intenção de observação de uma experiência no “locus” do Poder Judiciário brasileiro, houve dificuldade na aproximação dos programas de mediação restaurativa em curso e obtenção dos atos normativos regulamentadores. Em razão da temática a ser pesquisada, optou-se por limitar a abrangência da pesquisa à Justiça Comum Estadual. Partiu-se do mapeamento dos programas de justiça restaurativa realizado pelo CNJ no ano de 2019¹³, que apontou práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica nos seguintes tribunais: TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP e TJTO, as ferramentas utilizadas por cada um desses tribunais, entretanto, não foram discriminadas. Esse documento também informa que o TJBA, TJDFT, TJGO, TJMG, TJPB, TJPI, TJPR e o TJRN aplicam a mediação vítima-ofensor com comunidade, mas não foi especificado em qual área a iniciativa foi implantada. Desta forma, em 15 de junho 2022, visitou-se os “sites” dos tribunais que em tese aplicariam a mediação restaurativa na área da violência doméstica, TJPR, TJGO, TJDFT, TJBA e TJMG, a fim de averiguar a forma de aplicação, os atos regulamentadores e possibilidade de acompanhamento do programa. Nos “sites” dos tribunais, em que pese existir espaço destinado à “justiça restaurativa”, no campo “violência doméstica” encontrou-se escassos materiais e poucas informações, que se resumem a alguns textos sobre o tema, além de breves relatos sobre poucos projetos na área, porém, sem referências a mediação no contexto da violência doméstica. Também não foram localizados atos normativos regulamentando programa ou projeto de justiça restaurativa. Assim, no dia 20 de junho de 2022, oficiou-se ao TJPR, TJGO, TJDFT, TJBA, TJMG em busca de informações acerca de programa ou projeto em

Saraiva, 2. ed., 2018, SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 81-115; CHAKIAN, Silvia, **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

¹³CNJ. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021. Brasília, 2019, p. 20 e 21.

andamento sobre mediação restaurativa na violência doméstica, bem como sobre o ato normativo que o regulamente. Dos cinco tribunais demandados, somente o TJPR não encaminhou resposta. Os tribunais informaram que no momento não contam com programas de mediação restaurativa em conflitos decorrentes de violência doméstica, à exceção do TJGO e TJMG, que solicitaram documentação para autorizar pesquisa de campo, mas não disponibilizaram o ato normativo pleiteado.

Com a notícia¹⁴ de que na cidade de Fortaleza a experiência de mediação restaurativa – que alcança vítimas de violência doméstica – tem sido desenvolvida pelo TJCE a partir de convênio de cooperação técnica com a Universidade de Fortaleza (Unifor), no dia 14 de junho de 2022 houve uma tentativa de contato por e-mail com a coordenadora do programa na Unifor, a fim de acessar o documento que o instituiu, mas não se obteve resposta.

Diante desse quadro, nos propusemos à análise da literatura sobre quatro experiências com a justiça restaurativa, três delas no Juizado Especial de Violência Doméstica em Porto Alegre e uma em Novo Hamburgo, todas inseridas em plena vigência da Lei 11.340/2006.

Capítulo 1

A LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM TEMA DE PROTEÇÃO À MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A luta feminina pela afirmação da igualdade material, que perdurou por séculos, exigiu que o direito evoluísse na positivação dos direitos fundamentais das mulheres, em nível internacional, primeiramente, mas também constitucional e infraconstitucional. A jurisprudência brasileira, por seu turno, caminhou em igual sentido.

1.1 Instrumentos normativos internacionais

¹⁴Informação extraída do site da Escola Superior da Magistratura do Estado Ceará. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/tjce-esmec-e-unifor-assinam-convenio-na-area-de-gestao-de-conflitos-e-mediacao/>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

Em âmbito internacional, os Direitos Humanos emergem como maior relevância a partir da Carta das Nações Unidas de 1945, que estabeleceu, dentre seus objetivos, a promoção dos direitos humanos universais.

A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo de Vestfália -, que se firmara três séculos antes com o término de outra guerra europeia dos trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional - histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e não simples hipótese teórica ou filosófica -, com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema pactício, baseado em tratados bilaterais *inter pares* (entre partes homogêneas), num ordenamento jurídico supra-estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição)¹⁵.

O processo evolutivo seguiu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, na cidade de Paris, França, quando o mundo, horrorizado pela Segunda Guerra Mundial e com os abusos do Nazismo, se reuniu e elaborou o documento que inspirou a constituição de vários países, estatuinto nos artigos 1 e 2, n. 1¹⁶, que todos os seres humanos nascem livres e iguais e têm direito de gozar a liberdade, sem distinção de qualquer espécie, inclusive em relação ao sexo.

Como bem define Silvia Chakian:

A Declaração representa, nesse aspecto, um fato histórico, porque pela primeira vez um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito. E somente a partir desse documento é que se pode ter a certeza histórica de que toda a humanidade partilha de alguns valores comuns – universalização dos valores¹⁷.

E para além de ser universal e conter direito oponível até mesmo contra o próprio Estado que o tenha violado, a Declaração representa o início de um longo processo de concretização do “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações”¹⁸: dignidade humana.

É esse o raciocínio de Bobbio:

¹⁵FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 40 a 41.

¹⁶**Artigo 1:** “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Artigo 2 – n.1: “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

¹⁷CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos da Mulheres: Histórias, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente**. São Paulo: Lamen Juris, 2020.

¹⁸Declaração Universal dos Direitos Humanos – Preambulo.

A Declaração contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos universais¹⁹.

Após a Declaração, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, ambos em 1966, igualmente cesuram a discriminação entre homens e mulheres e determinam a obrigação dos Estados-partes em garantir a igualdade entre eles no exercício dos direitos civis e políticos²⁰; econômicos, sociais e culturais²¹.

No ano seguinte, adveio a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução n. 2263 (XXII), prevendo que “a discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana”²².

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, é igualmente reconhecida como um documento internacional afirmativo de direitos da mulher, embora o faça timidamente. É que esse Pacto trouxe alguns direitos à mulher, como se vê no art. 6º, 1, que obsta o tráfico de mulheres.

Consoante a lição de Piovesan²³, o sistema normativo internacional é composto por normas de alcance geral, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, mas também contempla instrumentos de alcance específico, a exemplo das Convenções que se destinam ao enfrentamento de violações de direitos humanos específicas, como se dá com aquelas que se referem à discriminação contra as mulheres.

A respeito dos Direitos Humanos das Mulheres, as duas principais normativas internacionais são a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW – 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994).

¹⁹BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: LTC, 2020, p. 30.

²⁰Artigo 3º e 26.

²¹Artigo 3º.

²²Artigo 1º.

²³PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 363.

1.1.1 Convenção sobre todas as formas de discriminação contra as mulheres – CEDAW

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida pela sigla CEDAW²⁴, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979.

Em 31 de março de 1981 foi assinada pelo Brasil com reservas, porém, após a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de gênero, o Brasil a ratificou plenamente pelo Decreto n. 4.377/2002²⁵.

Trata-se do primeiro instrumento internacional a dispor de forma ampla acerca dos direitos humanos da mulher, impondo aos Estados-partes duas obrigações principais: promover a igualdade de gênero e reprimir com punição efetiva o autor da violência contra a mulher²⁶.

Segundo Silvia Pimentel²⁷:

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

A CEDAW, reconhecida como Carta Magna dos direitos das mulheres em razão da principiologia que contempla, prevê obrigações relacionadas às várias esferas da vida, como casamento, relações familiares, e também o dever de promover as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização e mesmo pelo Estado.

Refere-se a uma convenção que surgiu em 1979 e vem sendo aperfeiçoada por meio de sucessivas resoluções articuladas com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, conhecida como

²⁴*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.*

²⁵BRASIL, **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 23 de fev. 2022.

²⁶CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA; Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 200, p. 195.

²⁷PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher contra a Mulher - Cedaw 1979**. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: [convencao_cedaw.pdf](#) . Acesso em: 31 jan. 2022. p. 15.

Convenção de Belém do Pará, uma iniciativa da Organização dos Estados Americanos²⁸.

Ao tratar dos métodos alternativos de resolução de conflitos, a Recomendação²⁹ n. 33/2015 do Comitê CEDAW, da ONU, sobre o acesso das mulheres à justiça, estabelece que (CEDAW, 2015, itens 57 e 58, c):

57. Muitas jurisdições têm adotado sistemas obrigatórios ou facultativos para mediação, conciliação, arbitragem, resoluções colaborativas de disputas, bem como facilitação e negociação baseada em interesses. Isso se aplica, em particular, nas áreas de direito de família, violência doméstica, justiça da infância e juventude e direito trabalhista. Processos alternativos de resolução de disputas são por vezes referidos como justiça informal, que estão ligados, mas funcionam fora dos processos de litígios judiciais formais (...) Ao mesmo tempo que esses processos podem proporcionar maior flexibilidade e reduzir os custos e atrasos para mulheres que buscam justiça, também podem levar a outras violações de seus direitos e impunidade para perpetradores, na medida em que geralmente operam com base em valores patriarcais, tendo assim um impacto negativo sobre o acesso das mulheres à revisão e remédios judiciais.

58. O Comitê recomenda que os Estados partes:

(...)

(c) Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.

No mesmo sentido, a Recomendação n. 35/2015, sobre a violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação n. 19, atenta ao risco de revitimização da mulher inserida em procedimentos alternativos de resolução de conflito, relativiza estes métodos nos termos seguintes:

45. Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando uma avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/sobrevivente ou para os seus familiares. Estes procedimentos devem capacitar as mulheres vítimas/sobreviventes e ser prestados por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo uma proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como uma intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Estes procedimentos alternativos não devem constituir um obstáculo ao acesso das mulheres à justiça formal³⁰.

²⁸PIMENTEL, Sílvia, p. 9-13. In: SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017.

²⁹Recomendação geral é um tipo de documento previsto no próprio Comitê CEDAW, o órgão que, por excelência, monitora o cumprimento, por parte dos estados, dos preceitos contidos na Convenção. (*Ibidem*).

³⁰CEDAW, 2015, item 45.

Portanto, no âmbito da CEDAW é clara a orientação para a não aplicação da mediação restaurativa em contexto de VDFCM, tendo em vista o evidente risco de violação a outros direitos e conseqüente impunidade dos agressores.

1.1.2. Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará, ocorreu no Brasil, na cidade de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) na mesma data e promulgada pelo Brasil em 1º de agosto de 1996, por meio do Decreto n. 1.973³¹.

A Convenção de Belém do Pará prevê que o acesso à justiça pressupõe que as mulheres sejam atendidas pelo sistema de justiça com tratamento rápido e eficaz, dispensado por agentes capacitados para tratar com as questões de gênero. Os artigos 7º e 8º dessa Convenção determinam que Estados insiram em suas legislações normas penais, civis e administrativas que viabilizem o acesso das mulheres à Justiça. Há também a obrigatoriedade de adotar medidas jurídicas voltadas à redução da agressão sofrida pelas mulheres, ou seja, o Estado deve “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”³².

Com base nessa determinação, Pimentel³³ alerta que o acesso à justiça corresponde a alcançar a cidadania real, efetiva, para concluir que, em sentido estrito, “acessar a justiça significaria também o acesso às instituições de justiça, especialmente ao Poder Judiciário”.

De fato, os Estados-membros devem abolir leis e regulamentos discriminatórios, e também obstar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou tolerância dessa violência, como se dá com os métodos restaurativos.

³¹BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 6 fev. 2022.

³²Art. 7º, b” da Convenção de Belém do Pará.

³³PIMENTEL, Sílvia, p. 9-13, In: SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017.

Portanto, com a Resolução n. 225/2016 CNJ³⁴, que em seu artigo 24 orienta a aplicação de processos restaurativos em conflitos envolvendo VDFCM, o Brasil caminha na contramão da proteção dos direitos das mulheres, pois, como bem observam Linhares e Severi³⁵, nas orientações, tanto oriundas da CEDAW quanto do Comitê de Belém do Pará, há clara diretiva de não admissão de mecanismos de mediação, de conciliação ou de outros sinônimos de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar.

1.2 Violência doméstica no Brasil e o Sistema de Proteção

Não é uma luta contra os homens, mas em favor da sociedade³⁶.

No plano nacional, a Constituição Federal, em 1988, corrigiu o tratamento discriminatório que a legislação infraconstitucional dispensava às mulheres. A Constituição Cidadã consagrou a igualdade de direitos entre homens e mulheres como direito fundamental.

Apesar dos avanços legais, o cenário de desigualdade entre homens e mulheres continuou latente no Brasil até metade do século XIX, época em que, apesar do número de mulheres que sofriam violências ser elevado, a questão não era enfrentada pelo Estado, pois era vista como algo privado³⁷.

A partir de 1970 ocorreram muitas denúncias de violência contra as mulheres, o que motivou vários debates, que abrangiam a forma, a extensão e a necessidade de punição a esse tipo de violência.

³⁴BRASIL. CNJ. **Resolução n. 225 de 31 de março de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar>. Acesso em: 5 de jul. 2021.

³⁵LINHARES, Leila, In: SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017.

³⁶LUZ, Cícero Krupp da. Prefácio. In: TERRA, Bibiana. **A carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: O movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

³⁷LAGE, Nara; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres**. In: Carla Bassanezi Pinski e Joana Maria Pedro (Orgs.). São Paulo: CONTEXTO, 2012, p. 287

Como ressaltado por Eluf³⁸, o movimento de mulheres no Brasil ganhou força e organização após o assassinato de Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976, por seu namorado Doca Street, em Búzios-RJ, o que causou grande repercussão em razão da ausência de punição do assassino no primeiro julgamento³⁹.

Doca Street foi praticamente absolvido no primeiro julgamento sob a tese defensiva de legítima defesa da honra⁴⁰. Porém, houve grande mobilização, inicialmente por parte dos movimentos feministas e, depois, por parte da sociedade, exigindo o fim da violência contra a mulher com o slogan “quem ama não mata”, em contraponto ao argumento de que Doca Street teria “matado por amor”. Houve recurso da decisão e, em novo julgamento, Doca Street foi condenado a 15 anos de pena privativa de liberdade.

A luta das mulheres nesse período passou pela criação de grupos de atendimento, como “SOS Mulher” e de várias campanhas contra a violência, como “quem ama não mata”. O movimento de mulheres também esteve presente nos debates da Constituinte, no chamado “lobby do batom”⁴¹, e ensejou a criação de direitos antes não existentes. Houve a inserção da regra do § 8º, do artigo 226, da Constituição Federal, que prevê: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Em 2006, após a recomendação constante do Relatório n. 51/01, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, referente ao Caso 12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes, publicado em 13 de

³⁸ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais e feminicídio**: de Pontes Visgueiro a Elise Matsunaga. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 246

³⁹Conforme registrado pela revista *Veja* de 11-11-1981, depois da absolvição de Doca Street em seu primeiro julgamento, a organização *SOS Mulher* catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres por questão de ciúmes” (ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais e feminicídio**: de Pontes Visgueiro a Elise Matsunaga. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 93).

⁴⁰No primeiro julgamento, Doca Street foi condenado à pena de dois anos de reclusão, por excesso culposo na legítima defesa da honra, porém, aplicado o benefício do *sursis*, não haveria de fato pena de prisão (ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais e feminicídio**: de Pontes Visgueiro a Elise Matsunaga. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 91-92).

⁴¹TERRA, Bibiana. **A carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**: O movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988. São Paulo: Dialética, 2022, p. 33.

março de 2001⁴², o legislador brasileiro incorporou no ordenamento jurídico a Lei n. 11.340/2006, que traz em seu texto o paradigma de gênero, com o qual o operador deve trabalhar, ou seja, não podemos mais desconsiderar que existem violências contra as mulheres, que são normalizadas e invisibilizadas.

Portanto, a LMP ingressa no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de auxiliar na modificação de uma realidade social, tecida ao longo da história, que discrimina e oprime a mulher em todas as suas relações, impondo-lhe a condição de segunda categoria, destruindo sua autoestima e, conseqüentemente, ultrajando-lhe a dignidade humana.

Em razão da relevância para o presente estudo, a Lei n. 11.340/2006 será abordada de forma mais detida em tópico próprio.

1.2.1 A Constituição Federal e a violência doméstica

A Constituição Federal prevê os objetivos da República Federativa do Brasil, como forma de realizar a justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação⁴³.

De fato, não há como pensar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres. Por isso, a Constituição Federal obsta a discriminação contra as mulheres no artigo 3º, IV e no artigo 5º, I, determinando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Inspirada pela CEDAW e pela Convenção de Belém do Pará, proclamadas com o objetivo de combater a discriminação contra a mulher e a desigualdade de gênero, a Constituição Federal de 1988⁴⁴, evidenciando interesse em eliminar a violência familiar, em seu artigo 226, §8º, gera ao Estado o dever de garantir “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”.

⁴²COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes**. Recomendação de 14 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 jun. 2022

⁴³Art. 3º, I a IV, da CF.

⁴⁴Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de mar. 2022.

A partir dessa determinação, a CF expressa a necessidade de políticas públicas voltadas a coibir e erradicar a violência doméstica, sobretudo aquela praticada contra os membros mais vulneráveis, como os idosos, as crianças, os adolescentes e a mulher.

Portanto, a LMP tem por objetivo concretizar, no plano infraconstitucional, o preceito contido no art. 226, § 8º, da CF, que impõe ao Estado a obrigação de coibir a violência no âmbito das relações domésticas.

1.2.2 Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa

Por compreender que a lógica da distribuição de poder na sociedade brasileira não considera adequadamente as mulheres,

a Lei Maria da Penha ingressa no ordenamento jurídico como ação afirmativa que deve ser interpretada tendo em conta o fim constitucional a que se destina – inibir a discriminação de gênero no âmbito doméstico ou familiar, traduzida em diversas modalidades de violência –, levando em consideração a condição de vulnerabilidade da mulher nestes âmbitos⁴⁵.

As iniciativas de ações afirmativas objetivam extirpar a discrepância entre o ideal igualitário nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e opressão. “Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade”⁴⁶.

Efetivamente, a CF de 88 elegeu a “dignidade da pessoa humana” como um dos princípios fundamentais do Estado, além disso, trouxe a garantia de que todos são iguais, sem distinção alguma.

Sobre a necessidade de se alcançar a efetiva igualdade de proteção jurídica à mulher contra a violência fundada no gênero, a Min. Rosa Weber, no julgamento da ADC 19 DF⁴⁷, ponderou que:

considerar o princípio da igualdade tão somente em sua dimensão formal, sem atentar para a dimensão material, inviabiliza toda e qualquer ação afirmativa, voltada a reparar seja desigualdades de gênero, seja de raça, credo, idade ou condição social. Sem consideração à dimensão material – norteadora da Lei Maria da Penha – do princípio da igualdade, não teríamos

⁴⁵PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Livraria do Advogado, 4. ed. Porto Alegre, 2021, p. 25.

⁴⁶CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007, p.111.

⁴⁷BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADC 19/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 2 de fev. 2022, p. 8.

os sistemas de proteção dos direitos do consumidor e dos direitos do trabalhador, ambos informados pela hipossuficiência do ocupante de um dos polos da relação jurídica e, por isso mesmo, pela vulnerabilidade. Tampouco teríamos Estatuto do Idoso, legislação de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais e Estatuto da Criança e do Adolescente.

De fato, a concretização da igualdade de gêneros se constitui em um direito humano basilar, cuja ausência é conseqüência da mutilação ou inocuidade de vários direitos humanos dele decorrentes⁴⁸.

Ao tratar do paradigma político-criminal que justificou a edição da LMP, Ávila⁴⁹ relembra que até 1995 a violência doméstica era usualmente alcançada pela prescrição, posto que inserida em um inquérito policial lento e burocrático. Então, com a edição da Lei n. 9.099/1995, esses casos foram transferidos para o sistema dos Juizados Especiais Criminais (JEC), que pressupõe uma investigação sumária, em um sistema voltado à conciliação entre as partes. Naquele momento, na hipótese de crime de lesão corporal passou-se a depender de autorização da vítima para a deflagração da ação penal, modificação que acabou por induzir as mulheres à retratação da representação, levando, assim, à ausência de respostas imediatas de proteção. Além disso,

quando eventualmente a mulher superava a indução à retratação e solicitava o prosseguimento do processo, havia a aplicação de transação penal, com imposição de pena de pagamento de cestas básicas ou de prestação de serviços, gerando forte sensação de banalização da resposta penal⁵⁰.

Em 2006, Eliana Calmon, então Ministra do Superior Tribunal de Justiça, alertou para a ineficiência da Lei n. 9.099/1995, em termos de política criminal, no que se refere aos casos de violência doméstica contra a mulher:

Lamentavelmente, a realidade mostrou-se inteiramente diferente da ideia conceitual dos que lutaram pela aprovação dos Juizados. Em pouco tempo, chegou-se à conclusão de que o diploma legal serviu para a legalização da 'surra doméstica'. (...) A suavidade da pena e o desaparecimento da culpa do agressor pelas tratativas procedimentais levavam à reincidência, ou seja, outra surra, outra agressão, acompanhada de coação, para que a vítima não usasse o suporte legal nos próximos embates⁵¹.

⁴⁸PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 20.

⁴⁹ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Contribuição ao Refinamento das Garantias Processuais de Proteção às Mulheres**. Caderno do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Edição Digital, volume XV, número 2, Porto Alegre, 2020, p. 204-231.

⁵⁰*Ibidem*, p. 204-231.

⁵¹ALVES, Eliana Calmon. A Lei Maria da Penha. In: **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/446-1653-1-PB.pdf. Acesso em: 29 jan. 2022.

Então, com o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CDIH), que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela omissão no enfrentamento da violência contra a mulher no caso Maria da Penha Fernandes vs. Brasil⁵², o movimento feminista que atuava no Brasil ganhou força, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006.

Não há dúvidas de que esse diploma normativo, denominado Lei Maria da Penha, representa o amadurecimento das demandas do movimento de mulheres e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Foi esse o raciocínio do Ministro Marco Aurélio, que em seu voto na ADI 4424, reconheceu a importância da Lei Maria Penha para a correção da desigualdade de gênero no Brasil e a relevância do movimento de mulheres na luta pelos seus direitos e contra a violência:

Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino⁵³.

Sobre necessidade de ações afirmativas para o efetivo combate à discriminação, Barbosa esclarece:

Em Direito Comparado, conhecem-se essencialmente dois tipos de políticas públicas destinadas a combater a discriminação e aos seus efeitos. Trata-se, primeiramente de políticas governamentais de feição clássica, usualmente traduzidas em normas constitucionais e infraconstitucionais de conteúdo proibitivo ou inibitório da discriminação. Em segundo lugar, de normas que, ao invés de se limitarem a proibir o tratamento discriminatório, combatem-no através de medidas de promoção, de afirmação ou de restauração, cujos efeitos exemplar e pedagógico findam por institucionalizar e por tornar trivial, na sociedade, o sentimento e a compreensão acerca da necessidade e da utilidade da implementação efetiva do princípio universal da igualdade entre os seres humanos⁵⁴.

No tocante à LMP, a ação afirmativa justifica-se pelo número elevado de casos de violência contra a mulher, quando comparada àquela que acontece contra os homens. O legislador parte da constatação de que, em nossa sociedade, a mulher foi,

⁵²A CIDH considerou o Brasil responsável pela ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro nos casos de violência doméstica, o que foi tido como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (COMISSÃO IDH, 2001, Maria da Penha vs. Brasil, §§ 55 e 56).

⁵³BRASIL. STF. ADI 4.424/DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 2 de fev. 2022, p. 14.

⁵⁴GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade** – o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 49.

e ainda é, reiteradamente oprimida pelo homem e que essa opressão recebe contornos de maior gravidade porque na maioria dos casos ocorre dentro dos lares⁵⁵.

Não foi por outra razão que, a então Ministra Nilcéia Freire, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional que, após várias modificações, deu origem à Lei n. 11.340/2006, registrou que “ao longo dos últimos anos a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas”.

Trata-se de lei que inclui normas voltadas às políticas de prevenção, mecanismos destinados à proteção imediata da vítima e punição do agressor. A LMP retira os casos de VDFCM do sistema conciliatório dos Juizados Criminais por reconhecer que a impunidade contribui para a invisibilidade da violência⁵⁶.

A LMP parte da premissa de que a violência contra as mulheres é fomentada por um sistema estrutural de discriminação nas diversas esferas da vida (art. 3º) que cria “papéis estereotipados” entre homens e mulheres que legitimam a violência (art. 8º, inciso III).

Inegavelmente a LMP reconhece a complexidade do fenômeno da violência doméstica e exige uma atuação estatal multifacetada e transdisciplinar, a fim de garantir efetivamente a integridade da mulher e evitar a revitimização⁵⁷.

Sobre a questão da revitimização, Ávila aponta que a lei traz relevantes disposições para proteção da mulher durante suas interações com as instituições, a exemplo da regra disposta no artigo 10-A, que estabelece o “direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial

⁵⁵A pesquisa Estatística de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – revelou que, se por um lado a violência letal alcança predominantemente os homens - taxa de homicídios foi de 52,3 a cada 100 mil habitantes, em 2018, contra 4,2 para mulheres-, por outro, entre as mulheres, a proporção de homicídios cometidos no domicílio tem maior vulto - em 2018, 30,4% dos homicídios de mulheres ocorreram no domicílio, para os homens, a proporção foi de 11,2%. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 30 de mar. 2022, p. 11).

⁵⁶Lei n. 11.340/2006, art. 41.

⁵⁷Há revitimização (ou vitimização secundária) quando as instituições encarregadas de proteção às mulheres replicam os estereótipos sexistas e produzem novas formas de sofrimentos, desconsiderando as necessidades de acolhimento humanizado ou devassando a privacidade da mulher” (ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Contribuição ao Refinamento das Garantias Processuais de Proteção às Mulheres**. Caderno do Programa de Pós- Graduação Direito/UFRGS. Edição Digital, volume XV, número 2, p. 204-231, Porto Alegre, 2020.).

especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”.

Com efeito, a centralidade protetiva da LMP corresponde a ponto relevante para o presente estudo. Esse diploma normativo, como ponto de ancoragem das mulheres dentro do Direito, prioriza a proteção da vítima, mas não descuida da punição do agressor. Nos termos da lei, a punição é importante, pois quando a conduta violenta é repetida e nada se faz para interrompê-la, passa-se a impressão de que é permitida. Com a LMP, “o legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles”⁵⁸.

Ao lado da legislação espanhola e chilena, a Lei Maria da Penha é considerada pela ONU⁵⁹ uma das três melhores leis nessa temática, justamente por contemplar medidas assistências, preventivas, protetivas e punitivas.

Ao repudiar a tolerância e o tratamento discriminatório contra a mulher, a LMP significa uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres⁶⁰, resta-nos o desafio de aplicá-la em toda sua completude.

1.2.3 Avanços legislativos para o enfrentamento à violência doméstica após a Lei n. 11.340/2006

As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei⁶¹.

Na última década surgiram várias legislações no ordenamento jurídico brasileiro, “evidenciado uma tendência, também verificada em âmbito internacional, à valorização e ao fortalecimento da vítima”⁶², particularmente a mulher em situação de violência doméstica.

⁵⁸PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 202, p. 21.

⁵⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS no Brasil. **Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009**: Quem responde às mulheres – Gênero e responsabilização UNIFEM- Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas, p. 77 e 85. Disponível em: *Portuguese POWW 2008.indd (onumulheres.org.br)*. Acesso em: 29 maio 2022.

⁶⁰PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 89.

⁶¹ANDRADE, Carlos Drummond. Poema **Nosso Tempo**. Obra completa, Rio de Janeiro: GB, Companhia José Aguilar, 1967.

⁶²Crus, Rogério Schiatti. **Violência doméstica**: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha, STJ. Notícias. Especial. Brasília, 8 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica->

Em 2015 adveio a **Lei n. 13.104/2015**, criando a qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio e incluindo essa conduta no rol dos crimes hediondos. Segundo a lei, haverá o feminicídio quando ocorrer o assassinato de mulher por razões de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação a condição de gênero feminino.

Como apontam os autores Andrade, Machado e Ribeiro:

Ao afastar esses crimes das estatísticas e avaliações genéricas sobre homicídio, enfatiza-se a brutalidade vivenciada cotidianamente pelas mulheres; ao mesmo tempo, aumenta-se a exigência de elaboração de estatísticas adequadas, as quais, para esta espécie de crime, devem albergar informações sobre vítima e agressor (sexo, idade, endereço, etnia, condição socioeconômica), dados sobre o local e os meios utilizados para a prática do ato delituoso, a relação da vítima com o agressor, o histórico de agressões anteriores etc. dados essenciais para subsidiar políticas públicas eficientes, que são menosprezados quando se mantém o feminicídio no rol dos homicídios comuns⁶³.

Outro ganho apontado pelos autores à inserção do feminicídio no CP é a contribuição para afastar a relação que ainda se faz entre o feminicídio e os denominados crimes passionais, principalmente porque “a mídia (seja a televisão como meio de comunicação de massa, as redes sociais, revistas e jornais impressos) mantém, não raro, manchetes e matérias identificando o feminicídio com os crimes passionais”⁶⁴.

Já os autores Barros e Souza⁶⁵ destacam, dentre os fatores que fundamentaram a Lei n. 13.104/2015, a importância de combater a impunidade e efetivar a prevenção geral positiva:

- a) Combater a impunidade: enseja os autores que feminicidas não sejam beneficiados por interpretações judiciais anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como de terem cometido “crime passionai” ou apenas sob o domínio de violenta emoção.
- b) Prevenção geral positiva: o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro, como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou

15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protacao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx. Acesso em: 6 de fev. 2022.

⁶³ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Monica Sapucaia; RIBEIRO, Humberto César Temoteo. A necessidade de superação das posições dicotômicas sobre o feminicídio no Brasil: Reflexões introdutórias, p. 131. In: BERTOLIN, Patrícia; et al (Orgs.). **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Deviant Ltda., 2017. Disponível em: [mulher sociedade e vulnerabilidade - artigo da Monica Machado.pdf](#). Acesso em: 20 ago. 2022.

⁶⁴*Ibidem*, p. 79.

⁶⁵BARROS, Francisco Dirceu. SOUZA, Renee do Ó. **Femicídio: Controvérsia e aspectos práticos**. 2. Ed. São Paulo: Mizuno: 2021, p. 11-12.

desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade, submetendo-a a tortura ou tratamento cruel ou degradante.

O fato é que tal legislação conferiu visibilidade a um fenômeno persistente, de origem patriarcal, machista e sexista e que, quando não combatido adequadamente, acaba por alimentar e legitimar a assimetria de gênero e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

Outra modificação voltada a prevenir a revitimização da mulher foi a **Lei n. 13.505/2017**, que determina, dentre outras mudanças, que o trabalho de atendimento policial e pericial à mulher vítima de violência doméstica deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas e sem interrupções.

No ano de 2018 foram criadas três leis sobre a temática. A **Lei n. 13.641/2018**, que torna crime autônomo o descumprimento de medidas protetivas; a **Lei n. 13.642/2018**, que torna a Polícia Federal responsável pela investigação de crimes relacionados à divulgação de mensagens de conteúdo misógino pela internet, alterando a Lei n. 10.446/2002; e, ainda, a **Lei n. 13.718/2018**, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a ação penal de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, além de determinar o aumento da pena para estupro coletivo e corretivo.

Em 2019 foram cinco as legislações que inovaram o ordenamento jurídico para assegurar direitos à vítima da violência doméstica e para estabelecer obrigações ao agressor, inclusive de ressarcir os danos causados pela violência, não só à vítima, mas também ao Estado.

Primeiro, a **Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019**, passou a permitir que as medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, nos locais que não forem sede de comarcas, com avaliação posterior do Poder Judiciário.

Em 23 de março de 2022, no julgamento da ADI 6138⁶⁶, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional as alterações promovidas na Lei Maria da Penha que permitem, de

⁶⁶BRASIL. STF. **ADI 6138**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 30 de mar. 2022.

modo excepcional, a determinação do afastamento do agressor do lar pela autoridade policial.

A **Lei n. 13.836, 4 de junho de 2019**, determina a inclusão de informação, nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência.

Já a **Lei n. 13.871, de 17 de setembro de 2019**, criou a obrigação de ressarcimento ao Estado pelos gastos relativos ao atendimento da vítima através do Sistema Único de Saúde (SUS), para aquele que por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher. Criou ainda outra sanção ao agressor, qual seja, de ressarcir os gastos estatais com a utilização dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas.

Já a **Lei n. 13.882, de 8 de outubro de 2019**, trouxe a garantia de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em escola mais próxima de seu domicílio.

Há quase três anos, a **Lei n. 13.894/2019** estabeleceu a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência; tornou obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; fixou a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida; determinou a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar; por fim, estabeleceu a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

No ano seguinte, a **Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020**, surge para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Em de 7 de julho de 2020, a **Lei n. 14.022/2020**, alterando a Lei N. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, legislação conhecida como “Lei da Pandemia”, tornou

essenciais serviços de combate à violência doméstica, dispondo sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia do coronavírus, assegurando atendimento presencial às vítimas e a prorrogação automática das medidas protetivas de urgência, além de outras medidas.

A **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos, também apresentou dispositivo voltado ao apoio e reinserção das vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, ao estabelecer, no artigo 25, §9º, que "O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: I - mulheres vítimas de violência doméstica".

Também em 2021, a **Lei n. 14.188/2021** definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher prevista em todo o território nacional, além disso, alterou o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Por sua vez, a **Lei n. 14.164, de 10 de junho de 2021**, alterou a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Com esta lei, o legislador reconhece que a educação tem um papel fundamental no enfrentamento à violência doméstica e que a escola é um lugar que proporciona a socialização e a formação dos cidadãos, a partir dos debates acerca de várias temáticas.

De fato, discutir a LMP no ambiente escolar proporcionará reflexões sobre questões históricas e culturais relacionadas à violência doméstica e às suas formas de enfrentamento, contribuindo para a conscientização das crianças e dos jovens quanto à necessidade de prevenção e repressão a toda forma de discriminação contra a mulher, colaborando para a formação de uma nova geração com potencial transformador da realidade social.

Em 28 de outubro de 2021, foi aprovada a **Lei n. 14.232/2021**, que institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), visando reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres. A lei objetiva: “I - subsidiar a formulação, o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres; II - produzir informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres; III - manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação; IV - integrar e subsidiar a implementação e avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; V - atender ao disposto no inciso II, do “caput”, do art. 8º e no art. 38 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); VI - padronizar, integrar e disponibilizar os indicadores das bases de dados dos organismos de políticas para as mulheres, dos órgãos da saúde, da assistência social, da segurança pública e do sistema de justiça, entre outros, envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência; VII - padronizar, integrar e disponibilizar informações sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres; VIII - atender ao disposto nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que tange à produção de dados e estatísticas sobre a violência contra as mulheres”.

Ainda em 2021 aportou a **Lei n. 14.245/2021**, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, inovação no ordenamento jurídico brasileiro voltada a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas⁶⁷, além de estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

A lei foi proposta pela Dep. Lídice da Mata em resposta ao caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada por um empresário brasileiro durante festa no ano de 2018 e, no decorrer do processo criminal, tornou-se vítima de um procedimento notoriamente machista. As imagens da audiência de instrução processual, amplamente divulgadas pela mídia nacional,

⁶⁷Nos termos da nova lei ficaram vedadas as seguintes condutas: “I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”.

mostram a vítima sendo humilhada e atacada em sua dignidade pela defesa. Na ocasião, o advogado do acusado mencionou episódios da vida pessoal da vítima não relacionados ao crime, inclusive apresentando fotografias íntimas e outras obtidas nas redes sociais da ofendida. Ao fim, o réu foi inocentado por falta de provas⁶⁸.

Com a lei, “buscou-se impedir a vitimização secundária, expressão que designa novo sofrimento imposto às vítimas de crimes, pela necessidade de expor os eventos traumáticos pelos quais passaram, com o potencial risco de descrédito e sujeição a ataques por partes dos perpetradores”⁶⁹.

Em 31 de março de 2022 adveio a **Lei n. 14.321/2022**, legislação que, ao tipificar o crime de violência institucional, confere protagonismo à vítima e pune o constrangimento e a revitimização.

A **Lei 14.448, de 9 de setembro de 2022**, institui, em âmbito nacional, o “Agosto Lilás” como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

A lei destaca que a União e os demais entes federados deverão, no mês de agosto, anualmente, envidar “esforços para promoção de ações intersetoriais de conscientização e para o esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher”, reconhecendo que o debate sobre o tema é medida importante para promover a mudança de mentalidade necessária para transformação cultural e redução dos índices de violência contra a mulher.

Por último, a **Lei 14.457, de 21 de setembro de 2022** altera a Consolidação das Lei do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Essa lei institui o “Programa + Mulheres”, que busca estimular a inserção e permanência das mulheres no mercado de trabalho, trazendo regras relevantes para a defesa das mulheres na questão trabalhista. Dentre as medidas, prevê que o assédio sexual - e outras formas de violência contra a mulheres no ambiente de trabalho - deve ser tratado, obrigatoriamente, pelas empresas de forma estruturada,

⁶⁸MATA, Lídice. **Lei Mari Ferrer: deputada explica lei que proíbe constrangimento de vítimas de violência sexual**. Entrevistadores: Diego Sarza e Camila Brandalise. Canal Uol News. Publicada em 24 de nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QqyQSCMclIY>. Acesso em: 22 de fev. 2022. Acesso em: 22 de fev. 2022.

⁶⁹RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 981.

estabelecendo regras de prevenção e combate. Prevê que as empresas deverão promover ações de capacitação, orientação e sensibilização dos empregados de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio e à diversidade no âmbito do trabalho, além disso, deverão estabelecer procedimentos para recebimento e acompanhamentos de denúncias para a apuração de fatos, aplicar sanção administrativa, quando for o caso, e garantir o anonimato da pessoa denunciante.

Portanto, no período que medeia o ano de 2015 a 2022 novas leis ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo medidas de prevenção à violência doméstica, de assistência às vítimas e recrudescendo a punição do agressor.

Mas, em que pese a inegável importância das leis para o enfrentamento à violência doméstica, a realidade demonstra que as mulheres continuam sujeitas a níveis alarmantes de violência doméstica em todas as suas formas.

Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁷⁰ identificou o aumento de 431% de denúncias de vizinhos sobre brigas de casal entre fevereiro e abril de 2020, ao passo que o CNJ⁷¹ noticiou o aumento de 100 mil casos de VDFCM nos anos de 2018 e 2019.

De fato, “as leis não bastam”, é preciso ir além. É necessário aplicá-las, fiscalizar o cumprimento, e, principalmente, implementar as medidas voltadas à prevenção da VDFCM.

1.2.4 Aspectos relevantes da jurisprudência brasileira sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher

Embora o Brasil disponha de uma legislação comprometida com a igualdade de gêneros, é certo que ainda é um país de desigualdades sociais. Tais desigualdades são diariamente reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais.

⁷⁰FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante a Pandemia do Covid-19-Ed.3**. São Paulo, 24 de julho de 2020. Nota técnica, p. 13 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 24 de fev. 2022.

⁷¹BRASIL. CNJ. **Painel disponibiliza dados atualizados de unidades especializadas em violência doméstica**. Brasília, 6 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-disponibiliza-dados-atualizados-de-unidades-em-violencia-domestica-2/>. Acesso em: 24 de fev. 2022.

Diante disso, as normas jurídicas exsurtem num papel relevante, pois, por um lado, se irregularmente aplicadas, podem contribuir para perpetuar subordinações; mas, noutro norte, “se interpretadas, construídas, analisadas e utilizadas de maneira comprometida com a igualdade substancial, podem se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social”⁷².

Com esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁷³, visando orientar os magistrados para que julguem sob a lente de gênero, de modo a favorecer a efetivação da igualdade de gêneros e para implementação de políticas de equidade.

Muito embora a perspectiva de gênero seja uma realidade a ser alcançada, é fato que, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a sociedade brasileira passou a contar com alguns julgados relevantes nos casos envolvendo violência contra a mulher, conforme se expõe nos tópicos seguintes.

1.2.4.1 O Supremo Tribunal Federal

No Supremo Tribunal Federal (STF), destacam-se duas decisões para a proteção da mulher, que analisaram a LMP em ações de controle concentrado de constitucionalidade: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424⁷⁴ e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19⁷⁵, ambas de relatoria do Min. Marco Aurélio e julgadas em 9 de fevereiro de 2012.

No julgamento da ADI n. 4424, o STF pôs fim à polêmica relacionada à representação da vítima nos crimes do artigo 129, § 9º do Código Penal, consignado que a ação penal nos casos de lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica contra a mulher tem natureza pública incondicionada, de modo que a persecução penal prescinde da vontade da ofendida.

⁷²BRASIL. CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: [protocolo-18-10-2021-final.pdf](https://www.cnj.br/protocolo-18-10-2021-final.pdf). Acesso em: 13 de fev. 2022, p. 14.

⁷³Em razão da relevância para esse trabalho, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero será abordado particularizadamente no último capítulo.

⁷⁴BRASIL. STF. **ADI 4.424/DF**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 2 de fev. 2022.

⁷⁵BRASIL. STF. **ADC 19/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 2 de fev. 2022.

Nessa ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou os artigos 12, inciso I; 16; e 41 da LMP. Segundo o artigo 16, as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, todavia, o STF entendeu que essa interpretação esvazia a proteção constitucional assegurada às mulheres.

A Corte fixou que a interpretação literal do artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 não deixa dúvidas sobre o afastamento da Lei n. 9.099/1995, evidenciando que o legislador quis afastar dos casos de VDFCM as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais Criminais, porque insuficientes para o enfrentamento da criminalidade doméstica.

Em seu voto, o Min. Marco Aurélio, explicou que a LMP, ao proibir a aplicação das medidas despenalizadoras, tem como lastro a dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, da CF) e a determinação de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XLI, da CF), e, por fim, as diretrizes internacionais sobre a eliminação da violência contra a mulher:

A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos⁷⁶.

No julgamento da ADC n. 19, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 1º⁷⁷, 33⁷⁸ e 41⁷⁹ da LMP, eliminando a divergência que existia à época na interpretação da norma em diversas decisões judiciais.

Na ocasião, o Min. Marco Aurélio defendeu em seu voto que:

⁷⁶BRASIL. STF. ADI 4.424/DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 2 de fev. 2022, p. 5.

⁷⁷Art. 1º. “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

⁷⁸Art. 33. “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”.

⁷⁹Art. 41. “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros⁸⁰.

Após o julgamento da ADI 4424 e da ADC 19, o STF estabeleceu tese vinculante para todo o Judiciário, no sentido de que a LMP busca coibir a discriminação social e cultural contra a mulher e assegurar às vítimas a efetiva proteção, reparação e acesso à Justiça. Esse entendimento vem sendo consolidado pelas decisões monocráticas das ministras e ministros daquela Corte.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no “Habeas Corpus” (HC) 179707⁸¹, julgado em 19 de dezembro de 2019, quando o Min. Ricardo Lewandowski denegou a ordem para trancamento de ação penal contra um militar da Aeronáutica, que agrediu a companheira, colega de farda, e alegou falta de justa causa por ser ínfima a lesão. Segundo o Ministro, ao contrário do que afirmou a defesa, a violência doméstica não se resume a “algo de mínima relevância”, ou de menor potencial ofensivo.

Já no Recurso Extraordinário (RE) 1308883⁸², de relatoria do Min. Edson Fachin, o STF reconheceu a constitucionalidade da lei municipal de Valinhos/SP que obsta a nomeação de pessoas condenadas no contexto da Lei Maria da Penha para cargos públicos.

Em um passo significativo nessa evolução jurisprudencial, em 15 de março de 2021, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que teve como relator o Min. Dias Toffoli, o Plenário proferiu decisão que impede o uso da tese de “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio, o que revela que os operadores do direito não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra, ou outro que lhe seja semelhante, em qualquer fase do

⁸⁰BRASIL, STF. **ADC 19/DF.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 2 de fev. 2022, p. 4.

⁸¹BRASIL, STF. **HC 179707.** Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Corpus%20\(HC\)%20179707,&sort=_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Corpus%20(HC)%20179707,&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 30 de mar. 2022.

⁸²BRASIL, STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1308883 SP.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1187587/false>. Acesso em: 22 de fev. 2022.

processo, tampouco durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato.

Segundo os ministros, a tese é violadora dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, por isso inconstitucional. Segue trecho da ementa:

O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana⁸³.

Por certo, a CF prevê a igualdade entre homens e mulheres, que deve ser observada materialmente, e não apenas de modo formal. Nas decisões mencionadas, o STF reconheceu que a mulher tem maior dificuldade para alcançar os mesmos direitos que os homens, além disso, não é tratada de forma igual, e para superar essas desigualdades é possível a intervenção do legislador, elevando as garantias da mulher, no propósito de equilibrar essa relação.

1.2.4.2 O Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reúne julgados expressivos para a proteção dos direitos femininos.

Segundo o Min. Rogério Schietti, “refutar a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade, criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar os instrumentos normativos que atenuem os malefícios causados pela violência”⁸⁴,

Entre os anos de 2015 a 2017, o STJ aprovou cinco súmulas sobre a matéria, além de dois temas em recursos repetitivos.

Na esteira do entendimento que o STF proferiu no julgamento da ADI n. 4424 DF em 2.012, três anos depois, o STJ editou a **Súmula 536**, estabelecendo que “a

⁸³BRASIL. STF. **ADPF 779**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20%20779&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 22 de fev. 2022.

⁸⁴CRUS, Rogério Schietti. **Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha**, STJ. Notícias. Especial. Brasília, 8 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protECAo-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 6 fev. 2022.

suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”; e a **Súmula 542**, segundo a qual “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Além disso, com a aprovação do **Tema 177**, a Corte esclareceu que a ação é pública incondicionada também nos crimes de lesão corporal leve cometidos contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

Ainda em consonância com a tese firmada pela Suprema Corte, em 2017 foi editada a **Súmula 588**, reconhecendo que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Em 2017, o STJ, por meio da **Súmula 589**, consignou que “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”, afastando, desse modo, o argumento popular e, ainda presente nos conflitos domésticos, de que “um tapinha não dói”. A Corte adotou postura firme no sentido de que a preservação da relação familiar ou reconciliação do casal não conduz à atipicidade da conduta.

Para a Corte, “o princípio da insignificância não se aplica a delitos praticados em ambiente doméstico devido ao relevante desvalor da conduta”, pois, como se sabe, a violência doméstica é cíclica, de modo que uma conduta aparentemente insignificante e irrelevante pode levar a condutas gravíssimas, como as lesões corporais graves e até mesmo o feminicídio⁸⁵.

Outro passo significativo ocorreu com a edição da **Súmula 600**, prevendo que “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Nesse caso, em precedente originário, HC 280082 RS, em hipótese de agressão contra irmã, o STJ registrou o entendimento consolidado de que a aplicação da LPM não exige que autor e vítima tenham convivido sob o mesmo teto, visto que a hipossuficiência e vulnerabilidade da ofendida é presumida pela Lei n. 11.340/06, que

⁸⁵BRASIL. STJ. **AgRg. no REsp 1.743.996.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22501%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22600%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22501%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22600%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 22 de fev. 2022.

deverá incidir ainda que os fatos tenham ocorrido em local público, desde que influenciados pela relação familiar.

Por fim, em 16 de novembro de 2021, a Corte aprovou o **Tema 983**, para explicitar que “é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica”.

Segundo o Min. Rogerio Schietti, relator:

Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa⁸⁶.

Por fim, em 4 de abril de 2022, em julgamento do REsp 1977124/SP, o STJ decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para proteção de mulheres transexuais⁸⁷.

O mencionado ministro adotou os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero tratados no Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero⁸⁸, registrando que, "gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres", ao passo que sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino e ressaltou que, em seu entendimento, o conceito de sexo "não define a identidade de gênero".

Ao decidir, consignou que “a possibilidade de aplicação de medidas protetivas à transexual feminina, muito além da previsão legal a “gênero” feita na Lei n. 11.340/2006 e à referência e à irrelevância da orientação sexual adotada, encontra guarida na Constituição da República e em normas convencionais às quais se obrigou o Brasil a observar”⁸⁹. Portanto, “se a LMP tem por finalidade corrigir distorções históricas, culturais e sociais que vitimizam a mulher em razão do gênero, com mais

⁸⁶BRASIL. STJ. **REsp. 16443051 MS**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁸⁷“Transgênero são “pessoas cujo sexo e gênero divergem” (BRASIL. CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022, p. 21).

⁸⁸Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

⁸⁹BRASIL. STJ. **REsp.1977124 SP**. Disponível em: STJ - Consulta Processual . Acesso em: 6 abr. 2022, p. 19.

razão, a rigor se justifica a invocação desse instrumento normativo para a proteção da mulher trans”⁹⁰.

Capítulo 2

A MEDIAÇÃO RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Analisar a pertinência da mediação restaurativa na resolução de conflitos decorrentes de VDFM exige uma abordagem histórica dessa proposta, a fim de compreender suas bases conceituais, para então se pensar no alcance de suas ferramentas e critérios de aplicação.

2.1 Retrospecto histórico e normativo

Essa “metodologia” deita raízes em culturas tribais e autóctones, além de concepções religiosas, vitimológicas e abolicionistas.

Mylène Jaccoud⁹¹ enfatiza que as primeiras ideias acerca da Justiça Restaurativa foram vistas no final do séc. XIX em decorrência de disputas entre trabalhadores das estradas de ferro dos Estados Unidos da América.

Porém, manifestações mais significativas desse novo modelo, compreendido como visão de justiça que valoriza e respeita o posicionamento das pessoas envolvidas, surgiram nos anos 70 na América do Norte, empregadas para solucionar pequenos delitos.

Embora exista divergência, alguns autores como Bittencourt⁹² atribuem a criação do termo “Justiça Restaurativa” a Albert Eglash⁹³, que, em 1976, no artigo intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution”, publicado na “Restitution in

⁹⁰*Ibidem*, p. 13.

⁹¹Aduz que vestígios de práticas restaurativas são encontrados em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã, a exemplo do Código de Hammurabi (1700 a.c) e de Lipt-Ishtar (1875 a.C), que registraram medidas de restituição para os crimes patrimoniais. O Código Sumeriano (2050 a.C) e o Eshunna (1700 a.C), que previam a restituição nos casos de crimes de violência (JACCOURD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C. R. de Vitto; e PINTO, r. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. p. 164).

⁹²BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça Restaurativa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa#:~:text=Segundo%20Marcos%20Rolime%20Mylene%20Jaccoud,se%20retratar%20dianete%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁹³EGLASH, Albert. Beyond Restitution: Creative Restitution. In: **Restitution in Criminal Justice**. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/32692NCJRS.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022, p. 90-99.

Criminal Justice”, em Saint Paul, Minnesota, sustentou a possibilidade de três respostas diferentes ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação (tratamento) e a restaurativa, fundada na reparação.

Na ocasião, Eglash defendeu a justiça restaurativa baseada na “Restituição Criativa”, hipótese em que o ofensor é obrigado a fazer reparações por sua ofensa, porém é livre para determinar que tipo de medidas serão tomadas. Para ele, a justiça restaurativa, assim como a retributiva e a distributiva, preocupa-se principalmente com os infratores e “qualquer benefício para a vítima é um bônus, mas não a carne e batatas do processo”⁹⁴.

Ainda em 1976, a JR expandiu para o Canadá e para a Europa, ao que Biachini⁹⁵ refere:

Em 1976, passou a ocorrer na Europa a mediação de conflitos a respeito de propriedades e, ainda, naquele ano, foi fundado no Canadá o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victória (VOM), em decorrência de uma experiência bem-sucedida com dois acusados de vandalismo. Tais delinquentes haviam depredado em torno de vinte e duas propriedades e, por sugestão da *proton*, que fazia parte de um grupo de discussão sobre alternativas à prisão, receberam a determinação judicial de se encontrarem com os ofendidos e acordarem um trato de ressarcimento pelos danos causados.

O modelo restaurativo de justiça canadense, conforme a análise de Leonardo Sica⁹⁶, foi influenciado pelos métodos aborígenes⁹⁷ de resolução de conflitos, a razão disso, segundo ele, está atrelada ao grande número de indígenas existente naquele país, o que demandou a aplicação de técnicas conhecidas pelos indígenas, como os *sentencing circles*⁹⁸.

Em 1985, através do livro *Retributive Justice, Restorative Justice*, publicado pela editora *Mennonite Central Committee*, o sociólogo estadunidense Howard Zehr,

⁹⁴*Ibidem*, p. 94-95 e 99.

⁹⁵BIACHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um Desafio à Práxis Jurídica**. Campinas: Servanda, 2012, p. 100.

⁹⁶SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

⁹⁷Bacellar, Gomes e Muniz registram que a JR teve inspiração nos costumes aborígenes e indígenas dos Maoris e Navajos (BRASIL. CNJ. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Disponível em: [CNJ - Justiça Restaurativa.pdf](#). Acesso em: 13 nov. de 2021, p. 321).

⁹⁸Técnica restaurativa de origem indígena (CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO; Jaqueline. **Práticas Circulares na Violência Doméstica: Terapia e Reconciliação**, RDP, Brasília, Vol. 17, n. 95, p. 291, set./out. 2020).

reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da JR, apresenta suas primeiras ideias sobre a estrutura: “Justiça Restaurativa *versus* Justiça Retributiva”⁹⁹.

Entretanto, foi na obra *Mudando De Lentes: Um Novo Foco para o Crime e a Justiça*¹⁰⁰, publicada nos anos 90, que Zehr “conferiu maior embasamento e destaque ao tema”¹⁰¹, defendendo a existência de falhas na justiça repressiva, por alijar a vontade dos envolvidos no conflito, o que justificaria a adoção de um modelo mais dialógico, consentâneo com o passado e com ensinamentos bíblicos.

Na 25ª edição, *Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o Nosso Tempo*, Zehr explica que a sua preocupação sempre se dirigiu não somente às vítimas, mas também aos agressores. O autor observa que se deparou com a ausência de uma “verdadeira estrutura conceitual integradora” que o norteasse e, na sequência, revela a inspiração religiosa que desde o início dirigiu seu pensamento:

Estava claro que a preocupação com as vítimas e os ofensores era o cerne de nosso trabalho, mas não tínhamos uma verdadeira estrutura conceitual integradora que nos orientasse. Nesse período comecei a reunir os elementos dessa estrutura, que apresentei inicialmente para um grupo nacional de padres e freiras católicos que estavam engajados em pastorais carcerárias. Comecei a empregar o termo justiça restaurativa e, devido ao meu gosto pela aliteração, fiz o contraste com a justiça retributiva¹⁰².

Segundo Zehr, ao contrário do que aparenta, a justiça bíblica é basicamente restaurativa, invés de retributiva. Defende que Deus oferece perdão, de maneira que, em sua visão, “é possível apagar tudo e recomeçar”. Essa compreensão pode ser observada nos seguintes trechos de sua obra:

A justiça contemporânea busca ser neutra e imparcial. Procura tratar as pessoas com equidade. Seu foco primário é a manutenção da ordem. Por causa disso, e pelo fato de separar questões de justiça penal de questões de justiça social, a ordem que ela tende a manter é a ordem vigente, o *status quo*. Portanto, muito frequentemente, o direito moderno age como uma força conservadora. A justiça bíblica, em comparação, é uma força ativa, progressista, que busca transformar a ordem vigente em uma ordem mais justa e, ao fazê-lo, zela principalmente pelos pobres e fracos¹⁰³. Como é característico da justiça da aliança, Deus oferece perdão – não porque o tenhamos conquistado ou porque o mereçamos – mas porque Deus nos ama. É possível apagar tudo e recomeçar. Não é secundária a questão de saber se a Bíblia aponta da direção da retribuição ou da restauração. Essa questão está no cerne de nossa compreensão sobre a natureza de Deus e

⁹⁹ZEHR, Haward. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o Nosso Tempo**, 4. ed. São Paulo: Athena, 2020, p. 16.

¹⁰⁰*Ibidem*, p. 16.

¹⁰¹BIACHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um Desafio à Práxis Jurídica**. Campinas: Servanda, 2012, p. 100.

¹⁰²ZEHR, *opus citatum*, p. 16.

¹⁰³*Ibidem*, p. 156.

que a natureza das ações de Deus na história, e esta não é uma questão que os cristãos possam evitar¹⁰⁴.

Além da concepção religiosa¹⁰⁵ (que não podem ser omitidas no estudo da JR, porquanto constitui uma de suas bases) e das práticas consuetudinárias aborígenes, a JR contou com grande contribuição dos movimentos abolicionistas, que igualmente criticam a ideia de delito, a abordagem empregada pelo sistema penal e o encarceramento como solução aos conflitos sociais. Apropriando-se das ideias lançadas pelo filósofo abolicionista Michel Foucault no livro *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*¹⁰⁶, Zehr destaca que o uso moderno do aprisionamento busca atingir não somente o corpo, mas alma do delinquente¹⁰⁷.

Na mesma época, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985, previu que os métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais se incluem a mediação, a arbitragem, práticas autóctones de justiça, “devem ser utilizados quando apropriados para facilitar a conciliação e a reparação pelos danos sofridos pelas vítimas”¹⁰⁸.

Após, o Conselho Econômico Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC), por meio da Resolução n. 1.999/26, de 28 de julho de 1.999, intitulada Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal, formulou padrões no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Pouco tempo depois adveio a Resolução n. 2.000/14, de 27 de julho de 2.000, denominada Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. Esse documento buscou estabelecer as primeiras ideias principiológicas para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

Em 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução n. 2.002¹⁰⁹, com o objetivo de estabelecer os princípios básicos de JR a partir do seu

¹⁰⁴*Ibidem*, p. 159.

¹⁰⁵ No presente trabalho não se intenta realizar estudo aprofundado das supostas conexões entre a religião e o direito, tampouco sobre a laicidade do Estado brasileiro (art. 19, I, da CF), o que se pretende é tão somente registrar a origem da JR, que possui base religiosa, dentre outras.

¹⁰⁶FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

¹⁰⁷ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o Nosso Tempo**, 4. ed. São Paulo: Athena, 2020, p. 125.

¹⁰⁸Artigo 7.

¹⁰⁹ A Resolução n. 2002, de 24 de julho de 2012 teve como base três documentos: a) Resolução da ONU N. 199/26, de 28 de julho de 1999, denominada “Desenvolvimento e Implementação de Medias de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que apresentou padrões de mediação e Justiça Restaurativa; b) Resolução da ONU N. 2000/14, de 27 de julho de 2000, denominada “Princípios

Conselho Social e Econômico, formatando-se um guia geral como sugestão de atuação dos países-membros. Em suas quatro seções, a Resolução reúne conceitos e valores básicos, apontamentos sobre a operacionalidade desse tipo de sistema, regras que incentivam a sua aplicação, e, ao final, apresenta diretrizes estruturais para as nações que buscam a implementação dessa alternativa.

Embora a JR apareça em alguns instrumentos normativos internacionais, importa consignar que nenhum deles indica o método para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, muito ao contrário, pois as diretrizes internacionais sobre tema não recomendam a aplicação de procedimentos alternativos de solução de disputas nesse tipo de conflito, conforme registramos na primeira parte desse trabalho.

No Brasil, a JR é judicial, pois tem *locus* no poder judiciário, sendo por ele financiada e implementada. Essa perspectiva distancia-se da ideia inicial da JR, que surgiu dos movimentos de base e realizava-se em espaços comunitários¹¹⁰.

As primeiras práticas restaurativas brasileiras, conhecidas como “círculos restaurativos”, ocorreram a partir de 2005 por meio de projetos-pilotos desenvolvidos pelo Poder Judiciário nas cidades de São Caetano do Sul/SP, Porto Alegre/RS e Brasília/DF, perdurando até 2010¹¹¹, ano em que foi editada a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, prevendo a mediação e a conciliação como meios adequados de resolução dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Ainda em 2010, a pesquisadora e ativista norte-americana Kay Pranis esteve no Brasil e ministrou palestras e treinamentos aos membros e servidores do Poder Judiciário, que desde então optou por utilizar o modelo de “círculos de paz”¹¹².

Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, que formulou princípios para aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito penal; c) Resolução da ONU N. 25/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século XXI”, que encorajou o desenvolvimento de políticas, procedimentos de Justiça Restaurativa que respeitem os direitos, necessidades e interesses das vítimas, infratores, comunidades e todas as outras partes.

¹¹⁰CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça Restaurativa e violência doméstica no Brasil. In: **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: uma relação possível?** Organizado por Taysa Matos e Selma Pereira de Santana. Belo Horizonte, São Paulo: D’Placito, 2022, p. 241.

¹¹¹CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jaqueline. **Práticas Circulares na Violência Doméstica: Terapia e Reconciliação**, RDP, Brasília, Vol. 17, n. 95, p. 291, set./out. 2020.

¹¹²As práticas circulares estão descritas no “Guia de Práticas Circulares no Coração da Esperança: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis”, de Carolyn Boyes Watson e Kay Pranis, elaborado para atender solicitação do Departamento de Saúde Pública e Departamento da Criança e Famílias de

Nesse ponto, merece atenção a crítica feita por Carmem e Padão ao Guia de Prática circulares elaborado por Kay Pranis e Carolyn Boyes, implementado pelo CNJ, fundado em ensinamentos e tradições ancestrais de povos indígenas norte-americanos e canadenses:

A menção a “nossos ancestrais” parece entender que todos somos descendentes de povos indígenas americanos e canadenses. Para Boaventura de Sousa Santos (2002), esta é uma forma poderosa de produzir a “não existência”, uma vez que a busca na ancestralidade dos povos indígenas assenta-se em uma monocultura do saber com critérios únicos de verdade que têm valores significativos para aquelas comunidades, e não para todas¹¹³.

Segundo as autoras, “esse entendimento monolítico da cultura indígena é uma visão colonizada, pois nega a cultura local”¹¹⁴, já que os ancestrais norte-americanos não correspondem aos ancestrais brasileiros. Prosseguem, lembrando que a ancestralidade brasileira difere da norte-americana por agregarem heranças da escravidão negra, além das indígenas.

Muito embora a JR integre oficialmente a agenda do Judiciário desde agosto de 2014 – ocasião em que o CNJ assinou um termo de cooperação com a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e outras instituições, visando à difusão dessa metodologia em todo o país – foi no ano seguinte que passou a compor o planejamento de longo prazo, constando das metas da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020¹¹⁵.

No ano de 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 118, que instituiu a Política de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da Justiça e a máxima efetividade dos interesses que envolvam a atuação da Instituição¹¹⁶. Dentre as propostas de ações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público encontramos a orientação

Massachusetts “para desenvolver um programa de prevenção à gravidez para jovens de cor do sexo masculino” e está destinado a “profissionais que trabalham com jovens, jovens adultos e suas famílias, dentro dos serviços sociais, na prevenção da violência/gravidez, educação e programas de desenvolvimento positivo para jovens”, porém, segundo as autoras, o guia poderá ser aplicado por qualquer pessoa responsável e sensível ao tema (CAMPOS, Carmen Hein de, PADÃO, Jaqueline. **Práticas Circulares na Violência Doméstica**: Terapia e Reconciliação, RDP, Brasília, Vol. 17, n. 95, p. 292 e 297, set./out. 2020).

¹¹³CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jaqueline. **Práticas Circulares na Violência Doméstica**: Terapia e Reconciliação, RDP, Brasília, Vol. 17, n. 95, p. 295, set./out. 2020.

¹¹⁴*Ibidem*, p. 295.

¹¹⁵BRASIL.CNJ. **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: [CNJ - Justiça Restaurativa.pdf](#) . Acesso em: 13 nov. de 2021.

¹¹⁶BRASIL. CNMP. **Resolução n. 118, de 27 de janeiro de 2015**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 3 out. de 2020.

para que o membro do Ministério Público brasileiro implemente e adote mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais.

No ano seguinte, adveio a Resolução n. 225, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da JR definidas na normativa¹¹⁷, o que significou a institucionalização e expansão das práticas restaurativas no Brasil.

Desde então, o CNJ tem estimulado a criação de programas de JR para eliminar vários tipos de conflito, incluindo aqueles decorrentes da VDFCM, conforme se verifica, por exemplo, na recomendação aprovada na XI Jornada Maria da Penha, em 18 de agosto de 2017, na cidade de Salvador.

A propósito, a Resolução n. 225 prevê expressamente orientação para aplicação da JR aos casos de VDFCM nos seguintes termos:

Art. 24. Fica acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º Na condição de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

Em 08 de março de 2017, a Min. Cármen Lúcia, que à época presidia o Supremo Tribunal Federal (STF) e o CNJ, editou a Portaria n. 15 do CNJ, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, consolidando, assim, a campanha “Justiça pela Paz em Casa”¹¹⁸.

¹¹⁷BRASIL. CNJ. **Resolução n. 225, de 31 de março de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar>. Acesso em: 5 de jul. 2021.

¹¹⁸Segundo o CNJ, “Programa Justiça pela Paz em Casa é promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero. Iniciado em março de 2015, o Justiça pela Paz em Casa conta com três edições de esforços concentrados por ano. As semanas ocorrem em março – marcando o dia das mulheres -, em agosto – por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) -, e em novembro – quando a ONU estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher. O programa também promove ações interdisciplinares organizadas que objetivam dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

Por último, no ano de 2019, foi editada a Resolução n. 288 do CNJ¹¹⁹, que adota como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Porém, na esfera internacional é clara a apreensão em torno da aplicação da mediação restaurativa em casos que envolvam VDFCM, pois, como se observou em tópico anterior, as Recomendações n. 33 e 35/2015 do Comitê CEDAW não recomendam a aplicação dos métodos alternativos em tais hipóteses, ficando claro, portanto, que ao instituir a JR para a resolução desse tipo de conflito, o CNJ não observou as diretrizes internacionais acerca do tema.

2.2 Conceito de justiça restaurativa

Não há consenso teórico sobre o conceito de JR, tampouco sobre suas ferramentas. Argumenta-se que seja “algo em constante construção, porquanto surge de experiências práticas que vão sendo conformadas ao campo teórico”¹²⁰.

Em resposta às críticas acerca da imprecisão conceitual, Zehr passou a defini-la por negação, afirmando que o novo modelo não tem como objetivo central o perdão ou a reconciliação, como muitos defendem até hoje. Também não objetiva reduzir a reincidência e não foi pensada como alternativa apenas no caso de ofensas menores. Segundo o autor, a JR não é obrigatoriamente um substituto para o processo penal; também não é necessariamente uma opção ao aprisionamento ou refutação à Justiça Retributiva¹²¹.

Os adeptos da JR buscam estabelecer valores e princípios, projetando diretrizes de aplicação, sem, contudo, sedimentar o conceito e o alcance da nova visão de justiça, como explicam as pesquisadoras Campos e Padão:

Desta forma, seus seguidores tendem a percorrer o caminho entre as concepções teóricas e práticas, procurando estabelecer os valores que constroem e embasam esta justiça, e a partir disso, traçar diretrizes e princípios. Contudo, não há consenso em sua aplicação ou teoria. É justamente sobre as metodologias escolhidas para a realização das práticas que se discute inicialmente. Afinal, o que a Justiça Restaurativa abarca? O

¹¹⁹BRASIL. CNJ. **Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em 23: nov. 2021.

¹²⁰FABENI, Lorena Santiago. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica cometida contra a Mulher**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Par, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito, Belém, 2013, p. 18.

¹²¹ZEHR, Haward. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o Nosso Tempo**. 4. ed. São Paulo: Athena, 2020.

que tem sido praticado em nome da JR para a resolução de conflitos podem ser consideradas práticas restaurativas?¹²²

A tarefa de conceituar a JR é de fato difícil, “porque o campo dessas práticas ou desses modelos alternativos de gestão de conflitos não é um campo homogêneo; é um campo atravessado por disputas”¹²³. Verifica-se grupos de pessoas em debate sobre o que significa JR, mediação restaurativa, não existindo acordo a respeito das suas definições, pontua Juliane Tonche¹²⁴.

Nos termos da Resolução n. 225 do CNJ, art. 1º, *caput*, a JR constitui um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades que objetivam colocar em destaque os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências.

Para Salmaso¹²⁵, a JR não chega apenas como um método de solução de conflitos, mas representa uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social.

Bianchini, por outro lado, defende que “a justiça restaurativa não é uma nova teoria ou paradigma do Direito Penal, mas uma forma de compreender o crime sob uma nova abordagem na qual há uma mudança do foco que se estuda”¹²⁶.

Acerca dos objetivos da JR, observa-se falta de clareza também no que se refere ao reconhecimento de que sua utilização prejudica o devido processo legal. Ou seja, seus defensores não são concordes quanto à possibilidade da JR obstar o direito público subjetivo do Estado processar seus ofensores.

¹²²CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. **Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?** Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018, acesso em: www.conpedi.org.br em publicações, p. 132.

¹²³TONCHE, Juliane. Desafios sentidos e modelos de Justiça Restaurativa. In: SEVERI, Fabiana Cristina, PASIANTO; Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017 p. 22-29.

¹²⁴*Ibidem*.

¹²⁵SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de Paradigma e o Ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: BRASIL, CNJ. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**, p. 20. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021. Brasília, 2016, p. 20.

¹²⁶BIACHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um Desafio à Práxis Jurídica**. Campinas: Servanda, 2012, p. 100.

Em que pese a indefinição do conceito, importa destacar alguns pontos comuns em busca de uma melhor compreensão. Nesse sentido, verifica-se que as concepções mais difundidas sobre a JR sinalizam para três vértices: como procedimento, serve a complementar o processo tradicional, possibilitando o diálogo entre os envolvidos no conflito; noutro plano, prioriza a reparação do dano; e, por último, almeja uma transformação pessoal a partir da humanização dos procedimentos¹²⁷.

Em rigor, nesse modelo de justiça retira-se do Estado-juiz o domínio sobre a tomada de decisões, que é repassado aos envolvidos, priorizando-se a reparação dos danos advindos da violência e a reconciliação.

A JR almeja uma mudança de perspectiva, alterando a formatação Estado-delinquente para infrator-vítima-comunidade. Nesse sentido, trata-se de um paradigma, pois observa o crime a partir de nova concepção, entendendo que o delito viola as regras interpessoais, e não as normas do Estado.

Nessa lógica, promove-se o diálogo voluntário¹²⁸, consensual e informal entre as pessoas envolvidas na situação de conflito ou violência, podendo incluir vítima, ofensor, familiares e comunidade, que, guiados por um facilitador, abordam o problema e constroem soluções.

Rosenblat e Mello defendem a inclusão do maior número de pessoas possível nesse diálogo em busca da resolução do conflito:

quanto mais inclusivo for esse processo, melhor – quer dizer, quanto mais pessoas (atingidas pelo crime) forem incluídas, quanto mais cedo elas forem envolvidas, e quanto mais efetiva for a participação de cada uma delas ao longo do processo, maior será o potencial restaurativo¹²⁹.

¹²⁷CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. **Violência Doméstica e Justiça Restaurativa**: um diálogo possível? Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações, p. 131. Acesso em: 31 ago. 2022.

¹²⁸Pallamolla aponta dois modelos de JR, o minimalista e o maximalista. Segundo a autora, o primeiro prioriza o empoderamento das partes a fim de que tenham protagonismo na solução do conflito e tem como característica principal a voluntariedade, ao passo que o segundo busca um resultado restaurativo em sentido amplo, podendo incidir mesmo que não haja a vontade das partes (PALLAMOLLA, Rafaela Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009).

¹²⁹ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O uso da Justiça Restaurativa**: Potencialidade e Riscos. Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos, p. 99-111. Recife: ALID, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/23243837/O_Uso_da_Justi%C3%A7a_Restaurativa_em_Casos_de_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_contra_a_Mulher_potencialidades_e_riscos. Acesso em: 5 de jul. 2021.

Fabeni¹³⁰ busca conceituar a JR ressaltando que os valores restaurativos irão diferenciá-la de outras abordagens de resolução de conflitos. Nesse sentido, dentre os valores elencados pela autora, destacamos os seguintes: a) participação: todos aqueles afetados pelo crime (vítimas diretas e indiretas, ofensores e comunidade) devem participar ativamente do processo de tomada de decisão; b) respeito: todos os participantes têm o mesmo valor na JR, independentemente de suas ações serem boas e más; c) humildade: entende que a humildade “capacita vítima e infratores a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide como vítima e infrator”; d) interconexão: aduz que vítima e infrator são membros importantes da sociedade e estão interligados pelo crime, por isso ambos “detêm a chave para a recuperação mútua”; e) esperança: fomenta a esperança de restabelecimento para a vítima e de mudança para o infrator.

Em verdade, no desenvolvimento do método restaurativo, os participantes são cientificados que todos estão em posição de igualdade e que o encontro não serve para apontar culpados e definir punições, pois o objetivo é voltar-se para o futuro, buscando a “responsabilidade pela restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente”, pelo “uso crítico e alternativo do Direito”¹³¹.

Dessa maneira, ao estimular a utilização da JR em casos de VDFCM, além de anunciar a importância de trazer à tona as raízes do conflito, sob o argumento de buscar os caminhos para a efetiva solução, o CNJ também sinaliza à vítima que a culpa não é apenas do agressor, e propõe o compartilhamento da “responsabilização pela restauração”.

Ora, sabe-se que a VDFMC é fruto de um processo histórico e cultural de discriminações e opressão, que perdura por séculos, e impõe a necessidade de oferecer às mulheres as condições necessárias para o exercício da autonomia. É o que se convencionou chamar de “empoderamento feminino”.

Consequentemente, a ideia de corresponsabilidade inserida na proposta de JR conduz a ofendida a um lugar de exposição e fragilidade perante o agressor.

¹³⁰FABENI, Lorena Santiago. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica cometida contra a Mulher**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito, Belém, 2013, p. 28.

¹³¹BIACHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um Desafio à Práxis Jurídica**. Campinas: Servanda, 2012, p. 81.

Ademais, a falta de uma ideia geral do que significa a JR dificulta a avaliação da efetividade da proposta, impossibilitando também a afirmação de onde existe ou não esse modelo de justiça.

Sobre o ponto, Juliane Ponche ressalta: se a JR “é uma mudança de mentalidade, como é possível quantificá-la? Como apreendê-la nos moldes de uma pesquisa científica? Fica muito difícil”¹³².

De fato, a ausência de conceito amplia muito o campo de possibilidades, esvaziando o conteúdo, de modo que quase tudo pode ser considerado JR.

Além disso, se não é possível a análise precisa sobre o conceito e critérios de aplicação da JR, a avaliação exata sobre eventuais riscos para vítima submetida a essa metodologia torna-se igualmente difícil.

2.3 Ausência de critérios de aplicação da justiça restaurativa: a mediação como instrumento restaurativo

Segundo os adeptos da JR, os princípios desse modelo de justiça podem ser desenvolvidos por diversas formas. Santos¹³³ apresenta três abordagens relevantes, dentre elas a mediação entre a vítima e o delinquente, além das conferências em família ou em comunidade e os círculos de sentença e de reconciliação.

No entanto, Fabeni chama a atenção para o fato de que:

Esses modelos são constantemente misturados, havendo uma troca de elementos. Em alguns casos, vários modelos são utilizados em um mesmo caso ou situação. Um encontro entre vítima e ofensor pode ser realizado, precedido de um círculo de sentença, como preparação para a mediação¹³⁴.

Outros instrumentos restaurativos como “oficinas de revivificação”¹³⁵ “constelações”, “círculos de paz”, “audiências de fortalecimento” e “sessões de

¹³²TONCHE, Juliane. Desafios sentidos e modelos de Justiça Restaurativa. In: É possível medidas casos de violência de Gênero? SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017. p. 22-28.

¹³³SANTOS, Celeste Leite dos. **Mediação Penal e Violência Doméstica: Direito a Proteção Integral da Vítima, Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, 2019, p. 131. *apud* Howard Zehr. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*. 3. ed., Scottsdale, 2005, p. 32 e ss. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/index>. Acesso em: 5 de jul. 2021.

¹³⁴FABENI, Lorena Santiago. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica cometida contra a Mulher**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito, Belém, 2013, p. 32.

¹³⁵SILVA, Artenira das Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira. O paradigma da Justiça Restaurativa frente a Justiça Retributiva: Reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de

coaching" são igualmente apontados como alternativas aos conflitos decorrentes de violência doméstica¹³⁶, mas este trabalho direciona-se a problematizar a mediação – analisando-se a utilização do modelo vítima-ofensor – que é apontada por Gomma de Azevedo como a prática restaurativa mais antiga¹³⁷.

Biachini, abordando a definição posta por Ferreira, explica que o vocábulo mediação deriva do latim *mediatione*, indica o ato ou efeito de mediar, intervir, interceder, intermediar; relação estabelecida entre dois objetos por meio de um terceiro. Prossegue ressaltando que “a atuação restaurativa via mediação, oferece a oportunidade da vítima e do ofensor de se encontrarem, debaterem o fato e entenderem as circunstâncias que envolvem o problema”¹³⁸.

Nesse ponto, importa distinguir as várias formas de mediação. Na mediação oficial há a possibilidade de o mediador sugerir soluções, ao passo que no programa vítima-ofensor o mediador deve limitar-se a facilitar o diálogo, possibilitando que os envolvidos, a partir de uma postura ativa, possam alcançar a solução.

Azevedo destaca outra diferenciação, ressaltando que nas mediações cíveis, por exemplo, há a contraposição de interesses e resistência quanto a pedidos recíprocos, enquanto na mediação vítima-ofensor deve ser indiscutível a questão de uma parte ter cometido um crime e outra ser vítima, ou seja, a culpa ou inocência não é objeto da mediação¹³⁹.

A mediação vítima-ofensor, portanto, consiste no encontro entre vítima e ofensor com o auxílio de um facilitador, com o intuito de alcançarem um acordo de reparação, levando os implicados a focarem o problema a ser tratado numa perspectiva futura e trocarem experiências sem culpabilização. A ênfase, portanto, está nas relações pessoais prejudicadas, suas consequências e danos.

violência doméstica contra as mulheres. **Quaestio Iuris**, vol. 12, n. 02, pp. 1-31. DOI: 10.12957/rqi.2019.30660, Rio de Janeiro, 2019.

¹³⁶ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica**: Contribuição ao Refinamento das Garantias Processuais de Proteção às Mulheres. Caderno do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Edição Digital, volume XV, número 2, p. 204-231, Porto Alegre, 2020.

¹³⁷AZEVEDO, André Gomma de. In: BRASIL, **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: [CNJ - Justiça Restaurativa.pdf](#). Acesso em: 13 nov. de 2021, p. 143.

¹³⁸BIACHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um Desafio à Práxis Jurídica. Campinas: Servanda, 2012, p. 154.

¹³⁹BRASIL, **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: [CNJ - Justiça Restaurativa.pdf](#). Acesso em: 13 nov. de 2021, p. 144.

Como método restaurativo, na mediação, os participantes – agressor e vítima – são cientificados de que estão em posição de igualdade e que o procedimento não objetiva apontar culpados e definir punições, mas a encontrar caminho para uma convivência pacífica, a partir do compartilhamento das responsabilidades.

2.4 Quatro formatos de Justiça Restaurativa no Juizado Especial de Violência Doméstica de Porto Alegre e de Novo Hamburgo

Vistas as concepções teóricas acima expendidas, impede agora deixar um pouco o campo doutrinário, a fim de traçar o quadro de algumas experiências brasileiras de mediação restaurativa concretizadas no Rio Grande do Sul, buscando identificar os critérios para encaminhamento das vítimas à prática, formação exigida dos facilitadores, número de casos submetidos e reincidência.

As autoras Stock *et al*¹⁴⁰ registram as ações do Projeto “Violências contra a Mulher e a Lei Maria da Penha: Violação de Direitos Humanos e o Desafio Interdisciplinar”, desenvolvido nos primeiros seis meses de funcionamento da Vara Especializada, com início em 12 de dezembro 2006.

Por meio do projeto, pretendia-se alcançar cinco objetivos específicos, dentre eles o encaminhamento à mediação vítima-ofensor, a saber:

1. constituir um espaço de escuta às partes a ser exercido pelos “acadêmicos facilitadores”; 2. esclarecer às partes os aspectos criminais da Lei 11.340/06, os aspectos cíveis e as implicações psíquicas e sociais que envolvem a violência doméstica e familiar; 3. encaminhar as partes para a Rede Pública de Serviços que aborda a violência doméstica; 4. encaminhar casos para a Defensoria Pública ou para o Serviço de Atendimento Judiciário Gratuito do UniRitter (SAJUIR) ou da UFRGS (SAJUG) para atendimento quanto às questões de Direito de Família, quando de sua competência; 5. encaminhar para mediação, quando necessário, os casos de violência leve para que os casos de violência grave pudessem receber a atenção devida¹⁴¹.

Foram remetidos à nova técnica os casos considerados pelo grupo de trabalho como violência leve, tais como: agressão verbal e agressão física reduzida e ocasional.

¹⁴⁰ PANZENHAGEN, Germana Vogt; SILVEIRA, Raquel da Silva; STOCK, Bárbara Sordi. **Violências Contra a Mulher e a Lei Maria da Penhas**: violação de direitos humanos e o desafio interdisciplinar. In: Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Organizado por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Universitária da PUCRS. Porto Alegre, 2011. Disponível em: AZEVEDO - 2011 - Relações de Gênero e VD - JR em RS.pdf . Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 74.

A metodologia empregada consistia em encontros com as partes, acompanhadas ou não de advogado, e uma dupla de atendimento, denominada “acadêmicos facilitadores”. Então, ocorria uma conversa com duração aproximada de 30 minutos, primeiro com a mulher e depois com o homem ou com os dois em conjunto, a depender da gravidade do caso¹⁴².

Após, “diagnosticada a problemática”, o feito era remetido à audiência judicial já com a proposta de acordo entabulado entre a vítima e o agressor com o auxílio da dupla de acadêmicos.

Em regra, o acordo compreendia o compromisso de frequentar grupo de autoajuda ou de acompanhamento psicossocial, além da participação da mediação.

A mediação restaurativa propriamente dita era realizada posteriormente, quando prevista no acordo, e desenvolvia-se em aproximadamente quatro encontros.

Durante o período de desenvolvimento do projeto, as renúncias das vítimas quanto ao prosseguimento da ação penal ultrapassaram oitenta por cento dos casos. Além disso, verificou-se que, mesmo em casos de violência física grave, houve retomada da relação conjugal pelas partes¹⁴³.

Segundo as autoras, houve o atendimento de cento e oitenta e nove casos, dos quais oitenta e dois foram arquivados em razão da renúncia da vítima ao direito de representação, ao passo que apenas trinta manifestaram interesse no prosseguimento da ação penal.

Esse ponto revela grande fragilidade do programa de mediação, pois a retomada das relações entre a vítima e o agressor, em vários casos, enseja o restabelecimento do ciclo da violência, possibilitando o retorno da vítima ao contexto de opressão, conforme o diagnóstico do IPEA, baseado nas evidências detectadas em pesquisa realizada ao longo do ano de 2018, divulgada em março de 2021¹⁴⁴.

¹⁴²*Ibidem*.

¹⁴³*Ibidem*.

¹⁴⁴INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres**. Em Questão: evidências para políticas públicas. Número 1, Brasília, 2021. Disponível em: 210531_pb1_ipea_divulgacao.pdf . Acesso em: 23 nov.2021.

Outra experiência de mediação restaurativa na Vara da Violência Doméstica de Porto Alegre teve início no ano de 2012, em parceria com a Faculdade de Direito da Fundação do Ministério Público, consoante narrativa de Thomé *et al*¹⁴⁵.

Dentre as ações realizadas, está a prestação de serviço de mediação familiar à vítima e ao agressor hipossuficientes. De acordo com as autoras, os envolvidos são intimados para uma audiência, podendo comparecer acompanhados de advogado ou não. Nesse encontro, o juízo avaliava sobre a necessidade de continuidade da medida protetiva, enquanto a vítima deliberava sobre a manutenção da ação penal nas hipóteses em que os autos não registrassem a ocorrência de lesões corporais; após, realizava-se a proposta de encaminhamento do caso para a mediação, que tinha um grupo de três alunos como facilitadores:

Nos casos em que a magistrada observa a possibilidade de recuperar o valor do diálogo, a juíza apresenta o Projeto de Mediação e oferece às partes a possibilidade de participar do encontro de mediação, oportunizando pensarem algo do passado, escutar algo não escutado, dizer algo não dito, para estabelecer um contexto no qual possam ser consideradas novas perspectivas, ressignificação e reformulação da interação. Caso aceitem, as partes são encaminhadas pelos alunos, geralmente em grupos de três, para a sala de mediação familiar. Neste local, a mediadora recebe as partes, confirma a voluntariedade, expõe no que consiste o projeto e como se procede a mediação familiar. Após as primeiras orientações sobre o processo da mediação familiar, inicia-se o encontro. Dá-se a palavra à vítima que expõe suas mágoas e necessidades e seus interesses relacionados a patrimônio, sustento e convivência com os filhos. Havendo consenso, o termo de mediação familiar é redigido e as partes são encaminhadas para a audiência na qual a magistrada confirma a vontade das partes e homologa o termo de mediação¹⁴⁶.

Nos dois projetos de mediação explicitados nota-se a ausência de assistência jurídica à mulher em situação de violência, o que é percebido por Ávila como violação da norma disposta no art. 27, da Lei n. 11.340/2006, que “exige sempre a presença de advogado à mulher, como uma verdadeira garantia legal para a manifestação livre de vontade e esclarecida, atuando como mecanismo legal necessário à efetiva compreensão das opções processuais da mulher”¹⁴⁷.

¹⁴⁵MÄDCHE, Flávia Clarici; PANICHI, Renata Maria Dotta; SPHOR, Maria Paula; THOMÉ, Liane Maria Busnello; VARGAS, leilaine Iaa Vasques. Mediação na Violência Doméstica: saber e saber fazer. **Revista da Faculdade de Direito FMP** – 2013, n. 8, p. 265-273.

¹⁴⁶*ibidem*.

¹⁴⁷ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público. Brasília, CNMP, 2018, p. 141-163. Disponível em: http://200.142.14.29/portal/imagens/FEMINICIDIO_WEB_1.pdf. Acesso em: 18 jul. de 2021, p. 214.

Outro ponto negativo é a falta de informação sobre o cumprimento do acordo e sobre o índice de reincidência, de modo a possibilitar a análise sobre a garantia dos direitos da mulher agredida. Também não se verifica informação sobre a metodologia empregada para apurar a satisfação das partes envolvidas no projeto.

É possível observar, nas duas propostas, ausência de critérios claros para a seleção dos casos mediáveis, tampouco a respeito do grau de capacitação dos mediadores, pontos primordiais para a aferição da efetividade da metodologia.

Considerando o entrelaçamento das ferramentas de JR¹⁴⁸, registra-se ainda duas experiências com círculos restaurativos, buscando, desse modo, ampliar a abordagem do aspecto prático. Trata-se de práticas mais recentes, uma delas realizada em Porto Alegre/RS e a outra em Novo Hamburgo/RS.

Em 2022, a autora Ivete Vargas¹⁴⁹ apresenta relato sobre o Projeto Justiça para o Século XXI, desenvolvido no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre, que compreendeu a análise, entre 2015 e 2019, de 53 processos submetidos à justiça restaurativa.

Nesse projeto, os casos eram escolhidos pelos magistrados e os atendimentos consistiam em entrevistas individuais e “círculos de construção de paz”, com aplicação do método desenvolvido por Kay Pranis e Carolyn Boyes, com algumas alterações em razão das especificidades do conflito doméstico.

Dos casos analisados, 15 tiveram acordo e não foram registradas novas ocorrências contra o mesmo autor, 16 casos não prosseguiram com a JR; em 18 casos os envolvidos não concordaram em participar, ou concordaram, mas não compareceram; e em 4 casos não se conseguiu mais contato com os envolvidos.

A partir desses dados, é possível observar que, somando-se os casos em que não houve prosseguimento (16), ou não participação (18) e não obtiveram mais contato (4), verifica-se um total de 38 casos sem que a JR tivesse sido realizada, o que corresponde a mais de 70% de insucesso da proposta.

¹⁴⁸Conforme explica Fabeni, os modelos de JR são constantemente misturados, verificando-se uma troca de elementos (FABENI, Lorena Santiago. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica cometida contra a Mulher**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito, Belém, 2013, p. 32).

¹⁴⁹VARGAS, Ivete Machado. **Justiça restaurativa no Projeto Borboleta: a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: *Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: uma relação possível?* Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022, p. 328-331.

Na avaliação da autora, houve reincidência zero nos casos submetidos à JR, face a ausência de registro de novas violências. Porém, nesse ponto, cabe uma reflexão sobre a base da conclusão de não reincidência, ou seja, é preciso perquirir se não houve de fato a prática de novas violências ou se estamos diante da subnotificação¹⁵⁰. A verificação de não reincidência, na hipótese, poderia ter sido feita a partir de pesquisa com as vítimas, em conjunto com análise sobre novas ocorrências.

Azevedo e Santos¹⁵¹ também analisaram, nos anos de 2018 e 2019, o Projeto Justiça para o Século XXI, desenvolvido nos três Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre. Segundo os autores, a prática mais relevante são os círculos de construção de paz conflitivo, um procedimento para promover o encontro entre as pessoas envolvidas em uma situação de violência.

Verificou-se que os círculos conflitivos que resultam em acordo impactam ações privadas ou ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, pois após passar pela prática, as vítimas decidem não seguir com a ação penal, aduzindo que o seu conflito já foi resolvido.

Os casos mediáveis são selecionados pelo Juiz, que deve avaliar se as partes estão em equilíbrio de poder, para não gerar processos de revitimização. Para os autores, trata-se de avaliação de risco, porquanto realizada sem critérios objetivos.

Uma das conclusões apontadas pelos autores, é que “não se trata de justiça restaurativa o que se desenvolve nesses grupos, apenas a aplicação de processos

¹⁵⁰A subnotificação constitui um padrão identificado na violência doméstica, principalmente em razão do vínculo existente entre agressor e vítima. “Ao verificar acentuada elevação nos números de casos notificados, na comparação produzida pelo Anuário, que utiliza como técnica de sistematização dos cálculos a projeção realizada com base em fontes oficiais dos órgãos públicos responsáveis pela Segurança Pública, constata-se que a subnotificação é realidade proporcionalmente preocupante, caracterizada pelo silenciamento da vítima em decorrência de vínculos entre ambos, neste aspecto, o anuário de segurança pública estima que os casos dessa natureza podem ultrapassar a média de 500 mil por ano, muito embora seja tipificada a obrigatoriedade de notificar os casos de violência, não só da vítima (FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**. N. 37, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acesso em: 19 out. 2022).

¹⁵¹AZEVEDO, Rodrigo Ghinghelli de; SANTOS, Michele Karen Batista dos. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **Revista Juris Poesis**, Rio de Janeiro. V. 24, p. 750-777, 2021. ISSN 2448-0517. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoesis/article/viewFile/9648/47967722>. Acesso em: 12 out. 2022.

circulares em momentos específicos”, pois a ideia dos valores da JR, como encontro, diálogo entre os envolvidos, construção de soluções, reparação do dano e restauração da relação rompida não se confirmam na proposta. Nesse sentido, concluem que não são adequados os experimentos de JR em conflitos envolvendo violência doméstica, em razão dos riscos de revitimização:

Percebe-se, então, que não é adequado fazer experimentações de programas restaurativos no âmbito da violência doméstica, pois a não observação dos princípios e valores que orientam as práticas está produzindo efeitos que mais se alinham à lógica do sistema de justiça criminal, gerando riscos às pessoas envolvidas.¹⁵²

Por último, apresenta-se o estudo de Silva¹⁵³, que investigou a aplicação da JR em conflitos envolvendo violência doméstica. A partir da experiência de Novo Hamburgo-RS, em 2018 e 2019, Silva averiguou como são selecionados os casos submetidos à prática restaurativa, analisou os materiais (textos, vídeos e músicas), usados nas práticas de JR e os impactos do processo restaurativo no procedimento judicial.

Essa autora identificou que as práticas de JR no âmbito da violência doméstica se traduzem em gestão normalizadora da família e revitimização de mulheres, pela ausência de problematização das razões estruturais da violência doméstica e de consideração mais atenta das questões de gênero, raça e classe.

A análise da criação de risco pelo reforço dos padrões de gênero, entretanto, merece atenção e cuidado, também em Novo Hamburgo. Reforçar ideias sobre a mulher resiliente como uma montanha, que tudo suporta sem se abalar, ou sobre o reconhecimento da mulher em um “sexo forte”, com base em um feminino abstrato e pré-constituído, tem potencialidade para criar um risco que eventualmente não existia. Como o próprio título enuncia, é clara a intenção das facilitadoras de fortalecer essas mulheres. No entanto, o reforço dessa ideia de “mulher fortaleza” muitas vezes não é suficiente para amparar e acolhê-las em sua situação de vulnerabilidade, podendo, ao contrário, trazer-lhes ideia de inadequação ao não corresponder à força que lhes é esperada¹⁵⁴.

Nos círculos de paz que acompanhei em Novo Hamburgo, o ambiente é predominantemente de escuta e respeito às reflexões realizadas pelos próprios sujeitos. A intervenção das facilitadoras é mínima e não se destacam atitudes de julgamento ou recriminação. No entanto, a ausência de problematização das estruturas de gênero que informam o conflito gera uma tendência à repetição de padrões de gênero, podendo reproduzir processos de revitimização¹⁵⁵.

¹⁵²*Ibidem*, p. 775.

¹⁵³SILVA, Clara Welma Florentino. **Justiça Restaurativa em Conflitos envolvendo Violência Doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo** – RS. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília (Unb), Brasília, 2019.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 33.

¹⁵⁵*Ibidem*, p. 34.

Sobre a manipulação do processo pelos homens e reconhecimento do erro, a pesquisadora observou:

é perceptível como os discursos de vitimização ganham diversas narrativas, envolvendo os outros homens nesse contexto de “solidarização” com a fala do narrador, quase transformado em vítima. Dos seis homens presentes no encontro, somente um reconhecia que “merecia” estar passando pelo processo. Quatro deles sentiam-se injustiçados e um não falou nada durante toda a reunião.¹⁵⁶

Além de tentar evitar possível manipulação processual, é preciso pensar estratégias para combater esses discursos, também como uma forma de instrumentalizar a luta pela valorização dos direitos das mulheres, sobretudo o direito à não-violência. E se, por um lado, criticar essas posturas e discutir com esses homens, nesses momentos, pode não contribuir para uma genuína reflexão. Por outro, o silenciamento a essas situações e sua não problematização, podem reforçar os padrões de gênero e contribuir para revitimização das vítimas.¹⁵⁷

Silva prossegue explicando que o material¹⁵⁸ aplicado pelas facilitadoras apresenta críticas à religião (em comparação com a espiritualidade), distinguindo de certa forma as “espiritualizadas” das “não espiritualizados”, reproduz assimetrias sociais e lugares de poder. Isso porque o material utilizado é o da Kay Pranis, que tem uma preocupação com o “eu verdadeiro”¹⁵⁹, que, na prática, se traduz no fortalecimento da perspectiva de família e reforço à importância do perdão.

O contexto de mulheres em situação de vulnerabilidade e o ciclo da violência fazem frases como “não pense em sentar só para resolver as diferenças, pense em sentar para reatar relacionamentos” preocuparem bastante. Textos como esses fazem questionar se o objetivo da justiça restaurativa não está sendo, ao contrário do que diz a literatura, impulsionar o perdão mesmo. Além disso, é a partir da experiência de um homem que o vídeo trabalha a ideia de perdão. E, assim, o risco de revitimização sai da esfera do potencial reforço dos estereótipos de papéis sociais de homens e mulheres, para a mensagem de que “não pense em sentar para ver quem tinha razão ou não, sente para abraçar, para beijar, para retomar a caminhada” ou “quem não perdoa destrói a si próprio”. Assim, temos que refletir sobre como esses discursos têm potencial para reproduzir assimetrias sociais e lugares de poder, fazendo questionar se o conflito estaria, de fato, sendo devolvido às partes.¹⁶⁰

Após a observação da aplicação do novo modelo de justiça no juizado de Novo Hamburgo, a autora destaca o elevado risco de banalização da violência doméstica praticada contra a mulher, ponderando que “os acusados (ou potenciais acusados) podem considerar os processos de justiça restaurativa muito fáceis,

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 36.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 37.

¹⁵⁸ Além de perguntas-chaves, a metodologia envolve vídeos, livros, músicas, poesias, contação de história.

¹⁵⁹ “Nós acreditamos que cada um tem um “eu” que é bom, sábio, poderoso e sempre presente. Nas Práticas Circulares, nós nos referimos a isto como “eu verdadeiro” que está em cada um. Está em você, em jovens e nas famílias, nas pessoas com quem você trabalha” (*Idibem*, p.109).

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 117.

reforçando sua crença de que seu comportamento não é errado ou pode ser justificado”¹⁶¹.

A autora chama a atenção para os efeitos simbólicos no Direito, seja pela ideia de que a punição pode simbolizar individual e socialmente a realização a justiça, seja pela ideia de que não punir simbolize a aceitação da violência contra a mulher. Pondera que, se por um lado o clamor público, por si só, não pode justificar prisão, por outro lado, não se pode ignorar que essas associações são feitas e podem passar ideias equivocadas¹⁶².

Olhadas com mais de 16 anos de distância, percebe-se que no Brasil as práticas de JR não estão empoderando as mulheres, não têm saído da visão familista, possuem uma perspectiva muito terapêutica e levam as mulheres a entenderem como restauração do casal.

2.5 A mediação como ferramenta para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Potencial e Riscos

Iniciando pelas virtudes, impõe-se reconhecer que estamos diante de um modelo de justiça que almeja conferir à vítima o protagonismo. É que a JR envolve um processo que permite e viabiliza a efetiva participação das pessoas afetadas por um conflito, que são chamadas para dialogar sobre as consequências deixadas pelo crime e a encontrar soluções para a reparação. Para a JR, o processo de obtenção da justiça tem início com a atenção às necessidades da vítima, o que configura um ponto positivo da metodologia.

Outra potencial contribuição da JR, em contraposição à Justiça Retributiva, são os chamados “limites da resposta penal para os conflitos”. Aqui, evidencia-se o interesse da JR em priorizar a reparação dos danos.

Porém, se na concepção dessas promessas de resolução dialógica das disputas são muitos os que aprovam a JR, o mesmo não ocorre quando o método é empregado no caso de conflitos decorrentes de VDFCM, porque comportam aspectos singulares e preocupantes.

¹⁶¹*Ibidem*, p. 39.

¹⁶²*Ibidem*, p. 40.

De início, obtempera-se que a imprecisão epistemológica e conceitual, mais a variedade de técnicas, ensejam sérias dúvidas acerca da efetividade da JR. São duas as inquietações principais, presentes em todos os casos: a) permite que práticas que não observem os seus valores e princípios¹⁶³ sejam implementadas, prejudicando os envolvidos; b) impossibilita a análise adequada dos programas, já que não se sabe com precisão o que se objetiva alcançar a partir deles.

A JR também recebe crítica contundente por não salvaguardar de modo satisfatório as garantias fundamentais do infrator, notadamente pela violação ao princípio da legalidade, que norteia o direito penal, e do devido processo legal.

No que diz respeito aos conflitos domésticos contra a mulher, o embate também está relacionado as incertezas quanto as práticas da JR, que alcança maior gravidade em razão da complexidade do fenômeno.

A reflexão apresenta como âmago a falta de perspectiva de gênero, por não se vislumbrar no discurso de seus defensores a necessidade do olhar diferenciado para esse tipo de conflito.

Sobre o ponto, analisando a documentação que lastreia a política pública do CNJ de aplicação da JR aos casos de violência contra a mulher, Sílvia Pimentel observa:

No estudo a respeito da Justiça Restaurativa, algo me chamou a atenção: eu não li nada, até o momento, que levasse em consideração a singularidade e a particularidade da violência contra as mulheres, nem os parâmetros presentes nos documentos da ONU que inspiraram as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil¹⁶⁴.

¹⁶³Segundo Penido, Mumme e Rocha, “os princípios da Justiça Restaurativa são: o acolhimento, a escuta ativa e empática de todos os envolvidos de formas distintas; o direito de ter vez e voz sem ser interrompido e julgado; o convite a contar sua história, com sentimentos e necessidades— parte fundante dos procedimentos restaurativos e que revelam muito mais que fatos e provas; a oportunidade de se aprender com as lições compartilhadas; e a forma de resolver passa a ser responsabilidade individual e coletiva, com ações combinadas e acordadas por todos” (CONSELHO Nacional do Ministério Público. **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Disponível em: [CNJ - Justiça Restaurativa.pdf](#) . Acesso em: 13 nov. de 2021, p. 200).

¹⁶⁴PIMENTAL, Sílvia. A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW sobre acesso à justiça para mulheres. In: SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa**: é possível mediar casos de violência de gênero? (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), p. 9-13.

Muito embora não signifique uma particularidade da JR, nesse estudo, a autora previne sobre a presença do “familismo”¹⁶⁵ na ideologia dessa proposta, em oposição aos direitos das mulheres:

Considero a família importante, desde que dentro de uma série de condições. Não é a família *per se*, qualquer uma e independente de outros aspectos e não é, principalmente, família como uma estrutura apoiada nos ombros da mulher. O que eu já li nos meus tantos anos de vida é impressionante, inclusive na área do Direito, mostrando o papel chave e a existência da mulher como rainha do lar. Ela é a rainha do lar porque tem o papel de conciliadora e aparadora das grandes crises familiares, dificuldades e dramas. É difícil a vida em família; existe uma grande abstração, sonhos e muita ingenuidade. E, efetivamente, há falta de seriedade no trabalhar e conhecer a dimensão dos conflitos e dramas humanos existenciais, sejam familiares, sejam outros¹⁶⁶.

Com efeito, a importância de proteger a família é axiomática, desde que essa incumbência não recaia exclusivamente sobre os ombros da mulher e, principalmente, que sejam observadas condições igualmente relevantes na conformação da família. Nesse sentido, é condição fundamental que na família não opere a violência. Em outras palavras: a família de fato deve ser preservada, mas não a qualquer custo!

No enfrentamento à VDFCM o modelo familista mostra-se inadequado porque viola os direitos conquistados pelas mulheres. Ao insistir no modelo tradicional de família, sobrecarregando a mulher e atribuindo a ela a inteira responsabilidade pelo bem-estar do núcleo familiar, possibilita-se a renovação dos atos violentos.

Merece atenção, ainda, a regra de corresponsabilidade que integra o novo modelo de justiça. Nos termos do artigo 1º, V, “d”, da Resolução n. 225 do CNJ, a JR convida a vítima a compartilhar responsabilidades e obrigações com o agressor, como forma de superação das causas e consequências do crime. Confira-se:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d)

¹⁶⁵Movimento que prioriza a família e a compreende como instituição responsável pelo cuidado e bem-estar de seus membros, afastando a responsabilidade do Estado.

¹⁶⁶PIMENTAL, Sílvia. A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW sobre acesso à justiça para mulheres. In: SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), p. 10-11.

compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Ora, a busca pela igualdade entre homens e mulheres perpassa por uma caminhada histórica de desigualdades nas relações sociais, econômicas e de gênero. Há muito tempo as relações familiares são dirigidas por práticas de dominação e subordinação da mulher ao companheiro. No Brasil, a violência contra a mulher é elevada e contínua, e o fenômeno ainda é crescente. Nesse cenário, seria razoável chamar a vítima ao compartilhamento de responsabilidade e obrigação com o agressor?

A violência doméstica contra a mulher nem sempre foi compreendida como problema público. Durante muito tempo o Estado não interferiu nesse tipo de conflito, porque via-se como questão privada.

Somente após séculos de lutas femininas é que esse quadro começou a ser modificado. A partir das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, depois com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por último, com a Lei n. 11.340/2006, é que o Estado assumiu a tarefa de proteger a mulher vitimada, iniciando um processo de correção das desigualdades entre homens e mulheres.

Porém, como pontua Abade, “a luta contra a cultura machista é um trabalho em andamento”¹⁶⁷, pois, ainda que a LMP tenha vindo para romper com o paradigma de inferioridade e de banalização da violência contra a mulher, é fato que a sua efetividade ainda hoje é dificultada pela forma como o agressor, a sociedade e a própria vítima se portam diante da violência de gênero, principalmente em razão da naturalização.

Logo, é perceptível que a “reapropriação do conflito pelas partes”, como sugere a JR, além de significar o abrandamento da necessidade de reprimir o ato violento, implica em retrocesso pela reprivatização do conflito.

Em relação à mediação restaurativa, identifica-se que o princípio da autonomia alcança importância crucial, pois é a partir dele que as partes decidem aceitar ou não

¹⁶⁷ABADE, Denise Neves. *Brazilian Sexual Harassment Law, the #MeToo Movement, and the Challenge of Pushing the Future Away From the Past of Race, Class, and Social Exclusion. El movimiento global #metoo: cómo las redes sociales impulsaron un movimiento histórico y la ley respondió / editores Ann M. Noel; David B. Oppenheimer*, p. 4.

o acordo voltado a finalizar o conflito. Em outras palavras: o exercício da autonomia individual é “conditio sine qua non” para a aplicação dessa ferramenta da JR.

Ocorre que um dos principais marcadores da violência doméstica é a evidente relação de assimetria de poder do homem contra a mulher que se concretizou em um episódio violento. Nesse tipo de conflito, por vezes, verifica-se uma dependência emocional e de ordem econômica da mulher em relação ao homem, fatores que colocam em xeque a válida manifestação de vontade por parte da mulher.

John Braitewaite e Heather Strang alertam, com razão, para esse contexto de desequilíbrio de poder entre as partes, capaz de ensejar revitimização da mulher encaminhada à mediação restaurativa:

Isso é simplesmente ilustrado por disputas de direito de família. Um agressor de esposas que controla a família, uma conta bancária, pode pagar um excelente advogado, caso haja uma questão de direito da família. Este é outro chicote que ele segura durante a mediação do direito da família, além do medo de sua violência. Ele pode pagar pelo advogado e pode dominar na mediação, em parte porque ele pode ameaçar com credibilidade e sair da mediação com o tribunal a seu favor e ela não pode¹⁶⁸.

Nesse ponto, percebemos que o argumento de Braitewaite e Strang é corroborado por Paiva e Sabadell:

A mulher que procura socorro do sistema de justiça não está, em geral, em situação de empoderamento, ao contrário. Em geral, encontra-se fragilizada e muitas vezes apenas espera que o agressor “mude” seu comportamento. Então, suspender o processo e propor às partes envolvidas no conflito o emprego de técnicas de mediação pode implicar não só no aumento da violência contra a mulher vitimada, mas intensificar o próprio processo de vitimização, da qual esta tenta se liberar. Tomar coragem e ir à delegacia não significa estar em condições de igualdade para enfrentar seu agressor. Mesmo quando essa mulher trabalha, é independente financeiramente e se apresenta como pessoa racional, ela está vinculada, tal como seu agressor, a um arquétipo machista, que condiciona não só seu comportamento, mas o comportamento de todas e todos os operadores jurídicos que atuam no conflito¹⁶⁹.

De fato, o processo de mediação pressupõe capacidade de negociação, o que dificilmente se observa nos conflitos decorrentes de violência doméstica em razão do “desnível da relação de poder”¹⁷⁰ entre agressor e vítima, que interfere na capacidade

¹⁶⁸BRAITEWAITE, John; STRANG, Heather. *Restorative Justice and Family Violence*, 2002. Disponível em: [BRAITHWAITE e STRANG - Restorative Justice and Family Violence.pdf](#). Acesso em: 4 de nov. 2021.

¹⁶⁹PAIVA, Livia de Miera Lima; SABADELL, Ana Lucia. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 153/2019, p. 172-206, março de 2019.

¹⁷⁰Silva e Lima explicam que “o desequilíbrio de poder entre as partes é provindo de diversos fatores, podendo advir tanto da hipossuficiência financeira e ou emocional na relação conjugal, quanto pelas condições opressoras do próprio ciclo de violência doméstica. (SILVA, Artenira das Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira. O paradigma da Justiça Restaurativa frente a Justiça Retributiva: Reflexões

da vítima administrar seus interesses independentemente da vontade da parte agressora, correndo-se o risco concreto dela aceitar um acordo que não lhe convém.

Ademais, a informalidade própria das práticas restaurativas possibilita o controle do processo de mediação pelo agressor, que pode facilmente criar uma atmosfera que culpabilize a vítima.

Pela lógica da Resolução n. 225 do CNJ, o resultado da maioria dos acordos entabulados em sede de JR consistirá na reparação da vítima através de um pedido de desculpas, reparação econômica ou até mesmo simbólica, isso certamente contribui para que esta justiça seja entendida como mais branda, não colaborando para a censura do comportamento delitivo, proteção da vítima e reintegração do agressor, colidindo, desse modo, com as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra Mulher¹⁷¹.

Conforme destaca Giongo, que captura bem esse dilema, “a mediação trivializa a agressão, convertendo os maus-tratos domésticos em uma disputa ou um conflito interpartes, em face da adoção de uma postura moral neutra frente a tal violência”¹⁷².

Admitir a mediação penal nesses casos significa veicular a mensagem de que a violência contra a mulher é negociável, quando há necessidade de demonstrar exatamente o contrário, ou seja, que agredir uma mulher constitui um ato criminoso que deve ser coibido, não podendo ser tolerado nem pela vítima, nem pela sociedade, tampouco pelo Estado.

Não se pode desperceber, ainda, que a JR é apresentada como alternativa ao combate à VDFCM apesar da não aplicação integral da Lei Maria da Penha. É dizer, se a LMP ainda não foi cumprida em todos os seus termos, não se mostra razoável mudarmos o sistema de enfrentamento.

sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra as mulheres. **Quaestio Iuris**, vol. 12, nº 02, pp. 1-31. DOI: 10.12957/rqi.2019.30660, Rio de Janeiro, 2019).

¹⁷¹Que no art. 7, alínea “e” determina que o Estados-partes “tomem todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”.

¹⁷²GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; et al. **Relações de Gênero e Sistema Penal**. EdiPUCRS, Porto Alegre, 2011, p. 188.

Para Fabiana Severi, por meio das Resoluções n. 225 e 288, o CNJ “parece ter abandonado, muito cedo, o modelo de justiça desenhado pela Lei Maria da Penha”¹⁷³, em favor de outro padrão que não resguarda os direitos da vítima seguindo um modelo que está em conformidade com experiências de JR realizadas em outros contextos.

A autora lembra que a violência doméstica está estruturada em um feixe de desigualdade e que seu enfrentamento não se faz de modo dissociado de um projeto de justiça social, por isso, a ênfase nas técnicas e modelos alternativos proposta pelas resoluções do CNJ carrega o risco de acentuarmos um processo de revitimização da mulher¹⁷⁴.

Outro ponto que merece atenção está relacionado à dúvida quando a voluntariedade das pessoas envolvidas no processo de mediação. Com efeito, considerando que o agressor tem conhecimento de que caso não aceite a JR será submetido ao sistema retributivo que prevê pena de prisão, questiona-se até que ponto houve voluntariedade em sua aceitação.

Em relação à vítima há incerteza quanto à voluntariedade na medida em que a JR é oferecida pelo magistrado ou promotor de justiça, portando, presente a figura de autoridade capaz de interferir na liberdade da aceitação, levando-a a concordar, ainda que intimamente ela não queira participar da proposta.

As marcas da violência, como o medo que acomete a vítima, também configuram fator que pode macular a voluntariedade da aceitação. Esse aspecto é enfatizado por Laurraci: “El hecho de que la víctima sienta miedo hace dudar de que su participación sea voluntaria y también hace dudar, o incluso temer, por las consecuencias de la veracidad de su explicación o encuentro con el agresor”¹⁷⁵.

O encontro entre vítima e agressor é, sem dúvidas, um dos sítios mais polêmicos das práticas restaurativas. Para alguns defensores da JR, esse encontro é

¹⁷³SEVERI, Fabiana. Lei Maria da Penha e as disputas pelos modelos de justiça. In: SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017. p. 38-40.

¹⁷⁴*Ibidem*, p. 39.

¹⁷⁵LARRAURI, Ellena. **Justicia Restauradora y violencia doméstica**. Acesso em 2017, disponível em:

http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325076458_Justicia%20Restauradora%20y%20Violencia%20Do%20m%C3%A9stica-%20Elena%20Larrauri.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

crucial para o fim de esclarecer os motivos do ato violento ou para discutir a solução dos problemas subjacentes ao conflito.

No discurso de Paloma Graf, por exemplo, observa-se o seguinte:

Nesse ponto é que se percebe a importância do diálogo entre vítima e ofensor. Saber o motivo pelo qual foi agredida, violentada e ofendida é que auxilia a mulher a superar seu papel de vítima para sobrevivente¹⁷⁶.

Sabe-se, entretanto, que a VDFCM indica idiosincrasia notável devido à tentativa de elaborar justificativa para o ato violento a partir do comportamento feminino.

Analisando esse aspecto da JR, Pimentel apresenta relato pertinente ao cotidiano das mulheres atingidas pela violência doméstica e nos convida à reflexão:

Ressalto a várias pessoas aqui, as quais talvez não tenham a experiência de ler a respeito ou de lidar diretamente com a mulher, que grande parte da violência doméstica contra a mulher, vamos dizer, é causada por algo, se formos buscar a culpa da vítima: “o feijão tinha pouco sal”; “o feijão não estava bem cozido”; “o marido recebeu reprimenda na rua ou bebeu um pouco a mais”. No entanto, o mais importante nesse estudo é que a mulher precisa saber qual foi a causa, o porquê de haver apanhado, e assim ela poderá superar seu papel de vítima para sobrevivente. Isso é muito preocupante¹⁷⁷.

A LMP, como sabemos, retirou da invisibilidade as hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou evidente guinada legislativa na direção de garantir às mulheres violadas a efetiva proteção. Somente após a edição da lei, a brasileira encontrou espaço seguro para denunciar os atos violentos.

Cabe questionar, diante disso, se realmente importa à mulher saber as razões pelas quais sofreu a agressão. A resposta negativa é evidente, exsurge do direito fundamental a uma vida livre de violência, assegurado pela Constituição Federal e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A proposta de discutir os motivos da agressão formulada pela JR favorece, pois, o quadro de discriminação social e cultural que há muito tempo atinge as mulheres.

¹⁷⁶BRASIL. CNJ. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Disponível em: [CNJ - Justiça Restaurativa.pdf](#). Acesso em: 13 nov. de 2021, p. 287.

¹⁷⁷PIMENTAL, Sílvia. A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW sobre acesso à justiça para mulheres. In: SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), p. 9-13.

No intuito de arrefecer essa crítica, outros partidários da metodologia argumentam que o encontro entre agressor e vítima não acontece em todas as práticas, existindo possibilidades de mediação diversas, tais como: vítimas encontram outros ofensores, ou ofensores encontram representantes de organizações não governamentais.

Todavia, observa-se que nessas variações não haverá o efetivo protagonismo da vítima e o potencial dialógico, apontados como pontos mais relevantes da proposta.

Há ainda o risco à integridade física das vítimas, pois a JR não reúne ferramentas para deter a violência. A técnica também não se mostra suficientemente intimidatória ou corretiva, além de possibilitar a aproximação da vítima com o agressor. Por certo, o debate entre autor e vítima durante sessões de mediação possibilita o aumento do nível de agressividade, expondo a vítima a um risco ainda maior.

Ademais, pesquisas temáticas já revelaram que, “quando as mulheres denunciam seus agressores já sofreram outras violências e, mesmo com os processos em curso, o risco de novas agressões, e até mesmo de feminicídio, permanece, o que evidencia a importância de uma resposta rápida por parte do Judiciário”¹⁷⁸.

Nessa perspectiva, é notório que um simples encontro de mediação não é suficiente para modificar a conduta violenta do agressor.

Em defesa do método, argumenta-se que a mediação apenas introduz um processo de mudança que será concluído em longo prazo, tratando-se de uma etapa inicial de modificação do comportamento violento. Por isso, indica-se que o agressor participe de grupos reflexivos de maior duração, a fim de alcançar real possibilidade de mudanças em seu comportamento.

Mas Ávila¹⁷⁹ invoca, de forma pertinente, a previsão do artigo 30 da LMP¹⁸⁰, para ressaltar que:

¹⁷⁸Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres**. Em Questão: evidências para políticas públicas. Número 1, Brasília, 2021. Disponível em: 210531_pb1_ipea_divulgacao.pdf . Acesso em: 23 nov. 2021.

¹⁷⁹ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica**: Contribuição ao Refinamento das Garantias Processuais de Proteção às Mulheres. Caderno do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Edição Digital, volume XV, número 2, p. 204-231, Porto Alegre, 2020.

¹⁸⁰Lei n. 11.340/2006, Art. 30. “Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

As intervenções psicossociais separadas com mulheres e com os autores da agressão já estão previstas na Lei Maria da Penha (art. 30). Salvo melhor juízo, elas não deveriam ser reconduzidas ao conceito de justiça restaurativa e sim de uma abordagem orientada à resolução dos problemas da vítima, pois, a despeito da indefinição conceitual, sedimenta-se o entendimento de que a justiça restaurativa tem como núcleo conceitual as sessões de encontro entre o autor da agressão e a vítima.

Outro ponto desfavorável da JR é a falta de critérios preestabelecidos a respeito dos casos passíveis de mediação. Campos e Padão apresentam a seguinte advertência:

Precisa-se questionar quais práticas estão sendo pensadas para aplicar ferramentas restaurativas nos casos de violência doméstica? Quais são diretrizes do CNJ para a aplicação da JR em casos de VD? Cada juiz pode fazer como bem lhe aprouver? Estão estes profissionais capacitados em relação as questões de gênero? Existem hipóteses em que práticas restaurativas não seriam recomendáveis? Quais resultados possíveis que os processos restaurativos trazem?¹⁸¹

As Resoluções n. 225 e n. 288 do CNJ realmente não apresentam diretrizes para a aplicação da JR em casos de violência doméstica, não esclarecendo as questões levantadas pelas autoras, todas determinantes para o trato com esse tipo de conflito. O texto também não estabelece com a clareza necessária o tipo de formação que será exigida dos facilitadores que atuarão no tema da violência doméstica.

Segundo o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa realizado pelo CNJ, em 75% dos tribunais que aplicam a JR, os facilitadores comprovam a participação em curso com duração de 100 horas-aulas, o que revela insuficiência da formação, mormente porque, além do tempo de estudo reduzido, não há informações sobre a necessidade de capacitação específica nas questões de gênero.

Por fim, sabe-se da associação direta do reconhecimento social da violência com a resposta penal. A intervenção do Direito Penal no âmbito da VDFCM tem além de tudo um desígnio tático, pois objetiva inseri-la nas discussões públicas e na pauta política, o que se mostra relevante, já que o reconhecimento social desse tipo de violência constitui um fator essencial para a compreensão individual e política acerca da necessidade de sua erradicação.

Sobre isso, recente estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), *Inspere Institute of Education and*

¹⁸¹CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. **Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível? Formas consensuais de solução de conflitos II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018, acesso em: www.conpedi.org.br em publicações, p. 138.

Research e University of Toronto, comprovou que a existência de delegacias especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher reduz o índice de feminicídio entre 10% a 13% nas cidades brasileiras (2022), o que sinaliza para a relevância do Direito Penal no combate a esse tipo de violência¹⁸².

Diante do exposto até então, verifica-se que são diversos os questionamentos sobre a efetividade da mediação restaurativa para tratar com a violência de gênero em razão de suas peculiaridades. Tais constatações revelam o risco de retrocesso, ante a possibilidade de revitimizar a mulher e desfazer o árduo trabalho realizado pela luta feminista nas últimas décadas, que logrou transformar público e atribuir relevância penal a um problema que se agigantava em âmbito privado.

Capítulo 3

PROTEÇÃO EFICIENTE ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha não se liga ao paradigma penal tradicional de mera atribuição de pena, pois, além das normas de repressão, também contempla medidas voltadas à prevenção, à assistência e à proteção da mulher.

Todavia, não se pode renunciar ao papel do direito penal e processual penal na proteção de bens jurídicos essenciais¹⁸³, como a vida, a honra, o patrimônio e a liberdade sexual da mulher. “O legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o direito penal um deles”¹⁸⁴.

Segundo Fernandes, “mais do que uma lei repressiva, a Lei Maria da Penha recriou o processo penal, dotando-o de mecanismos para proteger a mulher,

¹⁸²AVARTE, Paulo; *et al.* Structural Advocacy Organizations and Intersectional Outcomes Effects of Women’s Police Stations on Female Homicides. **PAR Public Administration Review**. Vol. 82, Iss. 3, p. 503–521. 2022 by The American Society for Public Administration. DOI: 10.1111/puar.13478. 2022. Disponível em: [Organizações de Advocacia Estrutural e Resultados Interseccionais: Efeitos das Delegacias da Mulher sobre Homicídios Femininos \(wiley.com\)](https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/puar.13478). Acesso em: 1 ago. 2022.

¹⁸³Segundo Ponte, a partir do conceito de constituição dirigente, surgiu o entendimento sobre os mandados de criminalização, que “indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada, e dentro do possível, integral” (PONTE, Antônio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 174).

¹⁸⁴PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Livraria do Advogado, 4. ed. Porto Alegre, 2021, p. 21.

recuperar o agressor, romper o ciclo de violência nas famílias e assim promover a pacificação social”¹⁸⁵.

Vejam agora o sentido do processo penal eficiente como mecanismo de proteção às mulheres vítimas de violência de gênero na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

3.1 O processo penal eficiente como instrumento de proteção à vítima de violência doméstica sob a ótica do Sistema Interamericano

Há muito tempo a via criminal entrou na consideração dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, inicialmente como obrigações em sentido negativo, por impor limites e restrições nas interferências das autoridades públicas sobre os direitos dos cidadãos. Entretanto, essa concepção foi gradualmente se alongando de maneira a “conceber a justiça penal dos Estados-Partes como um domínio indispensável na salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos”¹⁸⁶.

Em matéria de direitos fundamentais das mulheres, essa transformação é claramente observada na jurisprudência da Corte IDH, mostrando que, para o efetivo enfrentamento à violência doméstica¹⁸⁷, é necessária a utilização da via criminal.

Como forma de verificação prática das diretrizes afirmadas pela Corte IDH, são analisadas a seguir, concisamente, dois precedentes envolvendo violência de gênero. Não se pretende analisar em profundidade cada uma das sentenças. O objetivo aqui é apresentar o entendimento da Corte IDH sobre o direito de acesso à justiça e à devida diligência¹⁸⁸, consoante as decisões nos casos “González e Outras vs. México”, de 16 de novembro de 2009; e “Barbosa de Sousa vs. Brasil”, de 24 de novembro de 2021.

¹⁸⁵FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maia da Penha**: O processo no caminho da efetividade. São Paulo: JusPODIVUM, 2021, p. 9.

¹⁸⁶FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As Obrigações Processuais Penais Positivas Segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 17.

¹⁸⁷Nos termos do art. 6º da LMP, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

¹⁸⁸ Art. 7, b, Convenção de Belém do Pará.

3.1.1 Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México¹⁸⁹

O caso do Campo Algodoeiro ocorreu no México, na *Ciudad Juárez*, e versa sobre a descoberta de oito corpos de mulheres em um campo de algodão.

No dia 6 de novembro de 2001 foram localizados os corpos de Cláudia Ivete Gonzáles, Esmeralda Herrera Monreal e de Laura Berenice Ramos Monárrez, porém, no dia seguinte surgiram outros cinco corpos de mulheres, todas jovens e de origem pobre.

O caso trouxe à luz a questão social do feminicídio, pois foi a primeira vez que a Corte reconheceu a existência de uma violência estrutural de gênero, ao verificar que existiam múltiplos casos de violência contra a mulher no campo algodoeiro. Inicialmente, a Corte passou à análise do caso de três mulheres, mas no transcurso do julgamento verificou que havia violência contra muitas outras pessoas do sexo feminino, em sua grande maioria jovens, pobres e trabalhadoras.

A Corte averiguou que a condução do caso pelo Estado mexicano apresentava várias irregularidades e falhas nas investigações, pois muitos elementos de prova só chegaram ao processo por iniciativa de familiares das vítimas que foram ao local e reuniram elementos. Além disso, houve perecimento de provas relevantes, demora na identificação dos corpos (§ 333) – o que somente ocorreu de modo completo um ano e meio após a descoberta dos corpos –, emprego de tortura para forçarem pessoas a confessarem a autoria delitiva (§§ 343 e 346), além do processo de culpabilização das vítimas.

A Corte anotou que os comentários feitos por funcionários no sentido de que as vítimas teriam saído com seus namorados ou que teriam uma vida censurável e que perguntas sobre a preferência sexual das vítimas constituem estereótipos. Considerou que as atitudes e as declarações dos funcionários atestam que existia, no mínimo, indiferença com relação aos familiares das vítimas e suas denúncias (§ 208).

A CIDH e os representantes dos familiares das vítimas alegaram a ocorrência de “violência contra a mulher”. Os representantes aduziram que:

os assassinatos do presente caso coincidem em sua infinita crueldade e são crimes de ódio contra estas meninas e mulheres de Juárez, crimes misóginos

¹⁸⁹CORTE IDH. **Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

realizados em uma enorme tolerância – e impulso social e estatal – à violência genérica contra as mulheres (§ 222).

A esse respeito, a Corte anotou que os assassinatos foram “influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher” e que ficou comprovada a violência física e muito provavelmente a violência sexual”, por isso, considerou que os assassinatos de mulheres jovens, pobres, trabalhadoras ou estudantes, ocorreram por razões de gênero e que poderiam ser enquadrados em um contexto de violência contra a mulher existente em *Ciudad Juárez* (§§ 228, 230 e 231).

O Tribunal reconheceu que México violou o dever de não discriminação, contido no artigo 1.1 da Convenção Americana, e também o dever de garantia dos direitos, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em detrimento de Laura Berenice Ramos Monárrez, Esmeralda Herrera Monreal e Claudia Ivette González; e que aos seus familiares negou o acesso à justiça, direito garantido nos artigos 8.1 e 25.1 da mesma Convenção. Sobre o ponto, registrou que:

o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. Levando em consideração as manifestações efetuadas pelo Estado (par. 398 supra), é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia, como ocorreu no presente caso. A criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher (§ 401).

Então, em 16 de novembro de 2009, a Corte reconheceu em sua sentença que o Estado mexicano falhou, porque deixou de prevenir, investigar e punir adequadamente esses atos de violência sofridos pelas vítimas, em clara violação à Convenção Interamericana e à Convenção de Belém do Pará. Reconheceu a violação do dever de não discriminação, de acesso à justiça aos familiares das vítimas e determinou que houvesse uma condução mais eficaz do processo, que ainda estava em curso, a fim de possibilitar uma apropriada responsabilização dos que praticaram os crimes, bem como daqueles que foram lenientes ou coniventes com a violência perpetrada.

Sobre o dever de garantia, a Corte reiterou que, aos Estados, não basta que se abstenham de violar os direitos, pois é imperativo que adotem medidas positivas, voltadas à proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre. “O Tribunal estabeleceu que o direito à vida

tem um papel fundamental na Convenção Americana, por ser o pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos” e cabe ao Estado a adoção de medidas apropriadas para proteger e preservar esse direito (§§ 243 e 245).

Além disso, a Corte registrou o “dever do México de observar o disposto nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, que obriga a atuar com a devida diligência e a adotar a normativa necessária para instigar e punir a violência contra a mulher” (§ 287). Consignando que

O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente para evitar a impunidade e para que este tipo de fatos não voltem a se repetir. Nesse sentido, a Corte recorda que a impunidade fomenta a repetição das violações de direitos humanos (§289).

A Corte IDH aduziu que “Estado possui a obrigação de investigar e punir todos os responsáveis pela obstrução da justiça, encobrimento e impunidade que imperaram em relação a estes casos”, ao que a Corte constatou que nenhum dos responsáveis pelas irregularidades havia sido sancionados e determinou que,

como forma de combater a impunidade, o Estado deverá, dentro de um prazo razoável, investigar, por intermédio das instituições públicas competentes, os funcionários acusados de irregularidades e, após um devido processo, aplicar as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes aos que forem considerados responsáveis (§ 460).

A condenação incluiu a obrigação de ajustar o ordenamento jurídico mexicano, criando leis que protegessem as mulheres. Houve, ainda, a determinação para que as autoridades do México adotassem medidas gerais para compatibilizar o direito interno ao direito internacional de proteção à mulher, determinando a elaboração de política de prevenção ao feminicídio.

Dentre as medidas de satisfação a Corte determinou as seguintes obrigações: a publicação da sentença daquele Tribunal; o reconhecimento público da responsabilidade pelos danos e pelas graves violações, de forma digna e satisfativa; e a construção de monumento em memória das vítimas.

Acerca das garantias de não repetição, o Tribunal reconheceu os esforços do México para adequar formalmente sua legislação, outros atos jurídicos e instituições, para realizar ações voltadas ao combate da violência por razão de gênero, bem como para adequar seu sistema judiciário em matéria penal (§ 494), e ponderou que as informações apresentadas pela CIDH, pelos representantes e pelo México nesse ponto foram insuficientes, o que obstou o pronunciamento da Corte sobre a

adequação, das políticas públicas atualmente desenvolvidas pelo México, como garantia de não repetição quanto ao ocorrido no campo algodoeiro (§496).

O Tribunal determinou a continuidade, pelo Estado, da padronização do serviço de investigação, incluindo seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais, no tocante a todos os crimes relacionados a desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, conforme o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, devendo ser observada a perspectiva de gênero.

Determinou-se a implementação de protocolo de busca de pessoas desaparecidas, que inclua a busca de ofício e sem demora, o trabalho coordenado em diferentes corpos de segurança, a eliminação de obstáculos que reduzam a efetividade da busca, a designação de recursos humanos, econômicos, logísticos e científicos necessários para o êxito da busca, o confronto de relatório de desaparecimento com base de dados de pessoas desaparecidas, e, por fim, a priorização de buscas em locais mais prováveis de localização, sem rejeição a outras possibilidades.

Constou determinação para a criação de um “site” contendo a informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas desaparecidas em Chihuahua desde 1993 e ainda não encontradas. O “site” deve possibilitar a qualquer pessoa a comunicação com as autoridades, por qualquer meio, inclusive de maneira anônima, visando a obtenção de informação relevante sobre o paradeiro da mulher ou menina desaparecida ou de seus restos mortais.

A Corte ordenou a criação ou atualização de uma base de dados que contenha a informação pessoal de mulheres e meninas desaparecidas; a informação pessoal (principalmente genética e amostras celulares) dos familiares das pessoas desaparecidas, devendo o Estado armazenar esta informação pessoal unicamente com objetivo de localizar a pessoa desaparecida; e a informação genética e amostras celulares proveniente dos corpos de qualquer mulher ou menina não identificada que for privada da vida no Estado de Chihuahua.

Ordenou-se a continuidade da implementação de programas e cursos de capacitação permanente em direitos humanos e gênero, perspectiva de gênero na

condução de investigações e processos judiciais que envolvam discriminação, violência e homicídios de mulheres por razão de gênero.

Também foi incluída a obrigação de realizar programa voltado à população em geral no Estado de Chihuahua, com o fim de superar estereótipos sobre o papel social das mulheres.

Além de indenizações e compensações por danos materiais e imateriais, reembolso de custas e gastos. A a condenação abarcou, ainda, a obrigação de oferecer atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, por instituições estatais especializadas de saúde aos familiares das vítimas.

Com bem ressaltaram as autoras Roque, Costa e Vieira¹⁹⁰, embora não signifique um ponto final no contexto de discriminação, opressão e violência contra as mulheres, a sentença da Corte no caso “Campo Algodonero”, configura “uma ferramenta jurídica e política para reflexões e ações voltadas ao combate da violência contra as mulheres, não apenas no México, mas em toda a América”. É que, mesmo que o julgado se refira aos casos de Esmeralda, Laura e Claudia, sua abrangência é muito maior, porque a violência contra as mulheres de *Ciudad Juárez* está inserida no contexto estrutural de violação dos direitos humanos, de modo que “a determinação para que o Estado mexicano aplique medidas preventivas, investigativas e de reestruturação institucional necessariamente terá reflexos estendidos a outros casos”.

3.1.2 Caso Barbosa de Sousa e Outros vs. Brasil¹⁹¹

O caso envolve o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, cujo corpo foi encontrado em um terreno baldio localizado nas proximidades da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, no dia 18 de junho de 1998.

A perícia médico-legal apontou que a morte se deu por asfixia provocada por sufocamento, com espancamento prévio.

¹⁹⁰COSTA, Carolina Vieira da; ROQUE, Camila Bertoleto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Os Femicídios em Ciudad Juárez no México**: reflexões sobre Caso “Campo Algodonero. *In*: Femicídio Quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina. organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020, 376 p.

¹⁹¹CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [seriec_435_por.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em: 30 jul. 2022.

A vítima Márcia, negra, 20 anos de idade, de família muito humilde, residente na cidade de Cajazeiras, migrou para João Pessoa e conheceu o deputado estadual Aécio Pereira de Lima, com quem iniciou um relacionamento íntimo.

Na investigação ficou esclarecido que, durante um encontro na cidade de João Pessoa, a Márcia utilizou o telefone celular de Aécio Pereira de Lima para contatar algumas amigas na cidade de Cajazeiras. No dia seguinte, um transeunte visualizou o momento em que um corpo era retirado de um veículo e despejado numa vala. Essa testemunha anotou a placa do carro, cuja posse era do deputado Aécio Pereira. Descobriu-se depois que esse corpo era de Márcia Barbosa.

O porteiro do prédio do deputado também afirmou que a Márcia acessou o apartamento dele na data anterior à localização do corpo, mas não fora vista saindo do local.

Então, houve o indiciamento de Aécio Pereira de Lima como autor dos crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, ao passo que outras quatro pessoas foram indiciadas como partícipes. A investigação sobre a conduta dos partícipes, contudo, havia sido desmembrada, ao argumento de que apenas o autor dos delitos dispunha de prerrogativa de função.

Apesar das evidências contra Aécio Pereira de Lima, o processamento do caso ficou paralisado por 5 anos por falta de autorização da Assembleia Legislativa da Paraíba, pois antes da Emenda Constitucional n. 35 não era possível iniciar a ação penal com envolvimento de deputado sem prévia autorização da respectiva casa legislativa. O Tribunal de Justiça da Paraíba, por duas vezes, buscou a autorização da Assembleia Legislativa para a tramitação da ação penal, mas ambas foram denegadas imotivamente.

Em 20 de dezembro de 2001, houve a aprovação da Emenda Constitucional n. 35/2001, que permitiu a interposição de ações penais contra deputados independentemente de autorização da Assembleia Legislativa, mas, em que pese isso, a ação penal em desfavor do deputado Aécio Pereira de Lima somente teve início em março de 2003, em razão de sua não reeleição para o cargo.

No ano de 2007, mais de 9 anos após o crime, Aécio Pereira de Lima foi condenado à pena de 16 anos de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, entretanto, em liberdade, interpôs recursos.

O falecimento de Aécio ocorreu em fevereiro de 2008, por infarto, sem nunca ter cumprido a punição pelo crime que praticou contra Márcia Barbosa. Apesar disso, a Assembleia Legislativa da Paraíba decretou luto oficial de três dias e, em sua sede, realizou cerimônia em homenagem ao ex-deputado.

Em decorrência da morosidade na investigação, processamento e punição dos responsáveis pela violação de direitos humanos de Márcia Barbosa de Souza e seus familiares o Estado brasileiro foi acionado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A petição inicial foi apresentada à Comissão em 28 de março de 2000, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, o Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares em representação das supostas vítimas.

Em 11 de julho de 2019, a Comissão submeteu o caso à apreciação da Corte IDH, em razão da necessidade de obtenção de justiça e reparação para os familiares da vítima.

No dia 7 de setembro de 2021, o Brasil foi condenado pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno nos termos da Convenção, e em relação às obrigações previstas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo dos genitores de Márcia Barbosa de Souza.

Embora não seja a primeira vez que a Corte IDH julga Estados-partes em razão da prática de feminicídio por particulares, foi a primeira vez que o Brasil foi condenado internacionalmente em razão de violações de direitos humanos decorrentes da morte de uma mulher. Trata-se de uma jurisprudência que traz importantes aportes sobre as consequências para o Estado que deixa de cumprir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, em razão da aplicação indevida de imunidade parlamentar.

O Brasil requereu à Corte a declaração de sua incompetência a respeito das supostas violações de direitos humanos ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998, data em que reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH para os fatos posteriores.

Nesse ponto, a Corte acatou parcialmente o posicionamento do Brasil, reconhecendo sua incompetência para aplicar a Convenção Americana e declarar uma violação a suas normas quanto aos fatos ou condutas do Estado ocorridos com anterioridade ao reconhecimento de competência (§ 20). Assim, a Corte considerou que os fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza e alguns dos primeiros atos de investigação sobre o caso estavam fora de sua competência jurisdicional (§46).

Contudo, o Tribunal registrou a possibilidade de se pronunciar sobre violações referentes a atos ou decisões em processos judiciais que ocorreram posteriormente à data do reconhecimento de sua competência contenciosa, mesmo que o processo judicial tenha se iniciado em data anterior (§ 21).

O Brasil apresentou exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos, sustentando que o processo penal para a apuração do homicídio de Márcia Barbosa continuava seu curso regular em conformidade com a legislação interna; que não houve impedimento de acesso aos recursos da jurisdição interna aos familiares da suposta vítima, que poderiam ter participado do processo penal ou iniciado uma ação civil de indenização contra Aécio Pereira de Lima.

A Corte, contudo, rejeitou a preliminar por considerar que a suposta responsabilidade do Estado pela violação da garantia do prazo razoável em função do tempo de duração do processo para apuração da morte de Márcia Barbosa corresponderia a uma das principais controvérsias do caso, de modo que determinar se o tempo transcorrido implicou em atraso injustificado atrela-se à controvérsia de mérito.

No julgamento do mérito, a Corte observou que no Brasil, desde a época da morte de Márcia Barbosa até os dias atuais, vive-se num contexto de violência estrutural e generalizada contra as mulheres, pois há uma sobreposição de opressões e discriminações. Também anotou que a ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, não contribui para a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes para combater essa violência (§47).

Constou que, quanto à investigação de fatos cometidos contra mulheres, a aplicação da Convenção de Belém do Pará não depende de um grau absoluto de certeza sobre se o fato a ser investigado constituiu ou não violência contra a mulher.

Acerca disso, ressaltou que é através do cumprimento do dever de investigar estabelecido na Convenção de Belém do Pará que será possível assegurar se o ato investigado constituiu ou não violência contra a mulher. Portanto, para que se tenha a obrigação de investigar nos termos da citada Convenção, basta que o fato em questão apresente características que, a partir de um juízo de razoabilidade, sinalizem a possibilidade de que se trate de um fato de violência contra a mulher¹⁹².

A Corte reconheceu que houve violação da garantia de prazo razoável, pois a condenação do deputado Aécio ocorreu somente 10 anos após o fato. Aduziu que a imunidade parlamentar foi um obstáculo para a investigação e para o julgamento do feminicídio, mormente porque as rejeições da Assembleia Legislativa não foram fundamentadas e não tiveram análise de proporcionalidade.

Aduziu que a imunidade parlamentar violou o acesso à justiça porque a Casa Legislativa sequer considerou a gravidade do crime, além de ter ignorado que o fato em questão não guardava nenhuma relação com a atividade parlamentar. Então, estabeleceu parâmetros de compatibilidade da imunidade parlamentar com a Convenção Interamericana, consignando que a imunidade parlamentar exige decisão motivada pela casa legislativa para indicar se há arbitrariedade na persecução criminal e se a acusação significa risco para o exercício da atividade parlamentar ou o funcionamento do Parlamento (§ 108).

Quanto à devida diligência na investigação de outros possíveis responsáveis, a Comissão ressaltou que, no relatório policial de 21 de julho de 1998 não foram individualizados os atos das outras quatro pessoas suspeitas. Argumentou que não foram produzidas todas as provas para a determinação da responsabilidade, sem nenhuma justificção, e que a investigação foi arquivada por falta de provas. Dessa maneira, concluiu que o Estado descumpriu o dever de investigar com a devida diligência (§ 93).

A Corte também reconheceu que há no Brasil vários estereótipos de gênero, de condição social e de raça, que, somados, perpetuam essa violência contra as mulheres e influenciaram no tratamento do caso.

¹⁹²Conforme Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra, nota de rodapé 254, e Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, supra, nota de rodapé 293.

Na hipótese, os advogados do Aécio levantaram vários aspectos do comportamento e da sexualidade da vítima, a fim de construir uma imagem de que ela merecia ser morta. Por isso, a Corte consignou que a conduta dos advogados integrou o conjunto de atitudes discriminatórias históricas que existe no Brasil.

A Corte destacou que o comportamento da Márcia Barbosa foi indevidamente inserido como um tema especial no processo, provocando uma desconstrução de sua imagem, o que provocou intenso sofrimento aos familiares da vítima e desviou o foco das investigações por conta dos episódios da vida pessoal da Márcia, muitas vezes utilizados como sendo fatos relevantes no processo.

No caso, houve reiteração de perguntas sobre a sexualidade da vítima; além disso, o advogado requereu a incorporação aos autos de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio da vítima com a intenção de afetar a sua imagem. Houve também diversas menções sobre suposto vício em drogas, orientação sexual, comportamento suicida e depressão por parte da vítima. A vítima foi posta como prostituta, ao passo que o réu foi apresentado como um pai de família que se deixou levar pelos encantos de uma jovem e que em um momento de raiva teria cometido “um erro”.

Nesse ponto, a clara intenção da Defesa de desqualificar o comportamento da vítima, visando culpabilizá-la pela própria morte – estratégia defensiva igualmente verificada noutros processos penais cujas vítimas são mulheres –, nos conduz a uma reflexão a respeito do ensino jurídico brasileiro, sobre o conteúdo que está sendo lecionado nas instituições de ensino e principalmente sobre os limites éticos da defesa criminal. Além da necessária capacitação de juízes, promotores de justiça e delegados de polícia, que de fato deve ocorrer, é preciso pensar sobre a ética profissional e o limite para a atuação dos advogados. A resposta da Corte no caso Marcia Barbosa está a indicar que disciplinas relacionadas à perspectiva de gênero devem ser incorporadas como obrigatórias no sistema de ensino jurídico brasileiro.

Além disso, a cobertura midiática do caso especulou sobre a vida pessoal e a sexualidade da Márcia, reforçando estereótipos de gênero, expondo, desse modo, a família da vítima a uma revitimização e violando o direito humano à integridade pessoal, previsto na Convenção Interamericana. Foram contabilizadas 320 notas jornalísticas no período 10 anos, o que, segundo a Corte IDH, impactou negativamente

os familiares da vítima, mormente pela condição de pessoas simples, moradoras de Cajazeira, pequena cidade do interior da Paraíba.

Os juízes apontaram que não houve o acesso à justiça e respeito ao direito à verdade, pois, quando o réu, finalmente, foi condenado houve apelação em liberdade, seguindo-se o seu óbito antes do início do cumprimento da pena.

Segundo a Corte, “o Estado está obrigado a combater a impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos”, além disso, “as vítimas têm o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido” (§171).

A Corte concluiu que o direcionamento da investigação e do processo teve caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos sob uma perspectiva de gênero, de acordo com a Convenção de Belém do Pará, o que também motivou a condenação do Brasil.

A Corte observou que o dever de diligência, além dos documentos oficiais, inclui a capacitação dos agentes que irão utilizá-los, ressaltando que “a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero” (§130).

Além das medidas individuais em favor dos familiares, que incluiu o pagamento de USD\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares estadunidenses) para cada uma das vítimas indiretas a título de dano material e imaterial, houve uma recomendação para não repetição, determinando-se a criação de um protocolo para evitar que fatos semelhantes ocorram no futuro.

Dentre as medidas determinadas, tem-se a elaboração de um sistema nacional de compilação de dados de violência contra as mulheres, com perfil das vítimas e plano de capacitação dos servidores, que deve levar em conta uma perspectiva de gênero e de razão¹⁹³, e também uma determinação para adotar um protocolo para

¹⁹³Ficou estabelecido que o Estado brasileiro garanta o acesso aos dados oficiais de mortes violentas registradas como feminicídios, devendo haver o registro dos dados detalhados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, local de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, dentre outras variáveis que permitam análise quantitativa e qualitativa, o que é fundamental para que se possa pensar em políticas públicas. Portanto, com a decisão da CIDH o Brasil passou a ter um grande desafio que é criar um banco de dados nacional, porquanto temos um problema relacionado aos critérios para registros na base, por exemplo: como será feita a apuração da raça? A própria vítima fará a autodescrição?

investigar casos de feminicídio, apontando a necessidade de que toda morte violenta de mulher seja investigada como feminicídio.

A Corte também especificou a necessidade de formação continuada sobre as questões de gênero, incluindo a responsabilização dos agentes quando não houver a devida diligência e registrou a pertinência de que Assembleia Legislativa da Paraíba promova, no prazo de dois anos, uma jornada de reflexão e sensibilização com o nome de Márcia Barbosa de Souza sobre a violência contra a mulher, uso da imunidade parlamentar e o impacto do feminicídio (§197).

Sobre a interseccionalidade, a Corte fez um reconhecimento, a partir da constatação de que todos os dados e as provas apresentadas, incluindo aquelas extraídas do contexto, trazem o elemento desproporcional das mortes violentas e feminicídios de mulheres negras no Brasil. Contudo, mesmo consignando esse dado, não houve aprofundamento sobre o tema, tampouco a imposição de medidas específicas relacionadas ao ponto, a não ser a recomendação de não repetição.

A Corte também não apresentou uma medida de justiça, ou seja, não determinou, por exemplo, a reabertura do processo contra os partícipes, apenas converteu tal irregularidade em medidas de reparação, mantendo, desse modo, a decisão brasileira de arquivamento acerca da suposta participação de terceiros no crime¹⁹⁴.

Existem pontos interessantes nas medidas de não repetição nesse caso, como a capacitação e sensibilização dos operadores de justiça, medida fundamental, já que a verificação dos estereótipos de gênero foi observada em várias partes do caso; a necessidade de elaboração de estatística sobre violência de gênero e adoção de protocolo de investigação sobre esse tipo de violência e regulamentação da imunidade parlamentar.

A Corte verificou como elemento importante do caso a assimetria de poder, reconhecendo que houve violação aos princípios da igualdade e não discriminação, pois além da clara “intenção de desvalorizar a vítima pela neutralização de valores” (§146), ficou destacado que o corpo de uma mulher, preta, pobre e paraibana foi tido como descartável. Sobre o ponto, consignou:

¹⁹⁴Por outro lado, a Comissão solicitou a ordem da Corte para a reabertura da investigação, ressaltando que o Brasil não poderia utilizar as garantias de “ne bis in idem”, coisa julgada ou prescrição para justificar o descumprimento da reabertura de investigação criminal (§ 168).

quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero. A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça (§ 125)¹⁹⁵.

De fato, os preconceitos pessoais dos aplicadores da lei e os estereótipos podem distorcer as percepções, dando lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, invés de fatos, ensejando a denegação de justiça, o que inclui a revitimização das denunciadas.

3.1.3 Parâmetros extraídos das sentenças da Corte IDH

As decisões estudadas permitem as seguintes conclusões, que basicamente se resumem nas obrigações de investigar, processar e punir as violações dos direitos humanos:

a) a obrigação de investigar a violação a direitos humanos constitui medida positiva que deve ser necessariamente adotada pelos Estados, incumbindo-lhes prevenir e igualmente processar e punir violações a direitos humanos;

b) o Estado deve iniciar, de ofício e imediatamente, uma investigação séria capaz de identificar, julgar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos;

c) a investigação deve buscar o esclarecimento da verdade;

d) a obrigação de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, mas não se esgota numa singela formalidade, devendo, ao contrário, revestir-se de seriedade, imparcialidade e eficácia. A persecução há de ser efetiva a fim de garantir uma proteção adequada, não se contentando a Corte IDH com investigações meramente formais, não se esgota com a simples instauração do procedimento investigativo, mas com o uso de todos os meios que estejam ao alcance do Estado para apresentar o responsável pela violação;

¹⁹⁵CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [seriec_435_por.pdf](#) (corteidh.or.cr). Acesso em: 30 jul. 2022, p. 39.

e) a investigação deve ser desenvolvida com perspectiva de gênero e por agentes capacitados;

f) as vítimas e seus familiares têm direito de acesso à justiça como instrumento judicial contra violações de direitos, com o fim não só de buscar uma reparação adequada, mas também conhecer a verdade e ver condenados os responsáveis;

g) a impunidade fomenta a prática de novas violações de direitos humanos, pois emite a mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada, o que favorece a aceitação social do fenômeno e a sensação de insegurança das vítimas (§ 289, sentença “Campo Algodonero vc. México” e § 125 da sentença no caso “Marcia Barbosa vc. Brasil”);

h) aos familiares das vítimas falecidas devem ser garantidos os direitos de serem ouvidas e de participarem durante o processo de investigação;

i) que obstáculos internos, como direito doméstico incompleto e precárias condições de infraestrutura, não eximem o Estado de responsabilização;

j) que além da resolutividade da fase de conhecimento, a efetividade da sentença contra o violador de direitos humanos deve ser plena e a execução completa, perfeita, integral e sem delongas.

A discussão da violência estrutural na sociedade brasileira é algo que precisa alargar o nosso olhar para além das questões de gênero. Analisando as decisões, é possível observar que a Corte IDH expandiu o seu entendimento, para adotar a perspectiva de gênero, tendo em vista o contexto de discriminação que vivemos na América Latina.

Pelos julgamentos da CIDH, nota-se o reconhecimento de que Estado brasileiro não age adequadamente na proteção das vítimas, mas também que a sociedade é complacente com as violações de direitos humanos contra as mulheres. De modo que, publicizar tais julgados passa a ser um dever de todos, a fim de que sirvam como mecanismos de prevenção e conscientização, pois essas decisões sinalizam sobre o que deve ser feito e o que não se deve fazer para que as mulheres sejam resguardadas da violência e da discriminação.

3.3 Diretrizes para proteção eficiente às vítimas de violência doméstica

Como visto, a Corte IDH tem apresentado decisões que frisam a relação entre a discriminação, a violência contra as mulheres e o dever dos Estados-Partes em atuarem com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar essas violências.

Sem dúvidas, a Corte chama a atenção para a necessidade de proteção eficiente às vítimas de violência doméstica, que perpassa pela incorporação da perspectiva de gênero na elaboração, execução, interpretação e aplicação da lei.

Na visão de Piovesan e Ikawa¹⁹⁶, no que concerne à VDFCM, sobressaem três obstáculos de acesso da vítima à justiça: (a) a demora na prestação jurisdicional; (b) a inexistência de garantias processuais e de serviços sociais a mulheres vítimas de violência; e (c) a ausência de uma cultura inspirada na igualdade de gêneros.

Com efeito, o dever de diligência, apontado pela Corte IDH, e o direito de acesso à justiça estão relacionados a um processo penal equilibrado, o que pressupõe a reinserção da vítima no contexto processual penal e um tratamento não discriminatório, temas a serem abordados nos tópicos seguintes.

3.3.1 A imprescindibilidade da Perspectiva de Gênero no processo penal brasileiro

A perspectiva de gênero, como ensina Severi, é um instrumento metodológico ponderado pelas teorias feministas e de gênero, que possibilita verificar e considerar a experiência feminina e masculina, visando erradicar as assimetrias de poder que há entre os gêneros e que prejudica as mulheres¹⁹⁷.

Para Barreda, gênero pode ser conceituado como

uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres (...) implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em

¹⁹⁶PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência Doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos**. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direitos-Humanos-no-cotidiano-juridico.pdf. Acesso em: 21 de ago. 2022.

¹⁹⁷ SEVERI, Fabiana. Justiça em uma perspectiva de gênero: Elementos teóricos, normativos e Metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 16 out. 2022, p. 576.

nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdades social e de dominação / subordinação¹⁹⁸.

Na visão de Severi, a LMP trouxe “gênero” como um conceito jurídico que deve ser operado em todas as dimensões da lei, seja a LMP¹⁹⁹ ou qualquer outra lei do ordenamento jurídico brasileiro, pois corresponde a um dispositivo hermenêutico do direito brasileiro, sendo essa a transformação proposta pela LMP.

De fato, a perspectiva de gênero deve existir na elaboração, na execução, na interpretação e na aplicação da lei.

A autora nos lembra que

a adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros²⁰⁰.

Apesar disso, o Judiciário brasileiro tem sido citado como um lugar que retroalimenta práticas machistas, como se deu, por exemplo, no caso Mariana Ferrer²⁰¹, a indicar que, até aqui, a perspectiva de gênero foi observada tão somente na elaboração da LMP²⁰².

Sobre o ponto, vale lembrar que, conforme dados da ONU, 90% dos brasileiros tem preconceito com as mulheres²⁰³. Outra pesquisa relevante foi realizada pelo DataSenado em 2021, que investigou o que leva uma mulher a não denunciar a

¹⁹⁸BARREDA, Victoria. Género y travestimo em el debate, p. 101. In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La ley, 2012.

¹⁹⁹Nos termos do art. 4º da LMP, na interpretação da lei há que preponderar a norma de proteção à mulher em situação de risco.

²⁰⁰SEVERI, Fabiana. Justiça em uma perspectiva de gênero: Elementos teóricos, normativos e Metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 16 out. 2022.

²⁰¹O caso originou a Lei n. 14.245/2021, conforme mencionamos na primeira parte desse trabalho.

²⁰²Para Campos, apesar das diretrizes de direito internacional e leis internas terem introduzido a perspectiva de gênero, na prática, o sistema de justiça brasileiro segue repetindo discriminações contra as mulheres (CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, (pp. 1-12. Disponível em: https://assets-com-promissoeatitudo-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2022.)

²⁰³Disponível em: <http://nacoesunidas.org//relatório-mostra-que-90-das-pessoas-tem-alguma-forma-de-precoceito-contra-mulher//>. Acesso em: 21 de ago. 2022.

agressão, quando 75% das entrevistadas responderam que o motivo é o medo do agressor²⁰⁴.

Esses dados sinalizam que no Brasil as concepções discriminatórias não se restringem ao Judiciário, pois advêm de um problema sócio-histórico-cultural. Por outro lado, também evidenciam a necessidade de ser criada uma cultura jurídica de reconhecimento e aplicação dos direitos das mulheres.

Sobre o dever de diligência e a perspectiva de gênero, Severi salienta que:

o dever de diligência também compreende o direito das mulheres de serem julgadas por um tribunal imparcial. Isso significa que as partes devem gozar das mesmas oportunidades e serem tratadas sem qualquer tipo de discriminação. Tais garantias devem ser aplicadas de modo que se sancione a interferência de prejuízos, incluindo os de gênero, que permeiam a administração da justiça e geram discriminação quanto ao direito ao devido processo legal²⁰⁵.

Importa registrar que não se desconhece o debate envolvendo as correntes feministas sobre a pertinência da utilização do direito, sobretudo do direito penal, como mecanismo para proteção às mulheres²⁰⁶. Porém, compreendendo como Ávila²⁰⁷ e Mendes²⁰⁸, reconhecemos a indispensabilidade da utilização do direito penal (ao menos neste momento histórico), acompanhado de outras medidas não punitivas, para promover a identificação e a superação da violência experimentada pelas mulheres.

Ao que se vê, é preciso pensar sobre o impacto das relações assimétricas entre os gêneros nos conflitos encaminhados a julgamento. A temática de gênero é essencial para a compreensão de que um processo judicial, para ser equilibrado, pressupõe uma atuação jurídica voltada a combater práticas seculares de exclusão e de preconceito.

²⁰⁴BRASIL. SF. **Pesquisa de Opinião Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisas-datasenado-sobre-violencia-domestica-e-familiar/destaques_pesquisa_violencia_contra_a_mulher_2021/. Acesso em: 23 jul. 2022.

²⁰⁵SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 154.

²⁰⁶Vasconcellos, por exemplo, é cética quanto ao potencial do direito penal em auxiliar na promoção da equidade de gênero, advogando que ele é mais propenso a gerar prejuízos para a administração dos conflitos domésticos (VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti, **Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal**, Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015, p. 9).

²⁰⁷ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Dogmática penal com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.academia.edu/67988874>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

²⁰⁸MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2 ed. Barueri: Atlas, 2021.

Como pontuou Mendes²⁰⁹ em “*Criminologia Feminista: novos Paradigmas*”, não é possível compreender os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem considerar crenças, condutas, atitudes e modelos culturais, assim como o funcionamento do sistema de justiça quanto a elas.

Ávila explica que:

Este paradigma metodológico dos estudos de gênero parte da constatação de que há estereótipos quanto às posições masculina e feminina nas relações sociais, usualmente atribuindo ao homem o papel de domínio sobre a esfera pública, portanto de provedor e de exercício de autoridade, enquanto atribui à mulher a relegação à esfera privada, nas funções de cuidado e em subalternidade. Esta visão cultural dos papéis de gênero impõe um forte controle sobre a sexualidade da mulher, legitimando reações de disciplina quando há uma violação das expectativas quanto ao cumprimento desses papéis. O exercício dessa disciplina é uma expectativa fortemente cobrada dos homens, enquanto sinônimo de sua virilidade, e a falha em exercer essa disciplina pode levar o homem a também sofrer uma sanção disciplinar por não cumprir seu papel masculino de autoridade²¹⁰.

Nos casos de violência doméstica importa o entendimento de que a situação de conflito parte de posições hierárquicas distintas, em razão da predisposição e aceitação social para que a mulher sofra aquela violência mais que qualquer homem em igual situação, já que as mulheres estão socialmente ligadas a um conjunto de hierarquias que as torna mais vulneráveis à violência doméstica e a outras formas de violência.

Verificando essa realidade, o CNJ editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero²¹¹ no ano de 2021²¹²,

que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas²¹³.

²⁰⁹MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2018.

²¹⁰ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Dogmática penal com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.academia.edu/67988874>. Acesso em: 22 de ago. 2022, p. 763-764.

²¹¹Canuto define a perspectiva de gênero como “uma metodologia que se constitui e uma garantia de acesso à justiça integral para mulheres em situação de violência, porquanto considera que o estado de vulnerabilidade em que se encontram, a necessidade de proteção estatal e procura reequilibrar as partes no processo, considerando a desigualdade sociocultural entre eles (CANUTO, Erica. **Paradigmas de Acesso à Justiça Integral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 43).

²¹²Em 15 de fevereiro de 2022, o CNJ editou a Recomendação n. 128 recomendando a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CONSELHO Nacional de Justiça. **Recomendação n. 128 de 15 de fevereiro de 2022**. Disponível em: [recomendação.pdf](#) . Acesso em: 31 ago. 2022).

²¹³BRASIL. CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: [protocolo-18-10-2021-final.pdf](#) .Acesso em: 13 fev. 2022. Apresentação.

O documento apresenta ferramentas conceituais e um guia passo a passo aos magistrados, que por meio da metodologia do julgamento com perspectiva de gênero, poderão “julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva”²¹⁴.

Outro ponto relevante abordado pelo CNJ é a equidade racial, pois não dá para entender a violência doméstica sem cruzar gênero com as questões de raça e etnia, componentes que vão diversificar e complexificar a condição de vulnerabilidade de alguns grupos de mulheres. É necessário entender quais relações sociais contribuíram para a ocorrência da violência e não culpabilizar a mulher que busca o acesso à justiça.

É certo que os pontos abordados no documento não abarcam todas as situações submetidas a apreciação judicial, mas chamam a atenção para questões importantes a serem observadas no tratamento dos feitos, indicando o impacto das relações entre os gêneros nos conflitos.

Segundo Severi²¹⁵, no âmbito do sistema de justiça, os agentes estão pouco familiarizados com os mecanismos capazes de garantir o atendimento integral às mulheres em situação de violência doméstica, mesmo nos órgãos ou serviços especializados.

A percepção da autora, de certa forma, encontra respaldo na conclusão da pesquisa do IPEA²¹⁶, realizada no ano de 2021, que revelou que há variação no trabalho realizado nas unidades judiciais e na condução dos processos, conforme as

ideias e conceitos que os atores jurídicos têm sobre a relação de gênero e violência doméstica, por seus entendimentos quanto à aplicabilidade da lei (em casos que envolver relação não conjugais ou mulheres trans, por exemplo) e pelas decisões que apresentam sobre a abrangência do papel do Judiciário na matéria.

De fato, a LMP foi criada em 2006, quando os cursos de direito e de outras ciências sociais não falavam, e ainda não falam o suficiente, sobre gênero, o que

²¹⁴ *Ibidem*, p. 14.

²¹⁵ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²¹⁶ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Em questão: evidências para políticas públicas**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5376-pb1ipeadivulgacao.pdf>. Número 1. Março, 2021. Acesso em: 22 de ago. 2022.

corroborar a determinação legal para capacitação permanente dos profissionais que aplicam a norma²¹⁷.

Com isso, a LMP apresenta uma agenda não só para as escolas (art. 8º, VIII), mas também para as academias profissionais, escolas da Magistratura, do Ministério Público e da Polícia Civil, por exemplo, para que se faça a capacitação permanente em gênero e torne o operador do direito capaz de interpretar as normas conforme a realidade social (art. 8º, VII).

Capacitação em gênero significa conseguir interpretar as assimetrias de poder, enxergar e analisar as desigualdades entre os gêneros, porque esse entendimento abre a possibilidade para a compreensão, dentre outros pontos, de que as meninas não estão fadadas a ter um destino único ou que a vida delas deva se resumir a um tipo de experiência, às ações que só meninas fazem, o que possibilita desconstruir as relações que no fim das contas vulnerabilizam muito mais as mulheres a passarem por violência em algum momento da vida.

A compreensão das relações de gênero funciona como uma lente, que permite reconhecer a realidade a partir da experiência das relações desiguais de poder experimentadas pelas mulheres, e como uma bússola, reorientando o norte da justiça à luz da diretriz jusfundamental de necessidade de superação da normalização das violências às mulheres²¹⁸.

A incorporação da perspectiva de gênero, portanto, impelirá a aplicação realmente igualitária que o direito penal exige. Além disso, impactará na satisfação da mulher violada, pois o atendimento sem revitimização contribuirá para que ela tenha uma experiência positiva em sua relação com o sistema de justiça.

Em sua obra, Severi²¹⁹ denomina “projeto jurídico feminista” a visão ou compreensão de que a resposta à violência doméstica deve ser integral. E ela é integral porque contempla uma série de mecanismos variados de prevenção à violência, de investigação com a devida diligência, ou seja, uma investigação que ao final do procedimento a mulher não saia culpada, revitimizada. A autora lembra que a

²¹⁷Art. 8º, “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes (...) VII: a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; (...)” (BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**).

²¹⁸ÁVILA, André Thiago Pierobom de. **Dogmática penal com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.academia.edu/67988874>. Acesso em: 22 de ago. 2022, p. 793.

²¹⁹SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LMP é um estatuto completo, integral, que aborda a violência como deve ser, ou seja, como um resultado de vários problemas estruturais e não como uma questão que só envolve as duas partes, agressor e vítima.

A ideia de projeto jurídico feminista é oportuna, porque expõe uma concepção mais alargada do direito, uma concepção de democracia mais substancial que dá sustentáculo a uma nova proposta, que saiu do campo do movimento feminista para esquadriñar o que deve ser a devida diligência na atuação do sistema de justiça em casos envolvendo violência doméstica.

Então, toda a concepção que vem do campo feminista, que inspirou e costurou a LMP, é o que a autora chama de projeto jurídico feminista – concepção de que o direito deve oferecer ampla proteção aos direitos femininos. E a forma restrita como vem sendo aplicada a lei, sem a capacitação em gênero e sem garantir a consolidação da Rede de Serviços de modo adequado e amplo – quando a mulher precisa e nos lugares que a mulher precisa – revelam que a perspectiva de gênero, de fato, somente existiu na elaboração da lei.

A cultura da desigualdade, verificada como um dos obstáculos de acesso da mulher à justiça, pode ser observada em interpretações jurisprudenciais concernentes à legítima defesa da honra²²⁰, por exemplo, e na valoração da prova.

Como explica Mendes²²¹, no processo penal temos duas bases estruturantes: a teoria da prova e a teoria da decisão. Então, quando falamos da teoria da prova precisamos pensar de que maneira a prova sobre os crimes praticados contra as mulheres por razões de gênero, normalmente cometidos clandestinamente, está sendo valorada, e, sobre o livre convencimento motivado, precisamos pensar quem é esse magistrado que está livremente se convencendo, se esse profissional foi ou não direcionado à capacitação específica em gênero.

Significa pensarmos sobre determinados aspectos e críticas que precisam ser feitas ao processo penal, que muitas vezes ainda apresenta caráter autoritário, dadas suas bases históricas, e no reconhecimento de que temos possibilidades de produção probatórias que dizem respeito às particularidades de cada caso.

²²⁰Nesse sentido, consta da Recomendação n. 19 /1992 da CEDAW, item 24, alínea “r”, tópico 2, que: “as medidas necessárias para superar a violência familiar devem incluir: (...) A legislação deve remover a defesa da honra em relação às agressões físicas e assassinato de um membro feminino da família”.

²²¹MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2 ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 119-148.

Quando tratamos de uma violência física em âmbito de violência doméstica, sabemos que não estamos lidando com uma lesão corporal comum; ou, ainda, num caso de estupro, são exemplos de crimes praticados em circunstâncias específicas, de modo que a palavra da vítima, presente a peculiaridade feminina, deve ser valorada de forma diferente.

Isso não traduz, obviamente, revestir de sacralidade a palavra da mulher alcançada pela violência doméstica e, desta maneira, eliminar os direitos do acusado. O objetivo, como esclarece Mendes²²², é ressignificar a palavra da mulher, valorizando-a na medida do processo legal, que deve estar despido de elementos oriundos de estereótipos e discriminações.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero chama a atenção para a importância da palavra da vítima como meio de prova, realçando que:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)²²³.

De fato, não se propõe o desrespeito aos direitos do réu, tampouco a redução de suas garantias, mas, tão somente, que se traga para o cenário processual penal aquela que sofreu as consequências do crime e que ainda não é respeitada a contento, a vítima.

3.2.2 Reinserção da vítima no contexto processual penal como forma de assegurar os seus direitos

Ao tratar da “crise de legitimidade” do Direito Penal, Moran²²⁴ nos lembra os questionamentos paradoxais que envolvem o tema:

De um lado, clama-se por um Direito Penal mínimo, para além do conceito de *ultima ratio* e bastante próximo da privatização da Justiça Criminal. De outro, situam-se os movimentos de lei e ordem, que buscam um enrijecimento das respostas criminais como único meio para solução das deficiências no campo de segurança pública.

²²²*Ibidem*, p. 118-119.

²²³Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: protocolo-18-10-2021-final.pdf .Acesso em: 13 fev. 2022, P. 85.

²²⁴MORAN, Fabíola. **Ingerência Penal e Proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 25.

Para a autora, a resposta, entretanto, não está nos extremos, senão na realização de modificações pontuais capazes de conferir maior legitimidade para o “ius puniendi” estatal. Para tanto, propõe-se o resgate da vítima no cenário penal e político-criminal.

O período da vingança privada, delineado como a fase do protagonismo da vítima no contexto histórico, muito em razão da liberdade que lhe era conferida quanto ao exercício da vingança e busca da reparação do prejuízo causado pelo crime, foi paulatinamente substituído por normas que conferiam aos Estados o monopólio do poder de punir.

Após, no século das luzes, o Iluminismo, a partir da ideia de humanização das penas, capitaneada por Cesar Baccaria²²⁵, volta-se os olhos exclusivamente ao delincente. Passou-se, então, à reflexão sobre as causas do crime, com foco no crime e no criminoso.

Assim, o Direito Penal Clássico passa a ser orientado pelo autor do delito e seus direitos, alijando quase por completo a vítima, ao argumento de que seu interesse se resume ao desejo de concretização da vingança, como se o processo penal não contasse com instrumentos capazes de impedir excessos.

A visão reducionista do processo penal como crime-criminoso, deixando a vítima esquecida, ignora a tríade que espelha a estrutura do delito, qual seja, o agente, sua conduta e a vítima.

Após a segunda guerra mundial, como fruto do holocausto, é que de forma gradativa o direito processual penal volta a dar atenção à vítima, ainda que timidamente.

Na atualidade, a vítima, quando chamada ao processo, significa apenas “elemento probatório”, porque comparece com o único propósito de fornecer as informações necessárias ao exercício da persecução penal.

Porém, Scarance chama a atenção para o dever estatal de garantia, destacando que “a vítima não deve ser vista como mero sujeito passivo da infração penal, mas como pessoa real, como um dos protagonistas da cena criminal, que deve

²²⁵Descontente com as circunstâncias de sua época e com a desumanidade empregada na execução das penas, Cesare Beccaria escreveu “Dos Delitos e das Penas”, uma obra publicada em 1764 e que ainda hoje é sinônimo de humanidade e coerência (BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de J. Cretella Jr. Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997).

ter garantida uma posição de sujeito de direitos dentro da relação jurídica processual penal”²²⁶.

Como bem salientado por Oliveira²²⁷, “à luz de um processo penal convencional, a possibilidade de acesso, conhecimento e de participação das vítimas e de seus familiares aos procedimentos de investigação criminal se trata de uma garantia de direitos humanos”.

Baseada no reconhecimento do Estado Social e Democrático de Direito, regido por uma Constituição dirigente e pautada na dignidade humana e igualdade material, Moran registra a necessidade de “superação da dialética travada entre o indivíduo oprimido e o Estado opressor”²²⁸.

A bem da verdade, a existência das vítimas significa o fracasso do Estado no seu dever de garantir segurança à sociedade. Por conseguinte, o interesse estatal na promoção de uma doutrina de proteção integral à vítima é providência necessária à restauração do equilíbrio, esvaziado a partir da neutralização daquela que sofreu as consequências do crime.

Não se olvida, contudo, que dentre as finalidades primárias perseguidas pelo Estado por meio do processo penal encontra-se a proteção e a garantia dos direitos fundamentais do acusado. Por isso, como bem registrado por Moran²²⁹, a implementação de um “estatuto da vítima” no âmbito do direito adjetivo demandará a concretização do juízo de proporcionalidade destinado à justa medida entre proibição de excesso e vedação da proteção deficiente.

²²⁶FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 235.

²²⁷OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Processo Penal Convencional e Fundamentos das Obrigações Positivas**. São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 341.

²²⁸MORAN, Fabíola. **Ingerência Penal e Proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 223.

²²⁹*Ibidem*, p. 129.

Muito embora o ordenamento jurídico pátrio ainda não conte com o estatuto das vítimas²³⁰, já existente em países como Espanha²³¹ e Portugal²³², seus interesses não são completamente ignorados pela legislação vigente.

É preciso lembrar, primordialmente, que as vítimas têm direito à proteção, que deve ser considerada em sua dupla dimensão. De um lado, significa o direito à proteção pessoal da vítima e seus familiares quanto ao risco de sofrer represálias em virtude de sua contribuição para a persecução penal. Por outro lado, corresponde à proteção contra revitimização, ou seja, impedir que sofra novos danos decorrentes de sua relação com as instâncias formais de controle social – a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

O direito à proteção contempla o direito à intimidade, devendo a vítima ser resguardada de exposição desnecessária e danosa para sua integridade psicológica, abrangendo também o direito ao respeito e à autonomia de vontade.

No artigo 10-A da LMP, observa-se medidas de salvaguarda, dentre as quais é possível extrair a necessidade de: a) adoção dos cuidados necessários para impedir o contato entre o autor do crime com a vítima e seus familiares nos locais de diligências; b) realização da oitiva da vítima em local reservado, a fim de que não sofra pressões e constrangimentos; c) realização de exames e oitivas apenas quando estritamente necessários, evitando-se repetições do ato; d) atendimento por equipe especializada, que detenha capacitação específica em gênero.

Destaca-se o Formulário Nacional para Avaliação de Risco, instrumento de prevenção e de enfrentamento de crimes praticados em situação de VDFCM, instituído pela Lei n. 14.149, de 3 de março de 2020²³³, que possibilita diagnosticar, avaliar e gerir o risco que envolve a mulher vitimada.

²³⁰Tramitam, apensados, na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei n. 3.820/2020 e n. 5.230/2020 que criam o Estatuto em Defesa da Vítima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265503>. Acesso em: 28 jul. 2022.

²³¹ESPAÑA, **Lei 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-4606-consolidado.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

²³²PORTUGAL, **Lei n. 130, de 4 de setembro de 2015. Estatuto da Vítima**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1#:~:text=%C3%80%20v%C3%Adtima%20%C3%A9%20assegurado%2C%20em,respeito%20pela%20sua%20dignidade%20pessoal.&text=A%20interven%C3%A7%C3%A3o%20junto%20da%20v%C3%Adtima,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 29 jul. 2022.

²³³BRASIL, **Lei n. 14.149, de 3 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm. Acesso em: 21 de ago. 2022.

Trata-se de um protocolo semiestruturado, porque, embora baseado em estatísticas, permite ao aplicador uma avaliação que considere sua percepção sobre o caso. É composto por duas partes: questões objetivas sobre a vítima, o autor e o histórico da violência; e subjetivas, acerca do risco verificado e sugestões de encaminhamento, que deve ser preenchida exclusivamente por profissional capacitado. Com essa ferramenta, os profissionais que lidam com a violência doméstica podem tomar decisões para proteção, adotando medidas de prevenção abalizadas.

Segue-se com o direito à informação, reconhecido como garantia básica ao exercício da cidadania pela Diretiva n. 2012/29 da União Europeia²³⁴. No Brasil, nota-se que a legislação processual penal contém poucas hipóteses de comunicação às vítimas quanto ao desdobramento da persecução penal²³⁵, apesar de ser evidente seu interesse jurídico sobre as providências processuais e de investigação, já que correspondem a seus próprios direitos e à obrigação estatal de esclarecimento da verdade.

O direito de informação e de participação da vítima no processo penal justifica-se como medida de proteção de seus interesses jurídicos, por possibilitarem a adoção de providências adequadas à proteção de tais interesses.

Sobre o ponto, Oliveira²³⁶ salienta que:

O direito de conhecimento de todas as fases, deliberações judiciais e do desfecho do conflito penal instaurado decorre do reconhecimento de que as vítimas são genuínas titulares dos direitos humanos e fundamentais lesados pela ação criminosa, e, por conseguinte, diretamente interessadas no atendimento do devido processo legal em sua perspectiva de cumprimento de suas obrigações de proteção e garantia, bem como do adequado esclarecimento da verdade dos fatos.

Nessa lógica, a LMP, em seu artigo 21, determina que “a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes

²³⁴UNIÃO Europeia. **Diretiva 2012/29 da UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012**, estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão -Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en#:~:text=A%20presente%20diretiva%20destina%2Dse,possam%20participar%20no%20processo%20penal>. Acesso em: 28 jul. 2022.

²³⁵Até a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, as vítimas nem mesmo eram notificadas sobre a medida de arquivamento.

²³⁶OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Processo Penal Convencional e Fundamentos das Obrigações Positivas**. São Paulo: D'Plácito, 2022, p. 345.

ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público”.

O direito à assistência jurídica também deve ser compreendido como mecanismo de reequilíbrio e de concretização da dignidade das vítimas de ações criminosas.

No que se refere à VDFCM, há previsão expressa nos artigos 27 e 28 da LMP²³⁷, garantindo a toda mulher em situação de violência o direito de ser acompanhada por advogado em todos os processos cíveis e criminais, bem como o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Aos direitos das vítimas e de seus familiares à proteção, à informação, à participação no processo e à assistência jurídica, deve ser acrescido o direito fundamental à reparação dos danos.

A CF explicita a relevância social da reparação do dano ao tratá-la, no artigo 5º, inciso XLV, como obrigação próxima à pena. *In verbis*:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Com efeito, é preciso diferir a intranscendência da execução da pena criminal dos efeitos patrimoniais civis da condenação, pois, no último caso, por determinação constitucional, poderá haver a extensão da obrigação aos sucessores e contra eles executada.

Em plena harmonia com o regramento constitucional e visando garantir maior celeridade ao cumprimento da obrigação de reparar o dano advindo do ilícito, o CPP, em seu artigo 387, IV²³⁸, prevê ao magistrado o dever de fixar, quando da prolação da sentença condenatória, o “valor mínimo” para reparar os prejuízos experimentados pela vítima.

A LMP apresenta previsão correspondente no artigo 9º, §4º, que estipula a obrigação de ressarcir os danos decorrentes de ação ou omissão, que cause lesão

²³⁷*Verbis*: “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

²³⁸“Art. 387. “O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

física, sexual, psicológica ou patrimonial à mulher em situação de violência doméstica, incluindo o dever de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) sobre os custos relativos aos serviços de saúde prestados para a totalidade do tratamento das vítimas em igual condição.

Nesse ponto, ressalta-se que a previsão legal para fixação de “valor mínimo” não obsta a imposição de indenização que abrace a totalidade das violações comprovadas no decorrer do processo, além disso, é franqueado às vítimas a interposição de ação civil própria para comprovação de danos residuais.

Conforme entendimento do STJ, no julgamento do REsp. 1.585.684 DF²³⁹, em reconhecimento a direito de vítima de violência doméstica, é possível estabelecer indenização por danos morais e materiais com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, em atenção ao mandamento legal de reparação dos danos decorrentes do crime.

Em âmbito de violência doméstica, em 16 de novembro de 2021, o STJ aprovou o Tema 983, para explicitar que “é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expreso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica”.

Naquela oportunidade, o Min. Rel. Rogério Schietti consignou não ser razoável a “exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa”²⁴⁰.

Nesse ponto, cabe lembrar o disposto no artigo 91, inciso I, do CP, que trata a obrigação de reparar o dano como um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória, de modo que, mesmo inexistindo pedido formal do Ministério Público ou da vítima, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa quando fixada a indenização na sentença condenatória, já que o condenado não pode alegar desconhecimento dessa consequência da ofensa a garantias fundamentais.

²³⁹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.585.684 DF**, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862421257/recurso-especial-resp-1585684-df-2016-0064765-6/inteiro-teor-862421423>. Acesso em: 27 jul. 2022.

²⁴⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 16443051 MS**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp>. Acesso em: 22 fev. 2022.

Aliás, foi esse o entendimento do STF no julgamento da Ação Penal 470 MG.

Do voto do então Min. Rel. Joaquim Barbosa se extrai o seguinte:

embora eu seja favorável ao entendimento de que o disposto no inciso IV do artigo 387 do Código Processo Penal possa ser aplicado independentemente de a denúncia trazer pedido expresso nesse sentido, nesse caso, sobre o qual ora nos debruçamos, entendo que, em razão dessas peculiaridades, não há elementos seguros para essa aplicação do 387²⁴¹.

Observando os baixos índices de ajuizamento de ações *ex delicto* e lembrando as razões que levaram o STF²⁴², por ocasião do julgamento da ADI n. 4.424-DF, a declarar pública incondicionada ação penal por crime de lesão corporal resultante de violência contra a mulher, Oliveira salienta que tais fundamentos:

servem melhor ainda para explicitar os motivos pelos quais as vítimas da violência doméstica “não tem interesse” em exigir reparação civil dos agentes criminosos que lhes ofendem o corpo e a alma, especialmente porque no âmbito civil o encaminhamento de uma representação ao Estado não basta para a deflagração da correspondente ação judicial reparatória, devendo a vítima “enfrentar sozinha”, como parte litigante, o seu opressor²⁴³.

Das lições de Oliveira ainda se extrai que:

como direito fundamental vinculado à dignidade humana e a direitos de personalidade das vítimas, além de interesse da sociedade como fator de prevenção criminógena, a reparação das consequências nefastas dos crimes deve ser desvinculada da ideia de conteúdo meramente financeiro e disponível, de maneira a imprimir ao Poder Público o dever de facilitar a máxima concretização da responsabilidade civil de agentes criminosos²⁴⁴.

Na hipótese de homicídio²⁴⁵, é preciso considerar a possibilidade de decretação da prisão civil do agressor que descumpra a obrigação de pagamento de alimentos indenizatórios impostos na sentença condenatória, pois, nesses casos, o art. 948 do CC determina que a indenização deve compreender “a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

²⁴¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Penal 470/MG**, Tribunal Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.12.2012. Dje 24.9.2013.

²⁴²Do voto do Min Rel. se extrai que: “deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.424/DF**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 2 fev. 2022).

²⁴³OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Processo Penal Convencional e Fundamentos das Obrigações Positivas**. São Paulo: D’Plácito, 2022, p. 353-354.

²⁴⁴*Ibidem*, p. 355.

²⁴⁵Que nos termos do art. 121, VI, do CP compreende o feminicídio – “morte da mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Acerca do tema, Oliveira²⁴⁶, citando José Miguel Garcia Medina, nos ensina que, conquanto no caso do homicídio o dever de pagar alimentos exsurja da responsabilidade civil e não do vínculo familiar, sobressai o seu caráter alimentar, o que justifica a aplicação da regra inserta no art. 528, §3º, do CPC²⁴⁷.

Lembrando o caráter satisfativo das necessidades decorrentes da vitimização e o princípio da solidariedade, Moran²⁴⁸ salienta que, verificada a insolvência do autor do delito, compete o acionamento do Estado para o custeio da obrigação decorrente da prática delitiva, pois o crime é, antes de tudo, a falha do dever estatal de promoção da segurança, de modo que a insuficiência de recursos por parte do condenado não deve resultar em prejuízo exclusivamente para a vítima.

Também merece destaque o direito das vítimas a atendimento multidisciplinar, nos termos do artigo 201, §5º, do CPP, que estabelece: “Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”.

No caso da vítima de violência doméstica, esse direito também encontra previsão no capítulo II da LMP, que no artigo 9º estipula que

a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Portanto, a falha da função estatal de proteger a sociedade, consubstanciada na ocorrência do crime, impõe ao processo penal a função de instrumentalizar a solução do conflito formal instaurado entre Estado e autor do delito, medida voltada à estabilização social. Porém, a pretensão punitiva não deve se esgotar na imposição de pena ao agressor, mas perseguir a reparação do dano causado por sua conduta, como forma de viabilizar a igualdade material.

²⁴⁶OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Processo Penal Convencional e Fundamentos das Obrigações Positivas**. São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 362.

²⁴⁷Art. 528, §3º, CPC: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

²⁴⁸MORAN, Fabíola. **Ingerência Penal e Proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 191.

A realização da paz social, objetivo primordial do processo penal, deve transcender a atividade retributiva, para alcançar a satisfação dos interesses sociais e a adequada resolução dos conflitos, em atendimento ao ideal constitucional e convencional de justiça.

O imperativo constitucional da dignidade humana impõe a promoção dos interesses das vítimas, a partir de uma doutrina de proteção integral, como medida fundamental para a restauração de uma série de desequilíbrios surgidos desde a sua neutralização no cenário processual penal.

2.6 Controle de convencionalidade do art. 24 da Resolução n. 225/2016 do CNJ

Como visto, existe um conjunto de normas internacionais que impõe a obrigação do Estado Brasileiro de ser eficiente em evitar a violência doméstica contra as mulheres.

Dentre essas normas destacam-se a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Aliás, foi a partir da ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que o Brasil passou a ser parte dos principais instrumentos de proteção dos direitos humanos da OEA e ONU²⁴⁹.

Conforme registramos na primeira parte desse trabalho, tais instrumentos foram incorporados ao ordenamento jurídico, portanto, não são recomendações genéricas, mas normas jurídicas plenamente em vigor no Brasil. E mais, como tratados internacionais sobre direitos humanos, são normas que têm, no mínimo²⁵⁰, o caráter supralegal²⁵¹, é dizer, estão hierarquicamente acima de toda a legislação infraconstitucional.

²⁴⁹MAZZUOLI, Valério; FARIA; Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. 2. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2020, p. 2.

²⁵⁰Para os autores Trindade, Piovesan e Mazzuoli, os tratados de direitos humanos contam com *status* constitucional e as convenções internacionais sobre direitos humanos, ratificadas pelo Brasil antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia constitucional, constituindo normas materialmente constitucionais, de modo que não é necessário o quórum qualificado, pois são anteriores à sua exigência (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I/513, 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2003; PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 71/74; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2, ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 694-695).

²⁵¹Nos termos do artigo 5º, §3º da CF, após alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45, os Tratados e Convenções de Direitos Humanos, quando aprovados pelo CN, em cada casa, em dois turnos, por três quintos dos votos, possuem hierarquia constitucional. Quanto aos tratados de Direitos

Ramos²⁵² explica que as leis e os atos normativos somente serão válidos se forem compatíveis, simultaneamente, com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos.

No mesmo sentido é o ensinamento dos autores Mazzuoli, Faria e Oliveira:

A vigência da norma é aferida pela sua compatibilidade com a norma jurídica posta no Brasil, sobretudo com a Constituição Federal. Sua validade, no entanto, depende da conformidade com as normas internacionais de direitos humanos em vigor no Estado, sem o que ela será vigente, porém inválida²⁵³.

Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁵⁴ já determinou em seus julgados, a exemplo da sentença no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, parágrafo 408²⁵⁵, que os Estados-partes possuem uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos internos, que estão obrigados a exercer o controle de convencionalidade “ex officio”.

Com isso, se uma lei ou ato normativo estiver em desacordo com algum tratado de direitos humanos é imprescindível interpretá-la conforme a norma internacional, buscando uma interpretação não colidente, mas, se isso não for possível, será inevitável o efeito paralisante da norma conflitante.

É essa a lição de Ramos:

No âmbito jurisdicional interno o controle de convencionalidade nacional na seara de direitos humanos consiste na análise da compatibilidade entre leis (e atos normativos) e os tratados internacionais de direitos humanos, realizada pelos juízes e tribunais brasileiros, no julgamento de casos concretos, nos quais se devem deixar de aplicar os atos normativos que violem o referido tratado²⁵⁶.

Humanos ratificados antes da emenda e sem esse procedimento, como a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará – o STF já consolidou o entendimento de que possuem *status* supralegal, é dizer, estão abaixo da CF, porém acima da legislação ordinária. Nesse sentido foram as decisões proferidas no RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008; RE 349.703, Rel. Min. Carlos Brito, j. 03.12.2008; e mais recentemente no HC 185.051-SC, Rel. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10.10.2020, publicado em 22.10.2020.

²⁵²RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 619.

²⁵³MAZZUOLI, Valério; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020, p. 4.

²⁵⁴O **Decreto n. 4463, de 8 de novembro de 2002**, promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em 30 maio 2022.

²⁵⁵Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, n. 318. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 30 maio 2022.

²⁵⁶RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 631.

A Convenção de Belém do Pará, no artigo 7, alínea “b” determina que os Estados-partes ajam com o “devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”; na alínea “c” prevê a obrigação de “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”; e, na alínea “e”, determina que os Estados-partes “tomem todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”.

Em virtude dessa regra, segundo Mazzuoli²⁵⁷; *et al*,

mesmo em face da legislação em vigor antes do advento da Lei n. 11.340/2006, o enquadramento de atos de violência doméstica contra a mulher como delitos de menor potencial ofensivo – sujeitos a medidas de justiça penal consensual – sempre representou hipótese evidente de inconvenção, tendo em vista que, se a Lei n. 9.099/95 era permissiva com a violência contra a mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher determina, em seu art. 7 (5), que todos os Estados-Partes devem “tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou tolerância da violência contra a mulher.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a mediação restaurativa, que no mais das vezes impossibilita a punição do agressor, tal qual a transação penal, configura mecanismo impeditivo da persecução penal de agressores de mulheres, simbolizando a tolerância e incentivando a persistência desse tipo de violência no âmbito da sociedade brasileira, representando, nessa medida, normativa inconvenção.

É preciso destacar, ademais, o papel das recomendações derivadas dos órgãos internacionais de monitoramento das citadas convenções²⁵⁸, que também integram o *jus cogens*²⁵⁹ internacional e fazem parte da moldura hermenêutica dessas

²⁵⁷MAZZUOLI, Valério; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de Convenção pelo Ministério Público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 203-204.

²⁵⁸A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminações contra a Mulher determinou a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que tem a finalidade de examinar os progressos alcançados na sua aplicação” (RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 455). De fato, o Comitê CEDAW desenvolve trabalho singular, ocupando-se do acompanhamento dos tratados e convenções do Sistema Internacional de Direitos Humanos da ONU.

²⁵⁹Prevalece na doutrina a tese da imperatividade das normas protetivas de direito internacional público que versem sobre direitos humanos, sejam elas costumeiras ou positivadas, tendo em vista o caráter *jus cogens* referente a tais normas (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2022. P. 41 e 42). Sobre as normas de proteção à mulher vítima de violência doméstica, Canuto observa que “é preciso reconhecer que a qualidade de *jus cogens* só pode ser atribuída às normas protetivas de direitos humanos, aquelas sem as quais não se realiza o

normativas, de modo que também são normas paramétricas no controle de convencionalidade.

Com efeito, além dos tratados internacionais de direitos humanos, também podem servir de parâmetro para o controle de convencionalidade, os costumes internacionais, os princípios gerais de direito, os atos unilaterais, as resoluções vinculantes de organizações internacionais, além das normas convencionais implícitas.

Nesse sentido, Lopes e Chaves²⁶⁰, abordando o posicionamento de Ramos, expõem

a possibilidade de um “controle de convencionalidade aplicado”, isto é, um controle no qual não apenas as normas dos tratados sejam levadas em conta, mas também a interpretação dada a essas normas pelos intérpretes internacionais, mais especificamente pelos órgãos internacionais de direitos humanos, que constituiriam, assim, um “bloco de suprallegalidade”.

De fato, as Recomendações sobre os tratados internacionais são importantes para que possamos compreender o alcance dessas normas e, conforme nos explica Ávila e Mesquita²⁶¹, por constituírem o arcabouço interpretativo do tratado, integram o direito internacional consuetudinário, pois correspondem a uma interpretação dos próprios representantes dos Estados signatários, nos termos do art. 31.3 da Convenção de Viena²⁶², que dispõe sobre a interpretação de tratados internacionais.

Acerca dos direitos fundamentais das mulheres, três recomendações do Comitê CEDAW se destacam: Recomendação n. 19/1992, que apresenta o conceito

preceito da dignidade da pessoa humana, individual ou coletivamente. São proteções sem as quais não se é possível a satisfação de direitos necessários à garantia da dignidade da pessoa humana. Por isso, defende-se que a proteção da dignidade da mulher vítima de violência é norma do *jus cogens*, de consenso internacional, bem como a garantia de acesso à justiça integral para a promoção dos seus direitos também se insere no rol de direito internacional obrigatório, cogente, intangível, inderrogável e tutelado indefinidamente. Sob pena de, se assim não for, não realizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CANUTO, Erica. **Paradigmas de Acesso à Justiça Integral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 30-31).

²⁶⁰LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHAVES, Luciana Ataíde. *Apud* RAMOS, 2009, p. 245-260. O Supremo Tribunal Federal e a vedação da prisão civil do depositário judicial infiel: Uma questão ainda em aberto. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 55 n. 217 jan./mar. 2018 p. 35-63. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/543085>. Acesso em: 1 ago. 2022.

²⁶¹ÁVILA, Thiago André Pierobom de; MESQUITA, Cristiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de violência doméstica baseada no gênero: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, vol. 13, n. 1, Rio de Janeiro, 2020. pp.174 -208 DOI: 10.12957/rqi.2020.42985, p. 183. Disponível em: <file:///C:/Users/gmaia/Downloads/42985-175161-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

²⁶²Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos” (art. 33.3 do **Decreto n. 7.030/2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66).

de violência baseada no gênero; Recomendação n. 33/2015, que trata especificamente sobre o acesso à justiça às mulheres, prevendo mecanismos para que os Estados-partes possam eliminar eventuais obstáculos que as mulheres ainda enfrentam no acesso a todos os serviços do sistema de justiça; e a Recomendação n. 35/2017, que atualiza a Recomendação n. 19/1992.

Portanto, considerando que a Recomendação n. 33/2015 do Comitê CEDAW, no item 58, “c”, estabelece que os Estados devem assegurar que “os casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas”, fica claro que o art. 24 da Resolução 225, de 31 de março de 2016²⁶³, do CNJ, que tem por objetivo consolidar a aplicação da justiça restaurativa aos conflitos de violência doméstica, representa medida “inconvencional”.

Nesse ponto, importa registrar que a Recomendação n. 35/2017, do Comitê CEDAW, contém em seu item 45²⁶⁴, declaração que condiciona a aplicação dos procedimentos alternativos no âmbito da violência de gênero contra as mulheres à existência de regulamentação “rigorosa”, atendimento por equipe capacitada em questões de gênero, dentre outras medidas, reconhecendo claramente os riscos de revitimização.

Todavia, os requisitos previstos na Recomendação 35/2017 não são observados no art. 24 da Resolução n. 225/2016, do CNJ. Além disso, verifica-se que essa recomendação não tratou especificamente da violência doméstica, como fez a Recomendação 33/2015, ao estabelecer a regra peremptória.

²⁶³Art. 24. Fica acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º Na condição de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

²⁶⁴“45. Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando uma avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/sobrevivente ou para os seus familiares. Estes procedimentos devem capacitar as mulheres vítimas/sobreviventes e ser prestados por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo uma proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como uma intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Estes procedimentos alternativos não devem constituir um obstáculo ao acesso das mulheres à justiça formal”.

Aqui, cabe a seguinte reflexão, proposta a partir das observações de Campos e Oliveira²⁶⁵: considerando que a complexidade da intersecção entre os temas da justiça restaurativa e da violência doméstica apresenta dificuldades práticas e teóricas, não seria adequado pensarmos, primeiramente, na aplicação da JR para outros casos de violência de gênero, como assédio sexual e moral nas escolas e universidades, no âmbito do trabalho, violência obstétrica e violência política? Para além da incompatibilidade com as normas internacionais sobre o tema, tal reflexão ganha relevância na medida em que as pesquisas empíricas no Brasil têm apontado a fragilidade da proposta quando aplicada aos conflitos decorrentes de violência doméstica.

O artigo 24 da Resolução 225/2016 também colide com resolução específica do próprio CNJ, Resolução n. 254/2018²⁶⁶, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres e estabeleceu como objetivo dessa política estimular a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Aliás, no âmbito do Poder Judiciário, nota-se que o controle de convencionalidade está em ascensão. É o que se observa na Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022²⁶⁷, que recomenda aos magistrados e tribunais brasileiros que sigam em suas decisões os tratados e convenções de direitos humanos em vigência no Brasil, bem como a jurisprudência da Corte IDH.

A Conselheira Flávia Pessoa, relatora do Ato Normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000²⁶⁸, que precedeu a Recomendação n. 123, consignou em seu voto:

O controle de convencionalidade representa uma importante mudança no paradigma legal brasileiro, tendo em vista a premente necessidade de aproximação com o sistema regional de direitos humanos. O seu uso pode ser retratado como uma possibilidade de compatibilizar instrumentos

²⁶⁵CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça Restaurativa e violência doméstica no Brasil. In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selam Pereira de (Orgs.). **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: uma relação possível?** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácito, 2022, p. 256.

²⁶⁶**Resolução n. 254 de 04/09/2018**: item XI – “estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes dos sistemas de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres” (CNJ, Resolução 254/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 21 de fev. 2022).

²⁶⁷BRASIL. CNJ. **Recomendação n. 123, de 7 e janeiro de 2022**. Disponível em: recomendação controle de convencionalidade (1).pdf . Acesso em: 27 maio 2022.

²⁶⁸BRASIL. CNJ. **Ato Normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-14-de-dezembro-de-2021-61a-sessao-extraordinaria/>. Acesso em: 30 de mar. 2022.

internacionais em direitos humanos com o ordenamento jurídico interno. Na perspectiva latino-americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desponta como expoente interpretativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de forma a firmar precedentes e “standarts” interpretativos mínimos a serem seguidos por seus Estados-partes.

Em igual sentido, em 24 de março de 2021, o CNMP editou a Recomendação n. 80, que além de determinar a priorização do enfrentamento à violência doméstica no planejamento estratégico institucional, também sinaliza para a necessidade de que os integrantes do Ministério Público observem as regras de direito internacional, a fim de evitar interpretações discriminatórias e procedimentos parciais e injustos²⁶⁹.

Com efeito, quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção de Belém do Pará, seus juízes, membros do Ministério Público e demais autoridades estão sujeitos a ela, o que significa que devem zelar para que o efeito útil da Convenção não seja diminuído ou anulado pela aplicação de leis, regulamentos ou resoluções contrárias às suas disposições²⁷⁰, tal como ocorre com a regra disposta no artigo 24 da Resolução n. 225/2016 do CNJ.

Então, se as normas internacionais estabelecem de forma clara que há risco na aplicação da justiça restaurativa para a resolução de conflitos decorrentes de violência doméstica, não pode o CNJ expedir uma resolução e orientar a aplicação de tal procedimento a esse tipo de conflito, cabendo aos magistrados e membros do Ministério Público a promoção do efetivo controle de convencionalidade.

Conclusão

Este trabalho partiu da constatação de que a Lei Maria da Penha, reconhecida mundialmente como uma das três melhores normativas na temática, ainda não conseguiu conter os elevados índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Verificou-se que o país ainda continua imerso no contexto de machismos, preconceitos e discriminações contra as mulheres, o que ao longo dos anos vem

²⁶⁹Art. 1º. “Recomendar que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional” (CONSELHO Nacional do Ministério Público. **Recomendação n. 80, de 24 de março de 2021.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-maio-de-2021.pdf>. Acesso em: 22 de fev. 2022).

²⁷⁰MAZZUOLI, Valério; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público.** Forense: Rio de Janeiro, 2020, p. 7-8.

contribuindo para a manutenção do quinto lugar no “ranking” de países com maior índice de feminicídio.

Essa pesquisa buscou, então, analisar se a mediação restaurativa poderia contribuir para o enfrentamento dessa dura realidade.

Nesse sentido, foi possível observar a imprecisão conceitual da JR, ausência de uniformidade sobre a aplicação de suas ferramentas, além da falta de consenso acerca dos critérios para sua aplicação, ou seja, não há referências claras ou normatização que diferencie os casos mediáveis daqueles que não são.

Verificou-se que a imprecisão epistemológica e conceitual, mais a variedade de técnicas, colocam em xeque a efetividade da JR, por duas questões principais: a) permite que práticas que não observem os seus valores e princípios sejam implementadas, prejudicando os envolvidos; b) impossibilita a análise adequada dos programas, já que não se sabe com precisão o que se objetiva alcançar a partir deles.

No que diz respeito aos conflitos domésticos contra a mulher, o embate alcança maior gravidade em razão da complexidade do fenômeno, pois não se vislumbra no discurso dos defensores da JR a necessidade do olhar diferenciado para esse tipo de conflito, é dizer, não há a exigência da perspectiva de gênero.

Observou-se ameaça de retrocesso, ante a possibilidade de revitimizar a mulher e desfazer o trabalho realizado pela luta feminista durante décadas, a fim de transformar público e atribuir relevância penal a um problema que evoluía em âmbito privado.

A JR também não assegura de modo satisfatório as garantias fundamentais do infrator, notadamente pela violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Constatou-se que, no plano internacional existem normativas, sobretudo as Recomendações do Comitê CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, das quais o Brasil é signatário, que não recomendam a aplicação de métodos alternativos de solução de conflito à VDFCM, em razão dos riscos de revitimização. As diretrizes internacionais também impõem a obrigação do Estado brasileiro de ser eficiente em evitar a violência doméstica contra as mulheres, devendo adotar medidas efetivas para a proteção da vítima e punição do agressor.

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que os Estados-partes, dentre eles o Brasil, devem exercer o controle de convencionalidade “ex officio”, uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos internos.

Com isso, se uma lei ou ato normativo estiver em desacordo com algum tratado de direitos humanos é imprescindível interpretá-la conforme a norma internacional, buscando uma interpretação não colidente, mas, se isso não for possível, será inevitável reconhecer a “inconvencionalidade” da norma.

A Convenção de Belém do Pará, no artigo 7, alínea “e”, determina que os Estados-partes “tomem todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”.

Assim, a mediação restaurativa, estimulada no art. 24 da Resolução n. 255/2016, do CNJ, quando impedir a persecução penal de agressores de mulheres, simbolizando a tolerância e incentivando a persistência desse tipo de violência no âmbito da sociedade brasileira, colide com a normativa convencional.

Constatou-se que a LMP, que contempla normas destinadas à proteção, assistência e promoção de acesso à justiça às mulheres, bem como para a punição do agressor, está em harmonia com documentos internacionais de proteção às mulheres ratificados pelo Brasil, revelando o compromisso do Estado em plano internacional com a erradicação das violências contra as mulheres.

Contudo, muito embora signifique o principal instrumento legislativo de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, a LMP ainda não fora implementada em sua integralidade.

Para averiguar as diretrizes necessárias à efetiva proteção à vítima, colocou-se em pauta as decisões da Corte IDH, que reconhecem o relevante papel do processo penal eficiente como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres. A partir das sentenças da Corte IDH no julgamento dos casos “González e Outras vs. México” e “Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil” foi possível verificar que o cumprimento da obrigação estatal de investigar, processar e punir as violações de direitos humanos das mulheres deve integrar um programa político de enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres.

A reflexão final apontou para a premência de recalibragem das estruturas dogmáticas penais para incorporar a perspectiva de gênero e a necessidade de reinserção da vítima no contexto processual penal como forma de assegurar seus direitos.

Concluiu-se que, embora a JR apresente um potencial transformador no sentido de conferir voz aos envolvidos, o modelo, quando aplicado em contexto de violência doméstica, envolve notórios riscos de revitimização.

Isso porque, ao mesmo tempo que esse método pode proporcionar maior flexibilidade e reduzir os custos e atrasos para mulheres que buscam justiça, também pode levar a outras violações de seus direitos e impunidade para os agressores de mulheres, na medida em que não garante proteção suficiente à vítima, principalmente pela ausência de autonomia e de assistência jurídica, tendo assim um impacto negativo sobre o acesso das mulheres à resposta judicial.

Além disso, pela lógica da Resolução n. 225 do CNJ, o resultado da maioria dos acordos entabulados em sede de JR consistirá na reparação da vítima através de um pedido de desculpas, reparação econômica ou até mesmo simbólica; isso certamente contribui para que esta justiça seja entendida como mais branda, não colaborando para censura do comportamento delitivo, proteção da vítima e reintegração do agressor, colidindo, desse modo, com as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra Mulher e com o mandamento constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Brazilian Sexual Harassment Law, the #MeToo Movement, and the Challenge of Pushing the Future Away From the Past of Race, Class, and Social Exclusion**. *El movimiento global #metoo: cómo las redes sociales impulsaron un movimiento histórico y la ley respondió / editores Ann M. Noel; David B. Oppenheimer*. Disponível em: [El movimiento #metoo global : \(berkeley.edu\)](http://elmovimiento#metoo.global.berkeley.edu) Acesso em: 4 nov. 2021.

ALVES, Eliana Calmon. A Lei Maria da Penha. In: **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/446-1653-1-PB.pdf. Acesso em 29: jan. 2022.

ANDRADE, Carlos Drummond. Poema **Nosso Tempo**. Obra completa, Rio de Janeiro: GB, Companhia José Aguilar, 1967.

ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Monica Sapucaia; RIBEIRO, Humberto César Temoteo. A necessidade de superação das posições dicotômicas sobre o feminicídio no Brasil: Reflexões introdutórias, p. 131. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Monica Sapucaia (Org.). **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Deviant Ltda., 2017. Disponível em: [mulher sociedade e vulnerabilidade - artigo da Monica Machado.pdf](#). Acesso em: 20 ago. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 31 ago. 2022.

AVARTE, Paulo; *et al.* Structural Advocacy Organizations and Intersectional Outcomes Effects of Women's Police Stations on Female Homicides. **PAR Public Adminsitration Review**. Vol. 82, Iss. 3, p. 503–521. 2022 by The American Society for Public Administration. DOI: 10.1111/puar.13478. 2022. Disponível em: [Organizações de Advocacia Estrutural e Resultados Interseccionais: Efeitos das Delegacias da Mulher sobre Homicídios Femininos \(wiley.com\)](#). Acesso em: 1 ago. 2022.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público**. Brasília, CNMP, 2018, p. 141-163. Disponível em: http://200.142.14.29/portal/imagens/FEMINICIDIO_WEB_1.pdf. Acesso em: 18 jul. de 2021.

_____. **Dogmática penal com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.academia.edu/67988874>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

_____. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Contribuição ao Refinamento das Garantias Processuais de Proteção às Mulheres.** Caderno do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Edição Digital, volume XV, número 2, p. 204-231, Porto Alegre, 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; MESQUITA, Cristiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de violência doméstica baseada no gênero: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, vol. 13, n. 01, Rio de Janeiro, 2020. pp.174 -208 DOI: 10.12957/rqi.2020.42985, p. 183. Disponível em: <file:///C:/Users/gmaia/Downloads/42985-175161-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; et al. **Relações de Gênero e Sistema Penal.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SANTOS, Michele Karen Batista dos. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. V. 24, p. 750-777, 2021. ISSN 2448-0517. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/9648/47967722>. Acesso em: 12 out. 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem.** 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

BARBOSA GOMES, Joaquim B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade** – o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARREDA, Victoria. *Género y travestimo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. Derecho a la identidad de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La ley, 2012.*

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio: Controvérsia e aspectos práticos.** 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo.** A construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de J. Cretella Jr. Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BIACHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um Desafio à Práxis Jurídica.** Campinas: Servanda, 2012.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra a Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio.** São Paulo: JusPODIVUM, 2020.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça Restaurativa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa#:~:text=Segundo%20Marcos%20Rolime%20Mylenne%20Jaccoud,se%20retratar%20diante%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BUENO, Samira; RENATO, Renato Sérgio (Coord.) **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Atualizado em 15.07.2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 1 jan. 2022.

BRAITHEWAITE, John; STRANG, Heather. **Restorative Justice and Family Violence, 2002**. Disponível em [BRAITHWAITE e STRANG - Restorative Justice and Family Violence.pfd](#) Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 de out. 1988.

_____. **Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 6 fev. 2022.

_____. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 23 de fev. 2022.

_____. **Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 30 maio 2022.

_____. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; (...) Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572125/publicacao/15732035>. Acesso em: 7 jul. 2021.

_____. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 14 de ago. 2022.

_____. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19401325/do1-2017-11-09-lei-no-13-505-de-8-de-novembro-de-2017-19401285#:~:text=Art.,preferencialmente%2C%20porservidores%20do%20sexo%20feminino. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 13.642, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 14.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, ... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 13.836, 4 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 13.882 de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 14.149, de 3 de março de 2020.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 21 de ago. 2022.

_____. **Lei n. 13.984, de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.230, de 23 de novembro de 2020**, apensado ao PL 3890/2020. Cria o Estatuto em Defesa da Vítima. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226550>
3. Acesso em: 28 jul. 2022.

_____. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e (...) Disponível em
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14164-10-junho-2021-791447-norma-pl.html>. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n.13.718, de 24 de setembro de 2022**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 14.232, de 28 de outubro de 2022**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14232-28-outubro-2021-791917-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,contra%20as%20Mulheres%20\(PNAINFO\).&text=Veto%3A,Veta%20parcialmente](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14232-28-outubro-2021-791917-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,contra%20as%20Mulheres%20(PNAINFO).&text=Veto%3A,Veta%20parcialmente). Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. **Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2022**. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941

(Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-14-de-dezembro-de-2021-61a-sessao-extraordinaria/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Disponível em: [recomendação controle de convencionalidade \(1\).pdf](#) . Acesso em: 27 maio 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Disponível em: [CNJ - Justiça Restaurativa.pdf](#) . Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> . Acesso em: 20 nov. 2021. Brasília, 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel disponibiliza dados atualizados de unidades especializadas em violência doméstica**. Brasília, 6 de junho de 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/painel-disponibiliza-dados-atualizados-de-unidades-em-violencia-domestica-2/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: [protocolo-18-10-2021-final.pdf](#) .Acesso em: 13 fev. 2022.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 118, de 27 de janeiro de 2015**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 3 out. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225, de 31 de março de 2016**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar>. Acesso em: 5 jul. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça, **Resolução n. 254, de 04 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 21 fev. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 23 nov. 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n. 80, de 24 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-maro-de-2021.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Senado Federal. **Pesquisa de Opinião Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisas-datasenado-sobre-violencia-domestica-e-familiar/destaques_pesquisa_violencia_contra_a_mulher_2021/. Acesso em: 23 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470/MG**, Tribunal Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.12.2012. Dje 24.9.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 2 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.424/DF**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 2 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6138**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 30 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSi ze=10&queryString=ADPF%20%20779&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 179707**. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=deciso es&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSi ze=10&queryString=Habeas%20Corpus%20\(HC\)%20179707,&sort=_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=deciso es&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSi ze=10&queryString=Habeas%20Corpus%20(HC)%20179707,&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 30 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 185.051**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185051.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1308883 SP**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1187587/false>. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg. no REsp. 1.743.996**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22501%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22600%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22501%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22600%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.585.684 DF**, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862421257/recurso-especial-resp-1585684-df-2016-0064765-6/inteiro-teor-862421423>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 16443051 MS**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/recprep/toc.jsp>. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1977124 SP**. Disponível em **STJ - Consulta Processual**. Acesso em: 6 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Programa Justiça Para o Século 21 Restaurativa**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2020/10/Programa_JR21.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Denise de Carvalho; SOUZA, Sayonara de Oliveira. **A mediação como um caminho possível para os casos de violência contra a mulher na justiça criminal**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008. CONSELHO Nacional de Justiça. Movimento pela Conciliação. Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 7 jul. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.), **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 1-12. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jacqueline. **Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível? Formas consensuais de solução de conflitos II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/w92y6fx1/8Fx4k7HS7ROynFGD.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2022.

_____. Práticas Circulares na Violência Doméstica: Terapia e Reconciliação, **Revista Direito Público**, Brasília, Vol. 17, n. 95, 290-315, set./out. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça Restaurativa e violência doméstica no Brasil. In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selam Pereira de (Orgs.). **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: uma relação possível?** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácito, 2022.

CANUTO, Erica. **Paradigmas de Acesso à Justiça Integral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica contra a Mulher, Relatório Executivo III - Primeira Onda - 2016**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_geracoes_out_17.pdf., Acesso em: 23 set. 2021.

_____. **Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres**. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Fortaleza, 2017. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf. Acesso em: 1 jan. 2022.

CERQUEIRA, Daniel; *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília 2015**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos da Mulheres: Histórias, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente**. São Paulo: Lamen Juris, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, n.318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

_____. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [seriec_435_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf) (corteidh.or.cr). Acesso em: 30 jul. 2022.

_____. **Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México.** Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

COSTA, Carolina Vieira da; ROQUE; Camila Bertoleto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Os Femicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre Caso “Campo Algodonero. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Orgs.). **Femicídio quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina.** Joaçaba: Unoesc, 2020.

CRUS, Rogério Schiatti. In: **Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha.** STJ. Notícias. Especial. Brasília, 8 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 6 fev. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006.** 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo. JusPODIVM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

EGLASH, Albert. *Beyond Restitution: Creative Restitution.* In: **Restitution in Criminal Justice.** Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/32692NCJRS.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022. Minnesota, 1976.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais e feminicídio:** de Pontes Visgueiro a Elise Matsunaga. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ESPAÑA, **Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-4606-consolidado.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica cometida contra a Mulher.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito, Belém, 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maia da Penha: O processo no caminho da efetividade.** São Paulo: JusPODIVM, 2021.

FERNANDES, Antonio Scarence. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**. N. 37, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acesso em: 19 out. 2022.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante a Pandemia do Covid-19-Ed. 3**. São Paulo, 24 de julho de 2020. Nota técnica. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GENERAL, Asamblea Naciones Unidas - Consejo de Derechos Humanos - Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias, Rashida Manjoo, Distr. general 28 de mayo de 2014. Disponível em: [UN Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences, annual report 2013.pdf](#). Acesso em: 5 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Estatísticas de Gênero** - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres**. Em Questão: evidências para políticas públicas. Número 1, Brasília, 2021. Disponível em: [210531_pb1_ipea_divulgacao.pdf](#). Acesso em: 23 nov. 2021.

_____. **Os Desafios do Passado no Trabalho doméstico do Século XXI. Reflexões para o caso Brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/Tds/td_2528.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça restaurativa. In: **Justiça restaurativa**. Brasília -DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005 KIST, Fabiane. O Valor da Vontade da Vítima de Violência Conjugal para a Punição do Agressor. Leme: JH Mizuno, 2019.

LAGE, Nara; NADER, Maria Beatriz. In: PINSKI, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

LARRAURI, Ellena. **Justicia Restauradora y violencia doméstica**. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325076458_Justicia%20Restauradora%20y%20Violencia%20Dom%20C3%A9stica-%20Elena%20Larrauri.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Minlennium, 2009.

LIMA, Dandara Miranda Teixeira; SILVA, Artenira das Silva e. O paradigma da Justiça Restaurativa frente a Justiça Retributiva: Reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra as mulheres. **Quaestio Iuris**, vol. 12, nº 02, pp. 1-31. DOI: 10.12957/rqi.2019.30660, Rio de Janeiro, 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHAVES, Luciana Ataíde. *Apud* RAMOS, 2009, p. 245-260. O Supremo Tribunal Federal e a vedação da prisão civil do depositário judicial infiel: Uma questão ainda em aberto. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 55 n. 217 jan./mar. 2018 p. 35-63. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/543085>. Acesso em: 1 ago. 2022.

MÄDCHE, Flávia Clarici; PANICHI, Renata Maria Dotta; SPHOR, Maria Paula; THOMÉ, Liane Maria Busnello; VARGAS, Leilaine la Vasques. Mediação na Violência Doméstica: saber e saber fazer. **Revista da Faculdade de Direito FMP** – n. 8, 2013.

MATA, Lidice. **Lei Mari Ferrer**: deputada explica lei que proíbe constrangimento de vítimas de violência sexual. Entrevistadores: Diego Sarza e Camila Brandalise. Canal Uol News. Publicada em 24 de nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QqyQSCMclIY>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2022.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valério; FARIA; Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 137-159, out. 2010. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885/558>>. Acesso em: 4 jul. 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. **O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de "agressores" e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e família**. XXIII Congresso Nacional Conpedi/UFPB. A Humanização do Direito e Horizontalização da Justiça do século XXI, p. 447-469. Disponível em: academia.edu/27911578/O_QUE_VALE_A_PENA_O_IMPACTO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_NO_ENCARCERAMENTO_DE_AGRESSORES_E_SEUS_EFEITOS_COLATERAIS_SOBRE_A_MULHER_VITIMA_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_E_FAMILIAR_CONPEDI_-_UFPB_2014_. Acesso em: 5 jul. 2021.

MOURA, Marília Lobão Ribeiro de; GHESTI, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Orgs.). **Novos paradigmas na Justiça Criminal**: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF, Brasília, TJDF, 2006.

MORAN, Fabíola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácito, 2022.

OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Processo Penal Convencional e Fundamentos das Obrigações Positivas**. São Paulo: D'Plácito, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 7 de jul. de 2021.

_____. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do Coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 7 jul. 2021.

_____. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985**. Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 8 nov. 2021.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

_____. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – 1967**. Resolução n. 2263, de 7 de novembro de 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contr-a-mulher.html>. Acesso em: 8 nov. 2021.

_____. **Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009**: Quem responde às mulheres – Gênero e responsabilização. UNIFEM- Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas, p. 77 e 85. Disponível em: *Portuguese POWW 2008.indd* (onumulheres.org.br). Acesso em: 29 maio 2022.

_____. **Resolução n. 2002, de 24 de julho de 2012**. Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria Criminal. 37ª Sessão Plenária. Nova York: ONU, 2002. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021.

_____. **Recomendação Geral n. 33/2015**. Sobre acesso das mulheres à justiça do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Tradução para o português: Valéria Pandajirarjian. Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW). Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

_____. **Recomendação Geral n. 35/2015**. Sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Tradução para o português: Neri Accioly. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

ORGANIZÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Taxa de feminicídio no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**.

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 26 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - Mulheres. **Diretrizes Nacionais**

Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher Ação e produção de evidência**.

Disponível em: <http://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Acesso em: 7 jul.

de 2021. PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. São Paulo, 2018.

_____. **Violence against women**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 1 jan. 2022.

PALLAMOLLA, Rafaela Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAIVA, Livia de Miera Lima; SABADELL, Ana Lucia. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 153/2019, p. 172-206, 2019.

PANZENHAGEN, Germqana Vogt; SILVEIRA, Raquel da Silva; STOCK, Bárbara Sordi. Violências Contra a Mulher e a Lei Maria da Penhas: violação de direitos humanos e o desafio interdisciplinar. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Universitária da PUCRS. Porto Alegre, 2011. Disponível em: AZEVEDO - 2011 - Relações de Gênero e VD - JR em RS.pdf . Acesso em: 21 nov. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: [convencao_cedaw.pdf](#) . Acesso em: 31 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Proteção dos Direitos Humanos, Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico**. Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 29 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINTO, Renato Socrátes Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça/Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, p. 20, 2005.

PIRES, Amom Aalbernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PONTE, Antônio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

PORTUGAL, **Lei n. 130, de 4 de setembro de 2015**. Estatuto da Vítima. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1#:~:text=%C3%80%20v%C3%Adtima%20%C3%A9%20assegurado%20em,respeito%20pela%20sua%20dignidade%20pessoal.&text=A%20interven%C3%A7%C3%A3o%20junto%20da%20v%C3%Adtima,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 29 jul. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O uso da Justiça Restaurativa**: Potencialidade e Riscos. Para além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos, p. 99-111. Recife: ALID, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/23243837/O_Uso_da_Justi%C3%A7aRestaurativa_em_Casos_de_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_contra_a_Mulher_potencialidades_e_riscos. Acesso em: 5 jul. 2021.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de Paradigma e o Ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**, p. 20. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021. Brasília, 2016.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Mediação Penal e Violência Doméstica**: Direito a Proteção Integral da Vítima, Fronteiras Interdisciplinares do Direito, 2019, p. 131. apud Howard Zehr. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*. 3. ed. Scottsdale, 2005, p. 32 e ss. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/index>. Acesso em: 5 jul. 2021.

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível? In: BONATO, Gilson (Org.). **Processo penal, constituição e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SEVERI, Fabiana Cristina. **“A lei sozinha não opera mudança”**. Entrevista concedida à Themis Gênero Justiça Direitos Humanos. Porto Alegre, 7 de ago. de 2020. Disponível em: <http://themis.org.br/lei-sozinha-nao-opera-mudanca-alerta-pesquisadora-ao-falar-sobre-os-14-anos-da-maria-da-penha/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

_____. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 16 out. 2022.

_____. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016.

_____. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; PASIANTO, Wânia; MATOS; Myllena Calasans de. **Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.

SILVA, Clara Welma Florentino. **Justiça Restaurativa em Conflitos envolvendo Violência Doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília (Unb), Brasília, 2019.

TERRA, Bibiana. **A carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: O movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988**. São Paulo: Dialética, 2022.

TONCHE, Juliane. Desafios sentidos e modelos de Justiça Restaurativa. In: SEVERI, Fabiana Cristina, PASIANTO; Wânia; MATOS, Myllena Calasans de. **Whoskshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?** (1. 2017: Ribeirão Preto) Anais [recurso eletrônico] - Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017 p. 22-29.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I/513, 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/29 da UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012**, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão -Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en#:~:text=A%20presente%20diretiva%20destina%2Dse,possam%20participar%20no%20processo%20penal>. Acesso em: 28 jul. 2022.

VARGAS, Ivete Machado. **Justiça Restaurativa no Projeto Borboleta: a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: uma relação possível? Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal**, Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso Tempo – Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.